

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO V

RIO DE JANEIRO, DEZEMBRO DE 1955

N.º 53

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Juizes:

Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.
Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.
Prof. Haroldo Valladão.
Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.
Des. Antonio Vieira Braga.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS
PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS
LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS
NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

150.ª Sessão, em 3 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de diplomação n.º 103 — Classe V — Ceará — Fortaleza — (Contra a diplomação dos eleitos a 3-10-54, realizada a 26 e 27 de janeiro de 1955).

Recorrente: Partido Libertador. Recorridos: Os candidatos e União Democrática Nacional. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Negou-se provimento, unânime.

2. Representação n.º 528 — Classe X — Distrito Federal — (Representa o Partido Social Progressista contra o funcionamento do Desembargador Tácito da Silveira Caldas, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por se ter vencido o seu segundo biênio a 18-10-55).

Relator Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Concedida a representação, unânime, foi julgada improcedente, também por votação unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

151.ª Sessão, em 4 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Oyama Cesar Ituassú da Silva comunicando ter sido eleito Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, bem assim, a eleição do Senhor Desembargador Leônicio de Salignac e Souza, para a Vice-Presidência.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 534 — Classe X — São Paulo (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se o alistamento eleitoral será aberto desde já ou somente em 1 de janeiro de 1956).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Unânime, respondeu-se que o alistamento se abrirá a 1 de janeiro de 1956, ressalvado o disposto no art. 6.º da Resolução n.º 5.080, de 22 de setembro de 1955.

2. Recurso n.º 563 — Classe IV — Ceará — Canindé — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 22.ª seção da 33.ª zona — Canindé — alega o recorrente ofensa ao art. 88, do Código Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimemente.

3. Recurso n.º 649 — Classe IV — Ceará — Acaraú — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou nula a votação renovada da 34.ª seção da 30.ª zona — Acaraú — sob o fundamento de coação judiciária).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimemente.

4. Recurso de diplomação n.º 41 — Classe V — Bahia — Salvador — (Contra a proclamação dos resultados das eleições de 3-10-54, na parte referente a Deputados Federais — alega o recorrente que obteve cerca de 8.800 votos, quando o resultado oficial con-signa, apenas, 8.286).

Recorrente: Azis Maron, candidato a Deputado Federal.

Recorridos: Os candidatos proclamados e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

5. Recurso de diplomação n.º 85 — Classe V — Bahia — Salvador — (Contra a diplomação de José Marques Chagas, candidato à Assembleia Legislativa Estadual, pela Aliança Social Democrática, por lhe haverem atribuído 29 votos nas eleições suplementares realizadas a 27-2-55, e embora haja sido considerado inelegível, para concorrer ao pleito suplementar, por motivo superveniente ao registro).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Aliança Social Democrática e o candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento, unânimemente.

6. Recurso de diplomação n.º 86 — Classe V — Bahia — Salvador — (Contra a diplomação de José Marques Chagas, candidato à Assembleia Legislativa Estadual, pela Aliança Social Democrática, classificado como segundo suplente, na apuração final das eleições gerais somadas às suplementares).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Partido Social Democrático e o candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento, unânimemente.

7. Recurso de diplomação n.º 87 — Classe V — Bahia — Salvador — (Contra a diplomação, como deputado eleito, de Francisco Moutinho Dourado, e como suplentes, na classificação em que figuram, de José Marques Chagas e André Negreiros Falcão, todos da Aliança Social Democrática).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Francisco Moutinho Dourado. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento, até a decisão dos recursos parciais, unânimemente.

8. Recurso de diplomação n.º 88 — Classe V — Bahia — Salvador — (Contra a diplomação de Amarílio Aroldo Benjamin da Silva, Oswaldo Cesar Rios e Francisco Moutinho Dourado, candidatos à Assembleia Legislativa Estadual, pela Aliança Social Democrática).

Recorrentes: Aristides Milton da Silveira e André Negreiros Falcão. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conhecido o recurso e sustado o julgamento até a decisão dos recursos parciais, unânimemente.

9. Recurso de diplomação n.º 89 — Classe V — Bahia — Salvador — (Contra a diplomação do

deputado estadual Francisco Moutinho Dourado e como suplente na classificação em que figura, de Antonino Pereira de Oliveira).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conhecido e sustado o julgamento até a decisão dos recursos parciais, unânimemente.

10. Recurso de diplomação n.º 90 — Classe V — Bahia — Salvador — (Contra a diplomação de Arnaldo Rodrigues da Silveira, deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamentos, notadamente um contra a validade da 10.ª seção de Guloso, que se providos, modificarão o resultado da apuração).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Unânimemente, conhecido o recurso e sustado o julgamento, até a decisão dos recursos parciais.

11. Recurso de diplomação n.º 96 — Classe V — Bahia — Salvador — (Contra a expedição de diplomas aos candidatos à Assembleia Legislativa, eleitos pela Aliança Social Democrática — alega o recorrente que no município de Feira de Santana deixaram de computar 56 votos ao candidato Edgard Agnello Pereira).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento, unânimemente.

12. Recurso de diplomação n.º 97 — Classe V — Bahia — Salvador — (Contra a expedição de diplomas aos candidatos à Assembleia Legislativa, eleitos pela Aliança Social Democrática — alega o recorrente que o julgamento de recurso parcial poderá alterar a classificação dos candidatos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conhecido e sustado o julgamento, até a decisão do recurso parcial, unânimemente.

13. Recurso de diplomação n.º 98 — Classe V — Bahia — Salvador — (Contra a expedição de diplomas aos candidatos à Assembleia Legislativa, eleitos pela Aliança Social Democrática — alega o recorrente que o julgamento de recurso parcial poderá alterar a classificação dos candidatos).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conhecido e sustado o julgamento, até a decisão dos recursos parciais, unânimemente.

14. Apuração de eleições presidenciais n.º 1 — Classe IX — Minas Gerais — Belo Horizonte — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 15 dias do prazo para apuração das eleições de 3-10-55).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Deferido, unânimemente.

15. Apuração de eleições presidenciais n.º 9 — Classe IX — Distrito Federal — (O Tribunal Regional do Distrito Federal solicita prorrogação de 10 e 15 dias respectivamente para apuração das eleições presidenciais no Distrito Federal e nos Territórios).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Deferidas as prorrogações, unânimemente. Resolveu-se ainda, unânimemente dirigir apelo aos Tribunais Regionais, que ainda não ultimaram os seus trabalhos, no sentido de serem estes, o mais possível, acelerados, ainda que realizando, quando necessário, mais de uma sessão por dia.

16. Apuração de eleições presidenciais n.º 10 — Classe IX — Pernambuco — Recife — (O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco solicita prorrogação de 15 dias do prazo de apuração das eleições presidenciais).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Deferido, unânimemente.

17. Apuração de eleições presidenciais n.º 11 — Classe IX — Paraná — Curitiba — (O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná — solicita prorrogação de 15 dias do prazo de apuração das eleições presidenciais).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Deferido, unânimemente.

18. Apuração das eleições presidenciais n.º 8 — Classe IX — Santa Catarina — Florianópolis — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para apuração das eleições de 3-10-55).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Deferido, unânimemente.

19. Recurso n.º 512 — Classe IV — Bahia — Campo Formoso — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Democrático, referente à anulação da 1.ª seção, da 53.ª zona — Campo Formoso — sob o fundamento de que o momento de se impugnar a identidade do eleitor é quando se apresenta este com o seu título e recebe a sobrecarta, após assinar a folha de votação. — Desistência).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Homologada a desistência, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

20. Recurso n.º 417 — Classe IV — Bahia — Amargosa — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, referente à nulidade da votação da 23.ª seção, da 36.ª zona — Amargosa — sob o fundamento de não ser o recorrente delegado de partido registrado no Tribunal).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânimemente.

21. Recurso n.º 421 — Classe IV — Bahia — Iará — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da União Democrática Nacional, referente à apuração da 23.ª seção, da 74.ª zona — Iará — sob o fundamento de intempetividade).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado, unânimemente.

22. Recurso n.º 452 — Classe IV — Bahia — Barra do Rio Grande — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Republicano, validando, assim, a apuração da 19.ª seção, da 48.ª zona — Barra do Rio Grande — alega o recorrente, entre outras coisas, que grande número das assinaturas constantes das folhas de votação são falsas).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado, unânimemente.

23. Recurso n.º 505 — Classe IV — Bahia — Senhor do Bonfim. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso relativo à anulação da 29.ª seção, da 45.ª zona — Senhor do Bonfim — alega o recorrente que foi violado o art. 152 do Código Eleitoral).

Recorrente: Partido Libertador. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado, unânimemente.

24. Recurso n.º 513 — Classe IV — Bahia — Jeremoabo — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a apuração, quanto às eleições municipais e convalidação das demais, da 13.ª seção, da 51.ª zona — Jeremoabo — sob o fundamento de que sobrecartas não contendo cédulas, mesmo autenticadas, escapam à contagem para verificação de votos em sufrágio eleitoral, quer de referência a candidatos, quer de referência a legenda de partido).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado, unânimemente.

25. Recurso n.º 514 — Classe IV — Bahia — Jequié — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração de diversas seções da 23.ª zona — Jequié — sob o fundamento de não ter sido formulado em tempo hábil, contra um ato que ainda não foi praticado).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Libertador. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado, unânimemente.

26. Recurso n.º 515 — Classe IV — Bahia — Caravelos — (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, anulando 77 votos, da 47.ª seção, município de Prado — 35.ª zona — que, por determinação de acórdão anterior, deveriam ser apurados).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado, unânimemente.

27. Recurso n.º 522 — Classe IV — Bahia — Jeremoabo — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação da 1.ª seção, da 51.ª zona — Jeremoabo — sob o fundamento de que uma sobrecarta a mais, vazia, não invalida a votação).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado, unânimemente.

28. Recurso n.º 540 — Classe IV — Bahia — Jequié — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso voluntário e admitiu a existência do "ex-officio", apenas quanto a dois votos não apurados pela Junta, 53.ª seção, da 23.ª zona — Jequié — sob o fundamento de que inexistiu a violação alegada).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado, unânimemente.

29. Recurso n.º 548 — Classe IV — Bahia — Salvador — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 110.ª seção, da 3.ª zona — Salvador — sob o fundamento de incoincidência — eleições suplementares).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado, unânimemente.

30. Recurso n.º 640 — Classe IV — Bahia — Seabra — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 19.ª seção do município de Seabra, por haver chegado com atraso, o registrado postal, contendo os documentos — eleições suplementares de 27-3-55).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado, unânimeamente.

31. Recurso n.º 541 — Classe IV — Bahia — Jequié — *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso relativo à anulação da 4.ª seção, da 53.ª zona sob o fundamento de ter sido extemporânea a alegação de ter votado um eleitor duas vezes)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

152.ª Sessão, em 7 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas comunicando que, em virtude da renúncia do Senhor Desembargador Leônicio Salignac e Souza, foi eleito o Senhor Desembargador Francisco da Rocha Carvalho, para a Vice-Presidência.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 590 — Classe IV — Bahia — Antas — *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou impugnação do Partido Social Democrático oposta à validade da 10.ª seção — Guloso — da 82.ª zona — Município não instalado de Antas — alega o recorrente que votou na eleição suplementar, eleitor que não votara em 3-10-54)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Recurso n.º 631 — Classe IV — Bahia — Prado — *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que desprezando impugnação formulada pelo Partido Social Democrático, resolveu validar os votos da 48.ª seção de Nova Alegria, da 35.ª zona — Prado, referentes às eleições suplementares de 27-3-55 — alega que houve coação)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

3. Recurso n.º 667 — Classe IV — Minas Gerais — Alto Rio Doce — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso do Partido Social Democrático, cassou a decisão da Junta Apuradora que diplomou José Santiago da Mata, como Juiz de Paz de Rio Espera, da 8.ª zona — Alto Rio Doce, mandando diplomar Moisés Isaias da Silva)*.

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conhecido e provido o recurso, unânimeamente.

4. Apuração de eleições presidenciais n.º 12 — Classe IX — Sergipe — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Elei-*

toral de Sergipe, solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para apuração das eleições de 3 de outubro último, a partir do dia 5 de novembro de 1955).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Deferida a prorrogação, unânimeamente.

153.ª Sessão, em 8 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí comunicando a eleição do Senhor Desembargador Otávio Fortes do Rego para a Vice-Presidência do Tribunal, em virtude do afastamento, por aposentadoria compulsória do Senhor Desembargador José de Sales Lopes.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 536 — Classe X — Maranhão — São Luís — *(Cabograma dos Senhores Presidentes da União Democrática Nacional e Partido Democrata Cristão e membros do Partido Republicano, Partido Trabalhista Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Democrático, protestando e reclamando contra o Tribunal Regional Eleitoral que é faccioso)*.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Arquivado, com a ressalva de transmitirem-se, por telegrama, ao Tribunal Regional, para as providências cabíveis, as reclamações relativas ao retardamento de recursos e à recusa de certidões. Decisão unânime.

2. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 13 — Classe IX — Mato Grosso — Cuiabá — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais de 20 dias, do prazo para apuração das eleições)*.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Por voto de desempate, concedida a prorrogação solicitada, contra os votos dos Senhores Ministros Relator, Rocha Lagoa e José Duarte, que só concediam a prorrogação por 15 dias e com a declaração de ser a última.

3. Processo n.º 516 — Classe X — Piauí — Bom Jesus — *(Telegramas dos Senhores Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e do Doutor Juiz Eleitoral da 34.ª zona, solicitando força federal para os municípios de Pôrto e São Miguel do Tapuio)*.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedida a Força Federal para Pôrto e São Miguel do Tapuio e, quanto a Bom Jardim e Gilbuês, resolveu-se solicitar informações ao Tribunal Regional. Decisão unânime.

4. Recurso n.º 534 — Classe IV — Território do Guaporé — *(Embargos infringentes opostos ao acórdão número 1.574)*.

Embargantes: Partido Trabalhista Brasileiro e Aluizio Pinheiro Ferreira.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu dos embargos, unânimeamente.

5. Representação nos autos do Recurso n.º 648 — Classe IV — Pará — Gurupá — *(Ofício do Senhor*

Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que Souzê deixou de ser distrito de Moz, passando a constituir município autônomo, pela lei número 1.127, de 11-3-1955).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Resolveu-se, unânimeamente, que deverá ser cumprida a decisão do Tribunal Superior, votando os eleitores em aprêço como integrantes do antigo Município.

6. Recurso n.º 606 — Classe IV — Pará — Igarapé — Miri — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso contra a diplomação de candidatos aos cargos da Administração do Município de Igarapé-Miri — alega o recorrente que o recurso da decisão que anulou a 6.ª seção da 6.ª zona, se provido, modificará o resultado da apuração).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Julgou-se prejudicado, unânimeamente.

7. Recurso de diplomação n.º 59 — Classe V — Ceará — Fortaleza — (Contra a diplomação de Paulo Sarazate Ferreira Lopes, eleito a 3-10-54, Governador pela União Democrática Nacional — alega o recorrente que a diplomação é ato nulo, por contrariar expressamente o disposto no art. 166, do Código Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Negou-se provimento, unânimeamente.

8. Recurso n.º 376 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Currais Novos — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático contra a apuração da 8.ª seção especial da 13.ª zona — Currais Novos — alega o recorrente ter havido incoincidência entre o número de votantes e as sobrecartas encontradas e terem votado 81 eleitores de outro município).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Julgou-se prejudicado, unânimeamente.

III — Foram publicadas várias decisões.

154.ª Sessão, em 10 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Acêrca da homenagem, prestada pela Santa Sé, ao professor Haroldo Valladão, concedendo-lhe o diploma de membro da Pontifícia Academia de Santo Thomaz de Aquino, seção de ciências jurídicas e econômicas, o Sr. Ministro Presidente pronunciou algumas palavras, que vão publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim.

II — A seguir, o Senhor Ministro Presidente, submete, ainda à consideração do Tribunal, que a aprova, solicitação recebida pelo Senhor Ministro da Guerra, de requisição de força federal, feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para garantia de eleição no município de Miradouro, no dia 13 do corrente.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 537 — Classe X — Minas Gerais — Belo Horizonte — (Ofício do Senhor Desembar-

gador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o afastamento, da Justiça Comum, do Senhor Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva, de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1955).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Aprovado, unânimeamente.

2. Recurso n.º 673 — Classe IV — Rio Grande do Sul — Porto Alegre — Embargos de declaração — (Embargos de declaração opostos ao acórdão número 1.752, do Tribunal Superior Eleitoral, que deu provimento ao Recurso do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul aprecie o pedido de intervenção no Diretório Regional).

Embargante: Seção Regional do Partido Social Democrático, Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Rejeitados, unânimeamente.

3. Mandado de Segurança n.º 71 — Classe III — Maranhão — São Luis — (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que considerou Juiz Eleitoral de Vitória do Baixo Mearim, o Juiz de Direito da Comarca de Carutapera, Doutor Emílio Abraham Faray).

Impetrante: Nodzu Penna Jansen de Melo, Juiz de Direito. Impetrado: Emílio Abraham Faray, Juiz de Direito. Relator: Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do pedido, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Resolveu-se, ainda, por voto de desempate, recomendar ao Tribunal Regional que considere a conveniência de adiar todas as eleições na zona, vencidos os Senhores Ministros Relator, Sussekind e Cunha Vasconcelos.

155.ª Sessão, em 11 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 686 — Classe IV — São Paulo — Jau — (Contra o registro de José Magalhães de Almeida Prado, candidato da União Democrática Nacional ao cargo de Prefeito de Jau — alega o recorrente que o candidato é inelegível).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Conhecido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministro Afrânio Costa e Cunha Vasconcelos, os Senhores Ministros Relator, Afrânio Costa e Cunha Vasconcelos, negavam provimento e os Senhores Ministros Frederico Sussekind, Haroldo Valladão e José Duarte deram provimento. Adiado por ter pedido vista o Senhor Ministro Presidente para proferir o voto de desempate.

2. Recurso n.º 634 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — Embargos — (Embargos de nulidade e infringentes opostos ao acórdão n.º 1.644, do Tribunal Superior Eleitoral, que não conheceu do recurso especial porque não ocorreu em hipótese violação de texto de lei, nem se indica jurisprudência, que, realmente, entre em divergência).

Embargantes: Galeno Paranhos e Alfredo Nasser. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu dos embargos, unânimeamente.

3. Recurso n.º 544 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — Embargos — (Embargos infringentes opostos ao Acórdão n.º 1.621, do Tribunal

Superior Eleitoral, que não conheceu de recurso da União Democrática Nacional por não ter a decisão recorrida violado texto expresse de lei).

Embargantes: Galeno Paranhos e Alfredo Nasser. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu dos embargos, unânime-

4. Recurso n.º 310 — Classe IV — Goiás — Jataí — Embargos — (*Embargos infringentes opostos ao Acórdão n.º 1.657, do Tribunal Superior Eleitoral, que não conheceu do recurso especial, uma vez que não foi violado texto expresse de lei, nem há conflito de jurisprudência para ser dirimido no sentido da uniformidade*).

Embargantes: Galeno Paranhos e Alfredo Nasser. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não foram conhecidos os embargos, unânime-

5. Recurso n.º 221 — Classe IV — Goiás — Uruaçu — Embargos — (*Embargos infringentes opostos ao Acórdão n.º 1.639, do Tribunal Superior Eleitoral, que não conheceu do recurso especial porque não há decisão violadora de texto expresse de lei, nem jurisprudência em conflito*).

Embargantes: Galeno Paranhos e Alfredo Nasser. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não foram conhecidos os embargos, unânime-

6. Processo n.º 516 — Classe X — Piauí — Bom Jesus — (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando estar o Tribunal favorável ao pedido de força federal, reiterado pelo Doutor Juiz Eleitoral, para garantir o pleito no Município de Nazaré*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedida a Força Federal, para ser enviada oportunamente.

7. Recurso n.º 699 — Classe IV — São Paulo — Pederneiras — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro de Antônio Guerrisi, como candidato do Partido Trabalhista Nacional, ao cargo de Prefeito de Pederneiras — alega o recorrente que o candidato é inelegível*).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Recorridos: O candidato e o Partido Trabalhista Nacional. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

I — Foram publicadas várias decisões.

156.ª Sessão, em 14 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido ofício do Excelentíssimo Senhor Nereu Ramos comunicando ter assumido a Presidência da República.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 511 — Classe IV — Território do Rio Branco — Santa Maria — (*Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de mandar realizar novas eleições na 13.ª seção — Santa Maria — alega o recorrente que não funcionou aquela seção, em virtude do extravio da urna*).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Território do Rio Branco. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por ter pedido vista o senhor Ministro José Duarte, após o voto do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

2. Recurso n.º 531 — Classe IV — Território do Rio Branco — Santa Maria — (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deliberou não fazer eleição na 13.ª seção, em Santa Maria, — sob o fundamento de que o número de eleitores existentes naquela seção não poderia alterar o resultado*).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Território do Rio Branco. Recorrido: Felix Valois de Araújo. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por ter pedido vista o Senhor Desembargador José Duarte, após o voto do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

3. Recurso n.º 538 — Classe IV — Território do Rio Branco — Santa Maria — (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, aprovando o relatório da Comissão Apuradora do pleito de 3-10-54, no Território do Rio Branco, deixou de marcar eleições na 13.ª seção — Santa Maria*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Felix Valois de Araújo. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por ter pedido vista o Senhor Desembargador José Duarte, após o voto do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

4. Representação n.º 530 — Classe X — Distrito Federal — (*Petição dos Partidos Social Democrático e Social Progressista, solicitando o adiamento de eleições suplementares no Piauí, em virtude de pendência de recursos nesta instância*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Deferido, unânime-

157.ª Sessão, em 16 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Apuração de eleições presidenciais n.º 3 — Classe IX — Bahia — Salvador — (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 15 dias, do prazo para ultimar a apuração das eleições de 3-10-55*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânime-

2. Recurso n.º 686 — Classe IV — São Paulo — Jau — (*Contra o registro de José Magalhães de Almeida Prado, candidato da União Democrática Nacional ao cargo de Prefeito de Jau — alega o recorrente que o candidato é inelegível*).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Por voto de desempate, negou-se provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministros Frederico Sussekind, Haroldo Valladão e José Duarte.

3. Apuração de eleições presidenciais n.º 18 — Classe IX — Maranhão — São Luiz — (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 30 dias, do prazo para conclusão da apuração das eleições de 3-10-55*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unânimemente, concedeu-se a prorrogação por quinze dias, resolveu-se renovar o apêlo no sentido de serem realizadas duas ou mais sessões diárias, de modo a serem acelerados os trabalhos da apuração; resolveu-se ainda determinar que sejam remetidos os resultados e documentos relativos à apuração nos Municípios em que já se realizaram as eleições, tão logo os respectivos trabalhos estejam concluídos, ficando para posterior remessa a parte relativa aos Municípios em que ainda não se realizou o pleito.

4. Apuração de eleições presidenciais n.º 15 — Classe IX — Rio Grande do Norte — Natal — (*Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação por mais 10 dias, do prazo para conclusão da apuração das eleições de 3-10-55*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Unânimemente, concedeu-se a prorrogação e resolveu-se renovar o apêlo no sentido de serem realizadas pelos Tribunais Regionais duas ou mais sessões diárias, de modo a serem acelerados os trabalhos da apuração.

5. Apuração de eleições presidenciais n.º 16 — Classe IX — Paraíba — João Pessoa — (*Telegrama do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, até 30-11-55, do prazo para apuração das eleições de 3-10-55*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânimemente, concedeu-se a prorrogação por quinze dias e resolveu-se renovar o apêlo no sentido de serem realizadas pelos Tribunais Regionais duas ou mais sessões diárias, de modo a serem acelerados os trabalhos da apuração.

6. Recurso n.º 511 — Classe IV — Território do Rio Branco — Santa Maria — (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de mandar realizar novas eleições na 13.ª seção — Santa Maria — alega o recorrente que não funcionou aquela seção em virtude do extravio da urna*).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Território do Rio Branco. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros José Duarte e Frederico Sussekind, negou-se-lhe provimento, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Haroldo Valladão.

7. Recurso n.º 531 — Classe IV — Território do Rio Branco — Santa Maria — (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deliberou não fazer eleição na 13.ª seção, em Santa Maria — sob o fundamento de que o número de eleitores existentes naquela seção não poderia alterar o resultado*).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Território do Rio Branco. Recorrido Felix Valois de Araújo. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros José Duarte e Frederico Sussekind, negou-se-lhe provimento, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Haroldo Valladão.

8. Recurso n.º 538 — Classe IV — Território do Rio Branco — Santa Maria — (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, aprovando o relatório da Comissão Apuradora do pleito de 3-10-54, do Território do Rio Branco, deixou de marcar eleições na 13.ª seção — Santa Maria*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Felix Valois de Araújo. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros José Duarte e Frederico Sussekind, negou-se-lhe provimento, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Haroldo Valladão.

II — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, com a palavra, levanta uma questão de ordem relativa ao processo a ser seguido neste Tribunal, quanto à apuração da eleição presidencial e julgamento dos respectivos recursos. Discutida a matéria é adiada a decisão a respeito.

III — Foram publicadas várias decisões.

158.ª Sessão, em 17 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de diplomação n.º 99 — Classe V — Ceará — Fortaleza — (*Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que proclamou o resultado das eleições suplementares, diplomando os candidatos à Assembléia Legislativa — alega o recorrente que o julgamento do recurso interposto contra a apuração da 10.ª seção da 45.ª zona, poderá injurir na classificação dos candidatos*).

Recorrente: Antônio Custódio de Azevedo, candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Negou-se provimento, unânimemente.

2. Recurso de diplomação n.º 89 — Classe V — Bahia — Salvador — (*Contra a diplomação do deputado estadual Francisco Moutinho Dourado e como suplente na classificação em que figura, de Antonino Pedreira de Oliveira*).

Recorrentes: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Deu-se provimento, unânimemente.

3. Recurso de diplomação n.º 87 — Classe V — Bahia — Salvador — (*Contra a diplomação, como deputado eleito, de Francisco Moutinho Dourado, e como suplentes, na classificação em que figuram, de José Marques Chagas e André Negreiros Falcão, todos da Aliança Social Democrática*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Francisco Moutinho Dourado. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento, unânimemente.

4. Recurso de diplomação n.º 90 — Classe V — Bahia — Salvador — (*Contra a diplomação de Arnaldo Rodrigues da Silveira, deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento, notadamente um contra a validade da 10.ª seção de Guloso, que, se providos, modificarão o resultado da apuração*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Deu-se provimento, unânimemente.

5. Recurso de diplomação n.º 97 — Classe V — Bahia — Salvador — (*Contra a expedição de diplomas aos candidatos à Assembléia Legislativa, eleitos pela Aliança Social Democrática — alega o recorrente, que o julgamento de recurso parcial poderá alterar a classificação dos candidatos*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Deu-se provimento, unânimemente.

6. Recurso de diplomação n.º 98 — Classe V — Bahia — Salvador — *(Contra a expedição de diplomas aos candidatos à Assembleia Legislativa, eleitos pela Aliança Social Democrática, alega o recorrente que o julgamento de recurso parcial poderá alterar a classificação dos candidatos)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Deu-se provimento, unânimemente.

7. Recurso de diplomação n.º 88 — Classe V — Bahia — Salvador — *(Contra a diplomação de Amárlino Aroldo Benjamin da Silva, Oswaldo Cesar Rios e Francisco Moutinho Dourado, candidatos à Assembleia Legislativa Estadual, pela Aliança Social Democrática)*.

Recorrentes: Aristides Milton da Silveira e André Negreiros Falcão. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Negou-se provimento, unânimemente.

8. Recurso n.º 693 — Classe IV — Paraná — Curitiba — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou intempestivo o pedido do Partido Socialista Brasileiro no sentido de ser marcada a data de 3-10-55, para a eleição do Prefeito de Curitiba)*.

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

9. Consulta n.º 540 — Classe X — Maranhão — São Luiz — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se Juiz do Tribunal que tenha terminado mandato, fica preso ao julgamento dos processos de que seja relator e haja pedido pauta, bem como, aos julgamentos iniciados em data anterior e que tenham de ser concluídos em data posterior ao término do mandato)*.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Unânimemente, deu-se resposta afirmativa ao primeiro item e negativa ao segundo.

10. Apuração de eleições presidenciais n.º 19 — Classe IX — Ceará — Fortaleza — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral informando sobre recursos referentes às eleições presidenciais e solicitando prorrogação de prazo para apuração das eleições de 3-10-55)*.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Concedida a prorrogação por quinze dias, sendo que o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos só a concedida por dez dias.

11. Apuração de eleições presidenciais n.º 17 — Classe IX — Goiás — Goiânia — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral informando que o término da apuração de 3-10-55 — está dependendo do julgamento dos recursos das zonas de Firminópolis, Tocantinópolis e Pôrto Nacional)*.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Arquivado, unânimemente.

159.ª Sessão, em 18 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José

Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Professor Haroldo Teixeira Valladão, pelo ordem, propõe que se consigne em ata um voto de pesar do Tribunal, pelo falecimento do Doutor Elmano Vilemor do Amaral, que pela sua atuação tanto dignificou a função de advogado. O Senhor Presidente se associa à homenagem e considera aprovada a sugestão.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação n.º 70 — Classe V — Território do Guaporé — *(Contra a diplomação de Joaquim Vicente Rondon e Renato Climaco Borralho de Medeiros, eleitos pelo Partido Social Progressista, respectivamente, deputado federal e suplente — alega o recorrente que há recursos em andamento que providos, influirão na classificação dos candidatos)*.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Partido Social Progressista e os candidatos. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por ter pedido vista o Senhor Ministro Frederico Sussekind, após o voto do Senhor Ministro Relator, que deu provimento ao recurso.

Falaram os Senhores Derlópidas Correia de Melo e Brasil Dolácio Mendes.

2. Recurso n.º 707 — Classe IV — Pernambuco — Recife — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que acolheu a preliminar de que o recorrente não era parte legítima para impugnar em nome do Partido Democrata Cristão, o registro da candidatura de Pelópidas Silveira ao cargo de Prefeito de Recife no pleito de 3-10-55)*.

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Republicano. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado por ter pedido vista o Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, para que o Tribunal aprecie a impugnação como for de direito.

3. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 20 — Classe IX — Piauí — Terezina — *(Telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí solicitando 60 dias de prorrogação do prazo para apuração da eleição presidencial, a partir de 4 do corrente)*.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Concedida a prorrogação até 4 de dezembro próximo futuro, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

160.ª Sessão, em 21 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 707 — Classe IV — Pernambuco — Recife — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que acolheu a preliminar de que o recorrente não era parte legítima para impugnar em nome do Partido Democrata Cristão, o registro da candidatura de Pelópidas Silveira ao cargo de Prefeito de Recife no pleito de 3-10-55)*.

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorridos: Partido Socialista Brasileiro, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Republicano. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Rocha Lagoa.

2. Recurso de diplomação n.º 70 — Classe V — Território do Guaporé — Pôrto Velho — (Contra a diplomação de Joaquim Vicente Rondon e Renato Climaco Borralho de Medeiros, eleitos pelo Partido Social Progressista, respectivamente, deputado federal e suplente — alega o recorrente que há recursos em andamento que, providos, influirão na classificação dos candidatos).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Partido Social Progressista e os candidatos. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negou-se provimento, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Haroldo Valladão.

3. Recurso n.º 712 — Classe IV — São Paulo — Cruzeiro — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração, em separado, da 35.ª seção — Lavrinhas — da 42.ª zona — Cruzeiro — sob o fundamento de que o fato de haver, por engano, votado 1 eleitor de outra seção, não invalida a votação, desde que não tenha havido protesto, na ocasião).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

4. Apuração de eleições presidenciais n.º 6 — Classe IX — São Paulo — (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando o traslado da Ata da 1.772.ª Sessão do Tribunal, na qual conta o resultado final das eleições presidenciais realizadas a 3-10-55, acompanhado do mapa totalizador e demais documentos).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Aprovado, unânimemente.

5. Recurso n.º 308 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — Embargos — (Embargos infringentes e de nulidades opostos ao Acórdão n.º 1.613, que não conheceu de recurso especial por não haver ofensa a texto expresse da lei ou divergência de jurisprudência).

Embargantes: Galeno Paranhos e Alfredo Nasser. Embargado: Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu dos embargos, unânimemente.

6. Recurso n.º 393 — Classe IV — Goiás — Tocantinópolis — Embargos — (Embargos de nulidade e infringentes opostos ao acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, número 1.627, que não conheceu de recurso especial, porque não houve ofensa a texto expresse de lei, nem divergência de jurisprudência).

Embargante: Galeno Paranhos e Alfredo Nasser. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu dos embargos, unânimemente.

7. Recurso n.º 709 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro — Teresópolis — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente o recurso da União Democrática Nacional contra a apuração das 9.ª, 12.ª, 15.ª, 45.ª, 47.ª, 49.ª, 50.ª, 53.ª seções da 38.ª zona — Teresópolis — alega o recorrente que foi infringido o artigo 66, da Lei número 2.550).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

8. Recurso n.º 710 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro — Barra do Pirai — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Libertador relativo à apuração das 36.ª e 37.ª seções da 3.ª zona — Barra do Pirai — sob o fundamento de ter sido interposto fora do prazo legal).

Recorrente: Partido Libertador. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

9. Recurso n.º 719 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro — Niterói — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional contra a apuração do Município do Carmo, sob o fundamento de que a anulação geral deve ser pedida, urna por urna).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

10. Recurso n.º 720 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro — Niterói — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Socialista Brasileiro contra a apuração da 10.ª seção, da 25.ª zona — Niterói — alega o recorrente que 2 eleitores com o mesmo nome e caligrafia diferente, assinaram a folha de votação, não havendo explicação para o fato e que houve coincidência).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

11. Recurso n.º 721 — Classe IV — Estado do Rio de Janeiro — Petrópolis — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto contra a apuração geral das eleições da 29.ª zona — Petrópolis — sob a alegação de que o não cumprimento do disposto no artigo 17 — e seu parágrafo primeiro, não dá motivo a anulação da eleição, uma vez que a infração do preceito será punida, nos termos do artigo 175, n.º 15, do Código Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

12. Apuração de eleições presidenciais n.º 4 — Classe IX — Estado do Rio de Janeiro — Niterói — (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando o relatório da Comissão Apuradora, acompanhado do mapa totalizador e todos os documentos recebidos das Juntas Apuradoras, das eleições de 3-10-55, para Presidente e Vice-Presidente da República).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovado, unânimemente.

161.ª Sessão, em 22 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Idelfonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 701 — Classe IV — São Paulo — Santos — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que: manteve o registro de Orfeu dos Santos Sabes, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Municipal de Santos; indeferiu o registro de Albina Lovato, Antônio Guarnieri, Antônio Fidalgo Barroso, Benedito Neves Gois, Bernardo de Azevedo Madeira, Raimundo Brito dos Santos, Mário Lima, José Martins Gonzales, José Silvestre da Silva, Henrique Mathias, Pedro de Freitas, Jayme

Peres e Quirino Manoel de Souza, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Municipal de Santos).

1.º Recorrente: Gilberto Marques de Freitas Guimarães. 2.º Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Adiado: por indicação do Senhor Ministro Relator.

2. Recurso n.º 702 — Classe IV — São Paulo — Eldorado Paulista — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro de Jayme Almeida Paiva, candidato do Partido Social Democrático, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Trabalhista Nacional, ao cargo de Prefeito Municipal de Eldorado Paulista, sob o fundamento de não ter sido observada a exigência do § 2.º, do artigo 48, do Código Eleitoral).*

Recorrentes: O candidato e o Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conhecido e provido o recurso, unânimemente.

3. Apuração de eleições presidenciais n.º 3 — Classe IX — Bahia — Salvador — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se podem ser encerrados os trabalhos de apuração das eleições de 3-10-55, independentemente da chegada dos resultados do município de Irecê, que serão enviados posteriormente).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se afirmativamente, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

4. Apuração de eleições presidenciais n.º 22 — Classe IX — Pará — Belém — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação de prazo para ultimar os trabalhos de apuração das eleições de 3-10-55).*

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Concedida a prorrogação por quinze dias, unânimemente.

5. Recurso n.º 306 — Classe IV — Goiás — Jaraguá — Embargos — *(Embargos infringentes e de nulidade opostos ao acórdão n.º 1.655, que não conheceu do recurso com base no artigo 167 do Código Eleitoral).*

Embargantes: Galeno Paranhos e Alfredo Nasser. Embargado: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não conhecidos os embargos, unânimemente.

6. Recurso n.º 369 — Classe IV — Goiás — Pôrto Nacional — Embargos — *(Embargos infringentes opostos ao Acórdão n.º 1.623, do Tribunal Superior Eleitoral que não conheceu do recurso por não constituir violação de lei expressa, deixar o Tribunal a quo de conhecer de um recurso, porque não está devidamente instruído).*

Embargantes: Galeno Paranhos e Alfredo Nasser. Embargado: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não conhecidos os embargos, unânimemente.

7. Recurso n.º 418 — Classe IV — Goiás — Pedro Afonso — Embargos — *(Embargos infringentes e de nulidade opostos ao Acórdão n.º 1.619, que não conheceu de recurso especial por não haver ofensa a texto expresso de lei ou divergência de jurisprudência).*

Embargantes: Galeno Paranhos e Alfredo Nasser. Embargado: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não conhecidos os embargos, unânimemente.

8. Recurso n.º 690 — Classe IV — São Paulo — Capão Bonito — *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso do Partido Socialista Brasileiro de Capão Bonito e do Diretório Regional da Capital do Partido de Representação Popular, contra decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 37.ª zona, que deferiu o registro dos candidatos a prefeito e vereadores para aquele município, apresentados sob a legenda do Partido de Representação Popular, sob o fundamento de terem contrariado disposições estatutárias. Há, também, pedido de desistência, formulado depois do julgamento, pelo Diretório Regional do Partido de Representação Popular).*

Recorrentes: Faustino Cezarino Barreto e outros. Recorrido: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

II — Foram publicadas várias decisões.

162.ª Sessão, em 23 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 485 — Classe X — Amazonas — Benjamin Constant — *(Ofício do Senhor Plínio Ramos Coelho, Governador do Estado, encaminhando cópia da documentação relativa aos incidentes verificados no município de Benjamin Constant).*

Relator: Desembargador José Duarte da Rocha.

Arquivado, unânimemente.

2. Processo n.º 516 — Classe X — Piauí — Bom Jesus — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando Força Federal para garantir as eleições municipais nos municípios de Bom Jesus, Ribeiro Gonçalves e Gilbuês).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unânimemente, convertido o julgamento em diligência, para que o Tribunal Regional: a) informe a data das eleições; b) solicite e transmita ao Tribunal Superior o pronunciamento do juiz da zona quanto ao pedido de Força Federal para Ribeiro Gonçalves.

3. Processo n.º 524 — Classe X — Paraíba — João Pessoa — *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando: a) se recursos parciais deverão ser julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral à proporção que derem entrada na Secretaria, independentemente de recurso contra diplomação; b) se os recursos parciais julgados deverão ser declarados prejudicados, caso não ocorra recurso de diplomação; c) se na hipótese afirmativa, a declaração da não validade do julgamento dos recursos parciais deverá ser objeto de decisão do Tribunal).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado, por indicação do Senhor Ministro Relator.

4. Processo n.º 538 — Classe X — Espírito Santo — Vitória — *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 28.ª e 29.ª zonas eleitorais — Muqui e Mantenópolis, desmembradas, respectivamente, da 5.ª zona — Mimoso do Sul — e da 23.ª zona — Barra de São Francisco).*

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

5. Processo n.º 322 — Classe X — Maranhão — São Luiz — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão solicitando reforço de destaque na importância de Cr\$ 238.325,20, para atender às despesas efetuadas com as eleições suplementares realizadas naquele Estado).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Concedido, unânimemente.

6. Recurso n.º 694 — Classe IV — Mato Grosso — Rosário Oeste — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional contra a localização da seção de Arruda, distrito de Rosário Oeste, sob o pressuposto de que tal seção estaria localizada em propriedade rural privada, o que infringiria o parágrafo único do artigo 27 da Lei número 2.550, de 27-5-55).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, por voto de desempate, vencidos os Senhores Ministros Relator, Rocha Lagoa e Ildelfonso Mascarenhas da Silva. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro José Duarte.

7. Recurso n.º 691 — Classe IV — São Paulo — Botucatu — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro dos candidatos do Partido Socialista Brasileiro à Prefeitura e à Câmara Municipal de Itatinga, sob o fundamento de que a escolha dos candidatos registrados foi feita por órgão manifestamente ilegítimo).

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro e os candidatos. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Unânimemente, converteu-se o julgamento em diligência, para solicitar informações sobre se houve recurso contra as diplomações.

163.ª Sessão, em 25 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 541 — Classe X — Pernambuco — Recife — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de Cr\$ 300.000,00 para pagamento de serviços extraordinários e outras despesas).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Converteu-se em diligência, unânimemente, para solicitar informações ao Tribunal Regional.

2. Processo n.º 543 — Classe X — Amazonas — Manaus — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que foram designados os dias 20 e 27 de novembro de 1955, para realização de eleições municipais, suplementares nas 3.ª e 4.ª seções, da 13.ª zona, 64.ª, 70.ª e 71.ª seções, da 1.ª zona e 61.ª seção, da 2.ª zona. Comunica, ainda que atendeu à solicitação do Doutor Juiz Eleitoral, deliberou pedir força para garantir o pleito da 13.ª zona — Canutama).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedida a Força Federal, unânimemente.

3. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 11 — Classe IX — Paraná — Curitiba — (Ofício do Se-

nhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando relatório totalizador e demais documentos recebidos das Juntas Apuradoras das eleições presidenciais de 3-10-55).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovado o relatório, unânimemente.

4. Apuração de Eleições Presidenciais n.º 7 — Classe IV — Rio Grande do Sul — Porto Alegre — (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando os papéis relativos à apuração geral do pleito de 3-10-55 para Presidente e Vice-Presidente da República).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Aprovado o relatório, unânimemente.

5. Recurso n.º 692 — Classe IV — São Paulo — Sertãozinho — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso do Partido Democrata Cristão, confirmou a decisão do Doutor Juiz Eleitoral da 135.ª zona que não registrou Geraldo Paulo Mardelli, candidato à Câmara Municipal de Sertãozinho, sob o fundamento de ser o candidato inelegível por ser menor de 21 anos).

Recorrentes: Partido Democrata Cristão e os candidatos. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Conhecido e provido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte.

II — Foram publicadas várias decisões.

164.ª Sessão, em 28 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladao, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 705 — Classe IV — Espírito Santo — Vitória — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto por Antônio Gil Velloso, delegado da União Democrática Nacional, sob o fundamento de não ter o delegado do recorrente, qualidade representativa nem atribuição, por norma eleitoral escrita, para justificar o alcance objetivo da anulabilidade, extravaentemente, por ele pretendida).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado, por ter pedido vista o Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

2. Recurso n.º 703 — Classe IV — São Paulo — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro de Rubens Granja, João Lemos e Guilhemina Machado, candidatos do Partido Republicano Trabalhista à Câmara Municipal de São Paulo, sob o fundamento de que o registro dos candidatos foi requerido pelos próprios).

Recorrentes: Partido Republicano Trabalhista e os candidatos. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado, por ter pedido vista o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos após os votos dos Senhores Ministros Relator, Frederico Sussekind e Afrânio da Costa, que não conheciam do recurso do Partido nem do recurso dos candidatos, e do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que somente conhecia do segundo recurso.

165.ª Sessão, em 29 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 703 — Classe IV — São Paulo — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro de Rubens Granja, João Lemos e Guilhermina Machado, candidatos do Partido Republicano Trabalhista à Câmara Municipal de São Paulo, sob o fundamento de que o registro dos candidatos foi requerido pelos próprios).

Recorrentes: Partido Republicano Trabalhista e os candidatos. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso do Partido, contra os votos dos Senhores Ministro Cunha Vasconcelos e Haroldo Valladão. Conhecido o recurso dos candidatos, pelo voto de desempate do Presidente, foi-lhe negado provimento, contra os votos dos referidos Ministros.

2. Representação n.º 544 — Classe X — Distrito Federal — (Ofício do Senhor Doutor Procurador Geral Eleitoral, encaminhando representação do Senhor Administrador da Estrada de Ferro Leopoldina, esclarecendo a impossibilidade que tiveram de votar os funcionários daquela ferrovia, nas últimas eleições de 3-10-55).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conhecida a representação, contra os votos dos Senhores Ministros Frederico Sussekind e Cunha Vasconcelos, foi julgada procedente, contra os mesmos votos.

3. Consulta n.º 539 — Classe X — São Luiz — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando, depois de que prazo poderá voltar a integrar o Tribunal, em caráter efetivo ou como substituto, juiz que haja terminado o 2.º biênio).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão. Não conhecida, unanimemente.

4. Recurso n.º 691 — Classe IV — São Paulo — Botucatu — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o registro dos candidatos do Partido Socialista Brasileiro à Prefeitura e à Câmara Municipal de Itatinga, sob o fundamento de que a escolha dos candidatos registrados foi feita por órgão manifestamente ilegítimo).

Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro e os candidatos. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente. II — Foram publicadas várias decisões.

166.ª Sessão, em 30 de novembro de 1955

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 542 — Classe X — Minas Gerais — Belo Horizonte — (Ofícios do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópias das resoluções que criaram zonas eleitorais em Bueno Brandão, Dolores de Campos, Rio

Vermelho e Presidente Olegário, comarcas já instaladas pela Lei Estadual número 1.039-53).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Aprovada a criação das novas zonas, unanimemente.

2. Recurso n.º 705 — Classe IV — Espírito Santo — Vitória — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto por Antônio Gil Velloso, delegado da União Democrática Nacional, sob o fundamento de não ter o delegado do recorrente, qualidade representativa nem atribuição, por norma eleitoral escrita, para justificar o alcance objetivo da anulabilidade, extravagantemente, por ele pretendida).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não conhecido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Rocha Lagoa, este vencido, em parte. Designado para o acórdão o Senhor Ministro Sussekind.

3. Apuração de eleições presidenciais n.º 5 — Classe IX — Espírito Santo — Vitória — (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando os papéis relativos à apuração geral do pleito de 3-10-55, para Presidente e Vice-Presidente da República).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovado, unanimemente.

4. Recurso n.º 695 — Classe IV — Pernambuco — Lagoa dos Gatos — (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso do Partido Republicano contra a anulação do registro dos seus candidatos aos cargos de Prefeito, Sub-Prefeitos e Vereadores da 89.ª zona — Lagoa dos Gatos — sob o fundamento de ter sido infringida a letra b do § 1.º do artigo 3.º da Resolução n.º 4.711, do Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente: Partido Republicano, seção de Pernambuco. Recorridos: Partido Social Trabalhista, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Libertador e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por ter pedido vista o Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, que reformava o despacho recorrido e, conhecendo do recurso por estar devidamente instruído, dava-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Doutor Oscar Carneiro.

5. Recurso n.º 713 — Classe IV — São Paulo — Nhandeára — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou o registro dos candidatos do Partido Social Progressista aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Nhandeára sob o fundamento de não terem sido cumpridas as formalidades estatutárias do Partido).

Recorrentes: Partido Social Progressista e os candidatos. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

PRÉSIDÊNCIA

DESPACHOS

De 13 de setembro de 1955

No memorial em que funcionários de carreira do Quadro da Secretaria solicitam extensão dos benefícios concedidos aos Servidores da Câmara e do Senado pelas Resoluções ns. 27-55 e 4-55, respectivamente, a exemplo do que obtiveram os ocupantes de cargos isolados do mesmo Quadro, conforme consta do Projeto n.º 606 de 1955 em curso na Câmara

dos Deputados, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "A Secretaria para informar, 13 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente".

Diárias

De 18-11-1955:

Arbitrando em Cr\$ 200,00 a diárias a ser paga a Huri Menezes Gondim, Oficial Administrativo, classe "O", ora à disposição desta Secretaria, correspondente ao período de 7 a 24 de outubro último, quando, ausente desta Capital, procedia nos TT. RR. EE. dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco ao exame e correções nas prestações de contas dos referidos Estados, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, de acordo com o estabelecido no art. 135, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, regulamentada pelo Decreto n.º 18.517, de 30-4-45, modificada pelo de n.º 30.772, de 23-4-52. (Prot. número 4.628-55).

Licenças

De 28-10-1955:

Concedendo a Cândida Cunha de Souza Moreira, Assessor Administrativo, 16-E 5, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ora à disposição deste Tribunal, 2 dias de licença — 7 e 8 de outubro de 1955 nos termos dos arts. 88 — I, 105, da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 4.802-55).

De 1-11-1955:

Concedendo a Thomaz Lodi, Auxiliar de Portaria, padrão "K", 6 dias de licença, no período de 26-10-55 a 31-10-55, inclusive, nos termos dos artigos 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 4.855-55).

De 18-11-1955:

Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão "I", 40 dias de licença, em prorrogação, no período de 23-10-55 a 1-12-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 5.048-55).

De 24-11-1955:

Concedendo a Maria da Conceição Dória da Silva, Auxiliar Judiciário, classe "H", 15 dias de licença, no período de 3-11-55 a 17-11-55, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 5.070-55).

Concedendo a Cândida Cunha de Souza Moreira, Assessor Administrativo 16-E 5, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ora à disposição desta Secretaria, 1 dia de licença — 28 de outubro de 1955, nos termos dos arts. 92, 105, da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 5.071-55).

Concedendo a Maria Augusto da Rocha Mendes, Oficial Judiciário, classe "J", 20 dias de licença, em prorrogação, no período de 1-11-55 a 20-11-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 106, da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 5.072-55).

Concedendo a Florestan Gonçalves Soares, Motorista, padrão "K", 60 dias de licença, em prorrogação, no período de 17-11-55 a 15-1-56, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 5.114-55).

Concedendo a Thomaz Lodi, Auxiliar de Portaria, padrão "K", 8 dias de licença, no período de 18-10-55 a 25-10-55, inclusive, nos termos dos artigos 88 — I, 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 5.115-55).

De 30-11-1955:

Concedendo a Maria da Conceição Dória da Silva, Auxiliar Judiciário, classe "H", 15 dias de licença, em prorrogação, no período de 18-11-55 a 2-12-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 5.189-55).

Concedendo a Maria Augusta da Rocha Mendes, Oficial Judiciário, classe "J", 30 dias de licença, em prorrogação, no período de 21-11-55 a 20-12-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 106, da Lei número 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 5.190-55).

Portarias

PORTARIA N.º 22

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Redator do Boletim Eleitoral, padrão "M" — Eduardo da Franca Moreira, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 3 de novembro do corrente ano, pelo prazo de trinta (30) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente.

PORTARIA N.º 23

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Taquígrafo, classe "M" — Thereza Baptista Balthazar da Silveira, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 10 de novembro do corrente ano.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente.

PORTARIA N.º 24

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra m do artigo 9.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista a necessidade de preservar, durante o transcurso das eleições, a isenção dos servidores da Secretaria, em relação aos partidos concorrentes aos postos eletivos,

Resolve recomendar aos servidores da Secretaria, em geral, que se abstenham de discussões e conversas, no recinto da repartição, sobre assuntos de orientação e política partidárias, competindo aos respectivos chefes fiscalizar a observância desta recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal Superior Eleitoral, 14 de novembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente.

PORTARIA N.º 25

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 193, letra e, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 resolve prorrogar o expediente dos servidores abaixo relacionados no período de 1 a 30 de novembro corrente, arbitrando-lhes a gratificação indicada, correndo a despesa à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, Subconsignação 02 — Despesas Gerais com Eleições (Lei n.º 2.368 de 9 de dezembro de 1954 — Diário Oficial de 13 de dezembro de 1954):

	Cr\$
Cândida Cunha de Souza Moreira — Ass. Adm. 16 E-5	400,00
Francisca Idamar Falcão — Dactilógrafo, classe F	300,00
Alice Façanha de Sá — Dactilógrafo, classe G	300,00

Enaura de Verçosa Lins — Escriturária, classe E	300,00
Helena Costa da Silva Couto — Dactilógrafo F	300,00
Antonio Bernardo dos Santos — Servente, classe E	300,00
Maria Hosanira Pires de Saboya — Escriturária F	300,00
Nestor Lima Rabelo — Guarda-Civil G	500,00
Luiz Raphael Jordão de Oliveira — Guarda-Civil G	300,00
Eduardo Correia Marques — Escriturário, classe G	400,00
Djalma Pinto das Neves — Chapeador ..	400,00
	<hr/>
	3.600,00

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 16 de novembro de 1955. —
Luiz Gallotti, Presidente.

PORTARIA N.º 26

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Oficial Judiciário, classe "K" — Alice Secco Távora, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 9 de dezembro do corrente ano, pelo prazo de 8 (oito) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1955. —
Luiz Gallotti, Presidente.

PORTARIA N.º 27

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Auxiliar Judiciário, classe "H" — Maria da Conceição Doria da Silva, à disposição do Gabinete da Presidência, no período de 3 a 31 de dezembro do corrente ano.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 6 de dezembro de 1955. —
Luiz Gallotti, Presidente.

Salário-família

De 3-11-1955:

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Osvaldo Avaloni, Servente, padrão "G", por seu dependente, nascido em 26-10-1955, Levy Antonio Veiga Avaloni, nos termos da Lei n.º 1.765, de 18-12-1952.

SECRETARIA

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

O Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 43, n.º II, do Regimento da Secretaria,

Resolve designar o Auxiliar de Portaria, padrão "K" — Amadeu Fonseca, substituto do Porteiro, durante seus impedimentos eventuais, até 30 dias.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 9 de novembro de 1955. — Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral.

E S T A T Í S T I C A

ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1954

DEPUTADOS ESTADUAIS — PORCENTAGEM DOS VOTOS APURADOS, EM BRANCO E NULOS

ESTADOS	VOTOS				PORCENTAGEM SOBRE OS VOTANTES		
	APURADOS	BRANCOS	NULOS	TOTAL	APURADOS	BRANCOS	NULOS
Amazonas	61.378	2.703	4.421	68.502	89,60	3,94	6,46
Pará	172.475	7.798	8.548	183.721	91,40	4,08	4,52
Maranhão	190.262	4.648	6.647	201.497	94,40	2,30	3,30
Piauí	177.701	6.229	5.189	189.119	93,96	3,30	2,74
Ceará	528.937	13.375	11.654	553.966	95,49	2,41	2,10
R. G. do Norte	182.144	4.798	3.292	190.333	95,70	2,58	1,72
Paraíba	237.215	6.213	6.389	249.817	94,96	2,48	2,56
Pernambuco	438.048	11.239	10.286	459.573	95,31	2,45	2,24
Alagoas	115.386	3.273	1.846	121.505	95,79	2,70	1,51
Sergipe	118.750	4.735	4.991	128.476	92,42	3,69	3,89
Bahia	649.651	21.485	8.471	679.607	95,60	3,16	1,24
Espírito Santo	170.666	5.250	4.339	180.255	94,69	2,91	2,40
Rio de Janeiro	529.228	20.242	14.397	563.867	93,88	3,58	2,56
São Paulo	1.818.977	72.401	38.353	1.929.731	94,26	3,75	1,99
Paraná	399.594	10.258	8.068	417.920	95,61	2,46	1,93
Sta. Catarina	315.706	7.794	4.795	328.295	96,16	2,38	1,46
R. G. do Sul	808.178	19.554	10.023	837.755	96,47	2,33	1,20
Minas Gerais	1.450.076	54.086	38.522	1.542.684	94,00	3,50	2,50
Goiás	208.166	10.288	6.952	225.406	92,35	4,56	3,09
Mato Grosso	102.519	5.771	2.101	110.391	92,87	5,23	1,90
Distrito Federal	663.369	23.522	8.581	695.472	95,39	3,38	1,23
TOTAL	9.339.366	315.661	207.865	9.862.892	94,70	3,20	2,10

ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS E CÂMARA DO DISTRITO FEDERAL — REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

ESTADOS	QUOCIENTE ELEITORAL	REPRESENTAÇÃO	PSD	UDN	PTB	PSP	PR	PDC	PL	PST	PTN	PRP	PSB	PRT	COL	AL
Amazonas.....	2.136	30	8	4	11	4	—	4	—	1	—	—	—	—	—	—
Pará.....	4.870	37	—	5	4	9	2	—	—	—	—	—	—	—	—	17
Maranhão.....	4.871	40	27	1	—	7	—	3	—	—	—	—	—	—	—	2
Piauí.....	5.747	32	15	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	13
Ceará.....	12.051	45	15	15	7	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Grande do Norte.....	5.501	34	13	—	2	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	18
Paraíba.....	6.086	40	14	15	3	1	1	—	5	—	—	—	1	—	—	—
Pernambuco.....	6.912	65	23	12	10	—	1	5	—	5	—	—	1	—	8	—
Alagoas.....	3.419	35	8	16	3	3	—	—	—	—	5	—	—	—	—	—
Sergipe.....	3.858	32	9	—	3	2	6	—	—	—	—	—	—	—	12	—
Bahia.....	11.185	60	—	11	8	3	9	3	5	2	—	2	—	—	—	17
Esprito Santo.....	5.591	32	12	—	8	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9
Rio de Janeiro.....	10.175	54	20	10	11	5	2	3	—	—	—	—	3	—	—	—
São Paulo.....	25.218	75	11	7	8	17	7	4	1	3	7	3	4	3	—	—
Paraná.....	9.108	45	11	8	11	7	7	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	8.295	39	15	15	5	2	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—
Rio Grande do Sul.....	15.050	55	15	3	23	2	—	—	7	—	—	4	1	—	—	—
Minas Gerais.....	20.326	74	25	12	11	3	14	2	—	4	2	1	—	—	—	—
Goiás.....	6.827	32	14	8	4	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mato Grosso.....	3.610	30	10	14	3	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Distrito Federal (*).....	13.738	50	7	9	9	6	5	3	2	2	2	1	2	2	—	—
TOTAL.....		936	272	165	148	91	55	27	20	17	15	12	12	5	20	76

L (*) Vereadores do Distrito Federal

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.186

Recurso n.º 161 — Classe IV — Niterói — Rio de Janeiro

Cabe ao partido requerer o registro dos candidatos aos cargos eletivos. Não o fazendo, é irrecorrível a decisão por quem se presume com direito a integrar a respectiva lista.

Vistos, etc...

Da decisão que não atendeu ao seu pedido de fls. 47, de um julgamento declaratório, confirmou sua inscrição e o considerou registrado como candidato à deputação estadual, recorreu Francisco Pereira de Andrade Neto, fundado no art. 167, sem especificar qualquer letra, ou inciso.

A decisão recorrida foi, nessa parte, assim prolatada:

Resolve, outrossim, tomando conhecimento da petição de fls. 47, em que Francisco Pereira de Andrade Neto, alegando ter sido, por acórdão, aliás, tornado nulo por decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, registrado, por essa mesma legenda, candidato ao cargo eletivo de deputado estadual, solicita lhe seja, — embora não figure no novo pedido de registro feito pelo Partido Republicano, e agora deferido, o seu nome —, deferido registro, pela mesma legenda e como candidato ao mesmo cargo, porém, tendo em consideração que o nome do postulante não consta do novo pedido; que indôneo para o registro de candidatos é o meio empregado pelo requerente, visto que se omissão houve de seu nome, deveria reclamar da direção do Partido, para, depois, propor medida adequada, se coubesse; que o Tribunal, com uma simples reclamação, não pode mandar proceder ao registro de candidato, visto que o registro obedece a preceito legal determinativo de quem o pode fazer; finalmente, que o primeiro registro, em que figurava o nome do postulante, resultou nulo em consequência de posterior e respeitável decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, resolve, finalmente, não conceder o registro solicitado pelo Senhor Francisco Pereira de Andrade Neto".

Manifestou-se o recorrente nos termos seguintes:

"Acontece, porém, que, em mandado de segurança impetrado pelo Dr. Olegário da Silva Bernardes, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral invalidou todos os atos praticados pelo referido Diretório.

Então, o Diretório Regional Provisório, sob pretexto de cumprir o venerando julgado, promoveu novamente a inscrição e registro de todos os candidatos escolhidos em convenção, menos o impetrante.

Ora, tudo indica que o direito à inscrição e registro nasce da escolha convencional, comprovada em ata, nos termos do art. 3.º, § 1.º, letra a, da Resolução n.º 4.711.

Se, como no caso, o Diretório Regional Provisório do Partido Republicano, na condição de órgão executivo do Partido, deixa de inscrever e registrar um candidato pela competente convenção, tal omissão importa cassação indireta ou oblíqua da escolha convencional.

Havendo o impetrante, em reclamação dirigida a êsse Colendo Tribunal Regional Eleitoral, pleiteado a necessária corrigenda, foi o seu pedido conhecido e denegado por unanimidade de votos.

Dir-se-ia ter o Tribunal temido ofender a hierarquia jurisdicional.

Mas não há tal. A impetrante não advogou a reforma, pelo Tribunal Regional, do aresto do Superior Tribunal Eleitoral.

Não.

Ele se insurge contra a omissão do Diretório Regional Provisório do Partido Republicano, que traduz desconhecimento do seu direito líquido e certo de ser inscrito e registrado como candidato a deputado estadual pelo Partido Republicano, escolhido em convenção regular.

Para proteger êsse direito, o suplicante vem pelo presente, de acórdão com o art. 167, do Código Eleitoral recorrer para o Tribunal Superior Eleitoral, da decisão do registro, aguardando deferimento por constituir um ato de inteira justiça".

Opinou, a fls. 64, o Dr. Procurador Geral:

"Francisco Pereira de Andrade Neto recorre para êste Colendo Tribunal Superior, da parte do V. Acórdão de fls. 53-54, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que não incluiu o seu nome no registro dos candidatos a deputado estadual, pelo Partido Republicano.

A não inclusão do Recorrente decorreu do fato de que, muito embora tenha sido êle incluído no primeiro registro solicitado pelo Partido em apêço, o V. Acórdão que deferiu êsse primeiro registro foi anulado, não podendo assim produzir qualquer efeito; e, não constando o seu nome do segundo pedido de registro formulado pelo mesmo Partido, evidentemente, não poderia êle ser incluído; sendo ainda indôneo o meio empregado pelo Recorrente para ter o seu nome registrado, pois, de acórdão com a lei, cabe aos partidos políticos indicarem seus candidatos e não êstes se apresentarem, como tal, espontaneamente.

A nosso ver, não tem nenhuma razão o Recorrente, havendo o V. Acórdão recorrido decidido a hipótese dos autos com acerto e justiça.

Cabia ao Partido Republicano, se o quizesse, indicar o Recorrente como seu candidato ao cargo eletivo de deputado estadual. Não o tendo feito, não pode o Recorrente ingressar no processo espontaneamente, solicitando a inclusão também do seu nome entre os candidatos apontados pelo Partido.

O V. Acórdão recorrido não contrariou letra de lei federal, sendo assim manifestamente incabível na espécie o recurso interposto, o qual, quanto ao seu mérito, é também improcedente.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso êste Egrégio Colendo Tribunal Superior entenda dêle conhecer".

Isto pôsto:

Qualquer que fôsse a injustiça de que se queixa o recorrente, não seria reparável pelo meio empregado, manifestamente indôneo. A decisão recorrida não podia registrá-lo, para concorrer à Assembleia Legislativa do Estado, senão por solicitação do Partido, na forma da lei, e legalmente representado.

Se não ocorreu, na mesma decisão, ofensa à letra da lei, ou dissídio jurisprudencial de tribunais eleitorais, na interpretação do mesmo texto, o que responderia aos recursos previstos nas letras a e b, não há como do mesmo conhecer-se.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 25 de outubro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1.316

Recurso n.º 283 — Classe IV — Bahia — Salvador

Ex-vi legis, só é regular o recurso interposto por delegado credenciado de partido.

Vistos, etc...

Trata-se de recurso de decisão do Tribunal Regional da Bahia, com o acórdão a seguir:

"Vistos estes autos de Recurso n.º 845, classe B, sendo recorrente o Dr. Evandro Moniz Corrêa de Menezes e recorrida a 6.ª Junta Apuradora, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral não conhecer do interposto Recurso, assim o fazendo por maioria de votos, vez que, não registrado, como Delegado de Partido, o recorrente, qualidade lhe faltava para invocar, na forma adotada, os suplementos do ad quem.

É certo que em a Sessão anterior, de 14 do corrente foi conhecido e apreciado um outro idêntico Recurso do ilustre Autor do presente, arguida embora a preliminar ora acolhida. Mas, a rejeição se fixou na falta de prova oportuna, o que não sucede, agora, quando essa exigida prova se concretizou através documento apresentado em plenário de modo irrecusável.

Ora, se tão somente seria regular o Recurso, ex-vi legis, se interposto por Delegado registrado pelo Tribunal e, assim, credenciado perante a Junta Apuradora, certo que, faltando formalidade ao recorrente, não caberia, no caso, outra solução que não a expressa no presente Acórdão.

Cumprê, outrossim, seja pôsto nos autos o comprovante supra mencionado".

Resumindo a apreciação da espécie, o Dr. Procurador Geral assim se manifestou:

"O V. Acórdão recorrido de fls. 17-v-18, não conheceu do recurso interposto por Evandro Moniz Corrêa de Menezes, da decisão da 6.ª Junta Apuradora, por entender que ao então recorrido faltava qualidade para recorrer, por não ser Delegado de partido devidamente registrado no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Dai presente recurso interposto pelo Partido Libertador com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, (fls. 22-23), mas que é incabível na espécie, como demonstram o Partido Trabalhista Brasileiro em suas contra-razões de fls. 27-29, e o ilustre Doutor Procurador Regional em seu jurídico pronunciamento de fls. 31-41.

Este último, então, aprecia a hipótese dos autos com notável acerto, não deixando dúvidas de que, em face da lei e da reiterada jurisprudência, inclusive deste Colendo Tribunal Superior, o recurso em questão só poderia ter sido conhecido se tivesse sido interposto por Delegado de Partido devidamente registrado.

De acôrdo, portanto, com esse jurídico pronunciamento de fls. 31-41, somos pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dê entender que conhece".

Isto pôsto:

O acórdão recorrido não fez qualquer violência à lei. O Partido em questão não está devidamente representado. É jurisprudência dos Tribunais, este inclusive, que não se admite recurso, a não ser que o recorrente esteja legalmente representado.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso contra o voto do Ministro Machado Guimarães Filho.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 26 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plinio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-10-55).

ACÓRDÃO N.º 1.426

Recurso de "Habeas-corpus" n.º 5 — Minas Gerais (Juiz de Fora)

I — Concede-se a ordem impetrada, por não ter ocorrido transgressão do inciso 20, do art. 175, do Código Eleitoral.

II — A narrativa da denúncia não define infração da competência da Justiça Eleitoral: se fôsse peculato, o julgamento seria da competência da Justiça Comum; como infração eleitoral, o grande lapso de tempo decorrido da prestação do favor, contraindicaria a caracterização da oferta ou promessa, para obtenção ou abstenção de voto.

Vistos, etc...

Olavo Costa, Prefeito Municipal de Juiz de Fora, impetrou "habeas-corpus" em seu favor ao Regional de Minas Gerais, alegando que estava sendo processado perante o Dr. Juiz Eleitoral da comarca de Juiz de Fora, o que, a seu ver, constituía constrangimento ilegal, por ser o processo visceralmente nulo e inteiramente contrário às leis. Expõe e argumenta:

"Em virtude de representação assinada pelo Dr. Antônio Ribeiro de Sá, inimigo pessoal e adversário político do suplicante, o ilustre Dr. Promotor de Justiça da 3.ª Vara da Comarca de Juiz de Fora vem oferecer denúncia contra o suplicante, como consta das certidões inclusas, e que, ajuizada, a 30 de setembro, teve grande repercussão na imprensa oposicionista.

Nessa denúncia, afirma o Promotor que, tendo sido sancionada pelo Prefeito Municipal a Lei Municipal n.º 456, de 3 de janeiro de 1953, esta fixou número certo de bolsas de estudos que seriam concedidas pela municipalidade à juventude pobre de Juiz de Fora, donde ter sido fixada, no orçamento, a importância de Cr\$ 313.400,00, correspondente ao número de bolsistas previsto no antedito diploma.

Posteriormente, porém, outra lei teve seu processo elaborativo normal (Lei n.º 668, de 27 de setembro de 1954, certidão inclusa), e que revogou as disposições em contrário (art. 2.º), aumentou a dotação para bolsas de estudos, através da abertura de um crédito de Cr\$ 3.500.000,00, e, com isso, implicitamente, alterou a primitiva lei que dava concessão muito reduzida de bolsas de estudos.

Houve, portanto, autorização legal, emanada do Poder competente, que é o Legislativo Municipal:

"A revogação é expressa, quando declarada na lei nova; tácita, quando resulta, implicitamente, da incompatibilidade entre o texto anterior e o posterior".

Do simples fato de se promulgar lei nova em contrário, resulta ficar a antiga revogada" (Alves Moreira, vol. I, pág. 21; Espinola, volume I, pág. 22; Planiol, "Traité Elementaire de Droit Civil, 7.ª ed., vol. I, n.º 228; Saredo, "Trattato delle Leggi", n.º 810; Dalloz, "Repertoire", verb. "Lois, n.º 55; Salvat, Tratado de Derecho Civ. Arg." parte geral n.º 89; Carlos Maximiliano, "Hermenéutica e Aplacação do Direito", págs. 426 e 427).

E, pois, a concessão de crédito para bolsas de estudos, em importância muito superior àquela que resultava da limitação numérica da lei inicial, importaria indiscutivelmente, na revogação dessa mesma limitação, pois que, partindo ambos os diplomas de uma mesma fonte legislativa, "a lei revoga a lei, o aviso ao aviso, o regulamento ao regulamento" (Maximiliano, op. cit., pág. 431).

Mas, porque isso aconteceu: porque a Câmara, poder político cujas decisões na esfera política não podem sofrer injunções de outro qualquer poder, assim delibrou, o Dr. Promotor de Justiça da 3.^a Vara denunciar o suplicante como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, isto é, servindo de instrumento de inimigos e perseguidores políticos, aponta o requerente como tendo praticado crime de peculato, sem se esquecer de também ameaçar de idêntico processo os componentes da Câmara de Vereadores de Juiz de Fora!...

Ora, o suplicante não agiu senão estritamente dentro de normas legais emanadas de quem de direito e que podem — no seu sentido político de proteção aos desfavorecidos da fortuna, — desagradar a alguém, mas que, nem por isso, deixam de obrigar a toda a esfera submetida à competência do legislativo municipal.

E que,

"O município é hoje uma realidade não somente administrativa, mas também uma estrutura política com autonomia financeira. O princípio da autonomia municipal há de ser guardado, na conformidade do art. 18 da Constituição Federal... A Câmara de Vereadores é órgão legislativo. Cabe-me legislar, com a sanção do prefeito, sobre as matérias de competência do Município".

Afirma a Promotoria que houve "desvio" ilegal de dinheiro público, mas, como já ficou demonstrado, houve emprego legal de dinheiro público, mesmo porque quem legisla sobre os dinheiros do município é a Câmara Municipal.

Por outro lado, não pode, no sistema político vigente, um Prefeito Municipal, que não é funcionário público simplesmente, na expressão restrita do termo; mas que é um mandatário do povo, ser acusado de desvio de dinheiros públicos, sem que esse desvio seja constatado pelo Poder competente, também a Câmara Municipal, ou, em superior instância, pelo Tribunal de Contas do Estado.

E isso porque, nos termos do art. 90, parágrafo único da Constituição Estadual vigente, compete à Câmara tomar as contas do Prefeito, DELIBERANDO SOBRE ELAS, e é necessário que por decisão da maioria absoluta da Câmara de Vereadores, com recurso para o Tribunal de Contas, se declare a existência de "emprego ilícito dos dinheiros públicos", para que, então, se verifique perda de mandato e conseqüente procedimento criminal (Constituição Estadual, arts. 90, parágrafo único, 91, incisos I, II e III, § 1º, combinados com os arts. 37, e 41 incisos I, II e III também da Constituição Estadual).

Dest'arte compete dizer se o Prefeito empregou bem ou mal os dinheiros públicos, inicialmente, à Câmara de Vereadores pela maioria absoluta dos seus membros, e, em grau de recurso, ao Tribunal de Contas do Estado. E, como é intuitivo, não podem esses órgãos ser desconhecidos e relegados, para que os substitua o Poder Judiciário, numa invasão indebita das prerrogativas alheias.

E bem por isto que nossos Tribunais, sem discrepância, têm julgado:

"Se a lei atribui à Câmara competência para tomar e julgar as contas do Prefeito, segue-se que a justiça comum é absolutamen-

te incompetente para conhecer dessas contas, em razão da matéria" (Revista dos Tribunais", vol. 184, pág. 780).

"A ação criminal contra o responsável por dinheiros públicos, e extravio deles, não pode ser exercida antes do processo de prestação de contas, apuradas pelo Tribunal de Contas. E, se o é, não se absolve o acusado, mas anula-se todo o processo" (Supremo, in Galdino Siqueira, "Dir. Penal Bras.", pág. 298).

Acresce que os delitos dos administradores ou componentes do Poder Executivo, no sistema vigente em nosso País, fogem à espécie comum, para se enquadrarem nos chamados crimes de responsabilidade.

Quanto a estes,

"ao Legislativo Municipal cabe apurar e, se procedente, decretar a acusação do prefeito, em processo regular em que lhe seja assegurada defesa ampla".

E isto em razão de que,

"à maneira da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, as Câmaras Municipais organizam Comissões permanentes e especiais. As últimas se destinam à apuração de contas dos prefeitos, que não as prestam na época aprazada. Compete-lhes mais promover a responsabilidade dos prefeitos. Se lhes cabe a atribuição de fiscalizar, nesta está a de apurar determinado fato da órbita de sua competência, mediante a criação de Comissão de Inquérito" (Ivaír Nogueira Itagiba, in "Revista Forense", vol. 151, págs. 70 e 73).

Todas essas considerações, Eminentíssimos Desembargadores, são desnecessárias na espécie, em que se procura forçar a criação de um processo crime absolutamente inexistente, de vez que, como está provado e ressalta dos próprios termos de denúncia, agiu o Prefeito na conformidade das leis Municipais, sendo de realçar que a Promotoria também ameaça de processo os Vereadores porque, com uma lei posterior, revogaram dispositivos ou determinações da anterior...

Leia-se, no entretanto, na complementação dos argumentos que estão sendo traçados, o luminoso julgado inserto na "Revista dos Tribunais", vol. 217, pág. 338, onde ressalta a lição de Pontes de Miranda:

"As questões decididas pelo Tribunal de Contas (no caso, pela Câmara Municipal, sem que tenha havido recurso algum para o Tribunal de Contas do Estado), no julgamento das contas dos responsáveis pelos dinheiros ou bens públicos, não são simples questões prévias; são questões prejudiciais, constituem o *præ* lógico jurídico de um crime, ou, pelo menos, de circunstância material desse... e, esse julgamento somente pode ser feito pelo Tribunal de Contas"... "Hoje, e desde 1934, a função de julgar as contas está, claríssima, no texto constitucional. Não havemos de interpretar que o Tribunal de Contas julgue e outro Juiz as prejulgue depois. Tratar-se-ia de absurdo *bis in idem*. Ou o Tribunal julga, ou não julga" (Comentário a Constituição de 1946, vol. II, págs. 95 e 99).

Face aos textos da Constituição Mineira, já transcritos, e integralmente repetidos na Lei Orgânica (Lei Estadual n.º 28), a espécie assume ainda aspectos que mais e mais desnaturam a ação penal intentada.

Aqui não se trata apenas de uma resolução julgando contas, resolução de alçada privativa da Câmara Municipal e, em segunda instância, do Tribunal de Contas.

Trata-se, sim, do próprio poder legislferante da Câmara de Vereadores, que, sendo uma atribuição de sua competência privativa, pretende a Promotoria seja negado, inclusive sob a ameaça coativa do processo criminal!

A Câmara fez uma lei. Alterou-a depois. O Prefeito cumpriu. Agindo ambos, como agiram, na esfera de sua competência e em respeito às leis municipais, então, agora, aquela, sob a ameaça de processo, e, este, o Prefeito, já processado.

Quanto pode a paixão partidária! Que mais se poderia desejar, em matéria de absurda monstruosidade, além disso, de só votarem os vereadores e agir o Prefeito em obediência à vontade de determinado indivíduo — no caso um adversário político — secundada pela de um ilustre representante do Ministério Público?

Há um segundo aspecto da denúncia.

Nele, pretende o Promotor de Justiça ver processado também o solicitante por suposta infração do art. 175, n.º 20 do Código Eleitoral.

"Não satisfeito em dar o que não podia, o prefeito municipal, já em plena fase eleitoral, resolveu, de público, cobrar dos bolsistas o preço do favor feito e espalhou e afixou em que lembrava aos mesmos o dever de apoiar a sua candidatura à Câmara Federal" — (denúncia, cert. inclusa).

Também neste aspecto, *data venia*, o processo é gritantemente injurídico, ilegal.

O art. 175, n.º 20 do Código Eleitoral não admite duas interpretações:

"Oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para OBTER ou DAR VOTO".

Ora, as bolsas de estudos concedidos em nome da Prefeitura o foram no princípio dos anos de 1953 e 1954. Nessa época não poderia ninguém ter a certeza de que viessemos a ter eleições em 3 de outubro de 1954: e, muito menos ainda, a certeza de que seu nome pudesse vir a ser escolhido por uma concessão partidária que se realizaria muito tempo depois.

Tudo quanto, na verdade, existiu, foi que alguns alunos bolsistas, gratos à política de amparo ao estudante pobre, adotada pela atual administração (Prefeito e Câmara de Vereadores), afixaram uma faixa no Parque Halfeld, concitando seus colegas a votarem no suplente.

Isso, convenhamos, não é crime, nem se enquadra no pensamento do legislador eleitoral, cujo objetivo foi o de evitar a corrupção eleitoral, a compra do voto ou a sua troca por alguma vantagem.

E, no entretanto, o que a lei não pode impedir é o voto de gratidão. Aliás, nenhum homem público afeze sufrágios pelo que não realizou ou em decorrência do mal que causou...

Por último, e *ad argumentandum*, mesmo que o administrador se dirigisse aos que foram beneficiados pela administração pública — pelo Município, e não pelo indivíduo pessoalmente — para lhes solicitar votos, não estaria, é intuitivo, infringindo a lei eleitoral, no seu capítulo punitivo.

O processo resultante da denúncia oferecida contra o suplicante, às vésperas do pleito de 3 de outubro, teve um objetivo claro o de prejudicar sua campanha eleitoral. Foi tão somente, um ardil partidário, o que desde logo se verifica sem maior esforço..."

Narra a denúncia que,

"Em 3 de janeiro de 1953, o Prefeito Olavo Costa sancionou a Lei n.º 546 que consolidou a legislação municipal sobre concessão de bolsas de estudos. — Nos termos da citada lei, art. 1.º, parágrafo único, o número de alunos bolsistas não poderia exceder de dez nos estabelecimentos que mantêm os cursos gina-

sial e colegial e bem assim, nos cursos básicos e técnico de contabilidade (fls. 10). — Além disso, nos termos da certidão de fls. 13, a proposta orçamentária referente ao ano de 1954, previu a importância de Cr\$ 313.400,00 para custeio de Bolsas de Estudo, conforme processo n.º 234-1953 e também, um crédito suplementar de Cr\$ 3.500.000,00, também para custeio de Bolsas de Estudo. — Ora, nos termos da lei em vigor e também pelos documentos juntos à representação, houve evidente desvio de enorme importância para pagamento de bolsas de Estudo, não previstas em lei. Ao contrário, foram concedidas contra lei expressa quer em qualidade quem em quantidade."

"Dasse desvio é responsável direto o prefeito municipal Olavo Costa e indireto o atual Diretor de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal. Futuramente editarei esta denúncia contra os vereadores que tiverem votado favoravelmente à concessão de crédito suplementar de Cr\$ 2.500.000,00, por que tal pedido fere palmarmente lei expressa. — Não satisfeito em dar o que não podia, o prefeito municipal, já em plena fase eleitoral resolveu, de público, cobrar aos bolsistas o preço do favor feito e espalhou e afixou faixas em que lembrava aos mesmos o dever de apoiar a sua candidatura à Câmara Federal. Tal atitude fere texto eleitoral expresso no art. 175, número 20, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950".

Denegou o Tribunal *a quo* a medida, porque.

1. A jurisprudência dos tribunais brasileiros, principalmente a do Tribunal de Justiça de Minas, tem sido no sentido de que "só a nulidade evidente *prima facie* autoriza a fulminação de um processo pela via do *habeas-corpus*" (ver, entre outros, o acórdão de que foi relator o Desembargador Presidente Batista de Oliveira, no Processo n.º 5.436, publicado na Revista Forense, vols. 148-415), e considera que "*habeas-corpus*" não é meio idôneo para obstar o prosseguimento da ação penal, desde que o fato, tal como o narra a denúncia, constitua crime" (ver, também, decisão do Supremo Tribunal Federal, no Processo n.º 28.445, de que foi relator o Ministro Anibal Freire, in *Diário de Justiça da União*, de 22-1-44). Ainda: — "*Habeas-corpus*" impetrado sob o fundamento de não constituir crime a matéria articulada na denúncia não pode vingar, quando, da simples leitura dessa peça, se conclui contrariamente à alegação" (Acórdão do Supremo Tribunal Federal no Processo n.º 28.450, relator Ministro Laudo de Camargo).

2. Tal jurisprudência, que não parece desacertada, se ajusta perfeitamente à doutrina, quando esta ensina que "somente se concede *habeas-corpus* quando a ausência de criminalidade se concedia de modo iniludível e não quando, da narração do próprio fato, ressaltam elementos susceptíveis de punição", como assinala Pontes de Miranda.

3. Atentos, assim, a estes ensinamentos, examinem o caso dos autos: 1.º) — ter desviado, como Prefeito, enormes importâncias dos cofres públicos em proveito próprio, de natureza eleitoralística; 2.º) — ter, depois, por ocasião da campanha eleitoral, em que foi candidato a Deputado Federal, cobrado dos beneficiários o preço de favor concedido".

Dessa decisão, foi interposto o presente recurso para este Tribunal, reproduzidos, nas razões, mais longamente e mais incisivos, os motivos e os argumentos constantes do pedido.

Opina o Dr. Procurador Geral:

"Recorre Olavo Costa, Prefeito Municipal de Juiz de Fora, do V. Acórdão de fls. 55-59, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Mi-

nas Gerais que não lhe concedeu o *habeas-corporis* impetrado com o objetivo de tornar sem efeito o processo-crime contra ele intentado pelo MM. Dr. Juiz da 72.^a Zona Eleitoral.

E, para tanto, aprecia provas produzidas no referido processo.

Como, porém, concluiu o V. Acórdão recorrido e opinou a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 52-59, 46-50 e 71-73), os fatos atribuídos ao Impetrante constituem crime em tese, o processo a que responde não contém nulidade evidente e não é idôneo o processo de *habeas-corporis* para apreciar matéria que depende de prova em processo contraditório.

De pleno acórdão com tal entendimento somos por: que se negue provimento ao recurso".

Isto pôsto:

Os fatos narrados na denúncia não constituem a infração do art. 175 — 20, do Código Eleitoral.

Em três de outubro de 1953, o Prefeito sancionou a Lei n.º 456, que consolidava a legislação municipal sobre concessão de bolsas de estudo. Nos termos do art. 1.º, o número dos bolsistas não poderia exceder de dez, nos estabelecimentos que mantêm os cursos ginásial e colegial; bem assim, nos cursos básico e técnico de contabilidade. A proposta orçamentária referente ao ano de 1954 previra a importância de Cr\$ 313.400,00, para o custeio de Bolsas de Estudo, conforme o Processo n.º 234-1953; e, posteriormente, um crédito suplementar de Cr\$ 3.500.000,00.

"Ora, nos termos da lei em vigor e também pelos documentos juntos à representação, houve evidente desvio de enorme importância para pagamento de bolsas de Estudos, não previstas em lei. Ao contrário, foram concedidos contra lei expressa quer em qualidade quer em quantidade".

Se criminoso, o caso, manifestamente, incidiria, na sanção do art. 312, do Código Penal, sendo o julgamento da competência da Justiça Comum.

Mas pretende, ainda, a denúncia que esse fato caracteriza a infração penal eleitoral do invocado número 20:

"Oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção".

Esse n.º 20 define as duas modalidades, a ativa e a passiva, da corrupção eleitoral. Caracteriza-se a primeira pelo oferecimento ou pela promessa de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para o candidato obter ou o eleitor dar votos, ou a fim de conseguir ou prometer abstenção; a segunda, com a solicitação ou recebimento de dinheiro, dádiva, ou qualquer vantagem. Solicitar ou receber.

Ora, não está mencionada, naquela narrativa, nenhuma promessa, nenhum oferecimento de dinheiro ou vantagem, para votar. E o que houve foi o rotineiro exercício de uma administração concedendo, segundo a denúncia, mais do que devia, ao custeio de bolsas de estudo; e isso, nos princípios de 1953 e 1954.

O emprego, tão antecipado às eleições, de verba votada e sancionada, não configura, evidentemente, quer a promessa, quer o oferecimento de dinheiro, dádiva, ou qualquer vantagem, para dar voto ou disso se abster. Não conceitua, por conseguinte, a argüida infração. Pretende, no entanto, a denúncia que houve cobrança de favor, e não que tivesse havido oferecimento, ou promessa, pois refere que, para o pleito de outubro, no período da campanha eleitoral, o candidato cobrara, por meio de faixas, em que fizera escrever que os bolsistas deviam votar nele, o favor do Prefeito, segundo ela prestado nos começos de 1953 e 1954. Tal espécie de cobrança de um semelhante favor não entra na composição do proibitivo, que requer promessa ou oferecimento,

velmente anteriores à prática do ato. É a promessa, ou oferecimento, que concorrem para integrar a infração. Do ângulo da corrupção passiva, basta que o agente solicite ou receba. Nem seria de se acomodar, quer à figura da corrupção ativa, quer da passiva, essa pretensa cobrança por meio de faixas, e o considerável lapso do tempo entre a prestação do favor, e a do voto, contraindicaria a cogitação do preceituado no inciso n.º 20. De sorte que não ocorre a transgressão dessa alínea. É manifesto o absurdo da denúncia. Expõe fato que só poderia ser capitulado num único dispositivo penal: o *peculato*, ou corrupção eleitoral, ativa ou passiva. Impossível a concomitância do *peculato* e qualquer dessas hipóteses em um mesmo ato. E a denúncia manipulou a mesma ação, para o efeito de duas imposições de pena. Sobretudo, qual já foi salientado, a narrativa não caracteriza infração da competência da Justiça Eleitoral, porquanto, como já se realçou, se ocorresse, no caso, *peculato*, seria da competência da Justiça Comum; e, se infração eleitoral, o grande decurso de tempo contraindicaria a caracterização da oferta ou promessa para obtenção ou abstenção do voto.

Tão pouco avança a denúncia que o pretendido *peculato* fôra perpetrado à guiza de oferta ou promessa, colimando obter voto, mau grado sua excessiva antecipação, — o que, realmente levaria a se encerrar, na espécie — por irracional que parecesse — a hipótese do crime comum preparatório da corrupção eleitoral ativa.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, conceder a ordem impetrada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 4 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 17-6-1955).

ACÓRDÃO N.º 1.455

Mandado de Segurança n.º 59 — Classe II — Goiás — Goiânia

É competente o Tribunal Superior Eleitoral para conhecer e decidir de Mandado de Segurança contra o ato de Presidente de Tribunal Regional, em matéria administrativa, referente aos funcionários de sua Secretaria.

Vistos, etc., estes autos de Mandado de Segurança n.º 59, classe II, de Goiânia — Goiás, em que é impetrante Thales Emiliano dos Passos e impetrado o Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional de Goiás,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral considerá-lo competente mas não conhecer do pedido, por intempestivo, vencido, na primeira parte, o Ministro Cunha Vasconcelos. Ausente ao relatório, não votou o Dr. Seabra Fagundes, tudo na conformidade das notas taquigráficas a seguir:

RELATÓRIO

Thales Emiliano dos Passos, funcionário público Federal, do quadro da Secretaria do Regional de Goiás, impetrou mandado de segurança ao Senhor Dr. Juiz de Direito da 2.^a Vara dos Feitos da Fazenda Pública Federal, naquele Estado, contra o ato do Desembargador Presidente do referido Tribunal, que nomeara Maria do Carmo Jungmann e Amélia Maria de Moraes Jardim para o cargo de dactilógrafo, classe F, ao qual se julgava com direito o impetrante, considerando-se, por isso, preterido no seu direito, líquido e certo.

Justifica o mérito nestes termos:

"Em 1 de agosto de 1952, o impetrante foi nomeado dactilógrafo, interino, classe "F" do Quadro da Secretaria do TRE de Goiás,

tendo tomado posse e assumido o exercício do cargo naquela data, no qual permaneceu, interinamente, 588 (quinhentos e trinta e oito) dias, em efetivo exercício, até 29 de janeiro do ano em curso, quando foi nomeado em caráter efetivo, para o mesmo Cargo, visto haver sido habilitado no respectivo concurso (doc. n.º 2).

Entretanto, as colegas do impetrante, Maria do Carmo Jungmann e Amélia Maria de Moraes Jardim, igualmente habilitadas no concurso realizado, em virtude do qual foram nomeadas, na mesma data (30-1-54), dactilógrafas, classe "F" do referido quadro, passaram a ocupar a Classe "G", em 3 de fevereiro último, não obstante contassem até então apenas 3 (três) dias de função pública na Carreira, quando o impetrante, nessa data, já contava 542 (quinhentos quarenta e dois) dias de efetivo exercício na classe (doc. ns. 3-4).

Diante disso, verifica-se haver o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio TRE, ora coator, criado uma profunda desigualdade, de tratamento para os funcionários da Secretaria daquela Corte de Justiça, em flagrante atentado ao preceito constitucional de que "todas são iguais perante a lei".

Aduz comentários de Carlos Maximiliano, cita artigos do Estatuto dos Funcionários Públicos e, entre eles, o art. 42, da Lei n.º 1.711, que reza:

"Não poderá ser promovido funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe".

Parágrafo único. Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório".

Argui outro trecho de lei, expendendo a correlata argumentação e sintetiza, no final:

"Por outro lado, o Regulamento da Secretaria do TRE de Goiás, baixado pela Resolução n.º 4, de 16 de maio de 1953, repete em linhas gerais os mesmos dispositivos estatutários citados e ainda manda aplicar suas normas com relação aos Servidores da Secretaria, como se segue:

"Art. 11, parágrafo 5.º Nas promoções para as classes intermediárias somente poderão concorrer os servidores que estejam dentro dos dois terços da classe".

Art. 12. As promoções somente poderão recair em funcionários que contem menos de 365 dias na classe, quando nenhum dos seus ocupantes preencherem essa exigência".

Art. 50. Aplicam-se aos servidores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás as normas da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 e bem assim as do Decreto número 32.015, de 29 de dezembro do mesmo ano, sobre direitos, deveres e vantagens".

E conclui, pedindo a expedição da segurança.

Feita, pelo juiz, a notificação ao referido Presidente do Regional, S. Ex.ª respondeu suscitando três preliminares. Em primeiro lugar, a de incompetência do Juiz! Tendo a composição do Tribunal o concurso de Desembargadores pertencentes ao Tribunal Superior de Justiça, os atos desses magistrados não podem, evidentemente, ser apreciados por juizes de instância inferior.

Desenvolve essa tese diante da doutrina, artigos de lei e jurisprudência dos Tribunais.

A segunda preliminar é de decadência, porque, tendo sido o ato, consoante os próprios documentos juntos pelo impetrante, praticado em 2 de fevereiro, e só tendo sido solicitada a medida a 25 de junho, haviam decorrido já os 120 dias do prazo, para que se pudesse requerer o amparo da segurança.

A terceira argui a inépcia da petição inicial.

Quanto ao mérito, assim defende seu ato verberado:

"No mérito, a pretensão do impetrante é, inteiramente, absolutamente, descabida.

39 — A Lei n.º 1.575, de 4 de setembro de 1953, que alterou o Quadro da Secretaria do Tribunal, estabeleceu, dentre outras, as seguintes carreiras distintas: — A Carreira de "Oficiais Judiciários" e a Carreira de "Dactilógrafos", sendo esta constituída de duas Classes — Dactilógrafos, classe "F" e Dactilógrafos, classe "G" (Grupo B-1).

40 — Sendo duas, apenas, as classes formadoras da Carreira de "Dactilógrafos", não existe, evidentemente, classe intermediária nessa Carreira.

41 — Tal fato é por demais sabido, e apreensível aos mais bisonhos. A simples alegação de classe intermediária na dita Carreira, demonstra, de logo, a dúbia intenção do impetrante que age *por capricho ou erro grosseiro*, com infringência do disposto pelo art. 3.º, "caput", do Código do Processo".

Postas essas premissas, argumenta, o magistrado com a inexistência de classe intermediária entre duas vagas; por isso, não poderia ele deixar de atender às duas nomeações, que deviam ter sido feitas por merecimento.

Alude às informações da Secretaria, fundamentais de suas asserções; mas, quando essas informações chegaram ao juiz, já não estava ele em suas funções ordinárias, pelo que isso alegou nos autos. Foram nomeados, sucessivamente, três juizes o primeiro alegou aquêle mesmo motivo; o segundo declarou impedimento, por isso que, na suposição de que não viria a conhecer do assunto, se manifestara sobre a espécie, em roda em que havia pessoa interessada; o terceiro declarou sua incompetência, alegando que o competente seria o Tribunal Regional, em face de seu Regimento. Expos os fundamentos por que não a admitia, nestes termos:

"Por designação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, chegou a nossas mãos, para julgarmos, um mandado de segurança, requerido por Thales Emiliano dos Passos contra o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que diz haver preterido o requerente no seu direito de promoção ao cargo de Dactilógrafo, classe "G", do Quadro da Secretaria desse Tribunal, havendo o referido mandato sido proposto perante o MM. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Pública Federal, em Goiânia.

O juiz processante foi afastado da justiça comum, nos termos do art. 194 do Código Eleitoral.

Designados outros juizes, os mesmos alegaram impedimento para funcionar nos autos em apêço.

Vindo-nos os autos conclusos e examinando-os, verificamos haver incompetência desse Juiz ou o do que substituímos, por se tratar de feito que deve ser anulado pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral.

Não é necessário grande esforço para que isto se infira, pois consta do próprio peticionado que o ato ilegal partiu do Excelentíssimo Desembargador Presidente daquele Sodalício Judiciário.

Não é o seu Presidente uma autoridade Federal.

Trata-se de uma autoridade judiciária, de cujo ato ilegal, interpos este remédio judicial, o mandado de segurança.

Por via de regra, os atos dos Presidentes dos Tribunais, quando ilegais, são revistos pelos respectivos Tribunais.

Embora a lei não seja muito clara nesse sentido, todavia tendo em vista o disposto no art. 17, letra "c", do Código Eleitoral, que atribui ao Tribunal a organização da sua secretaria, havendo erro na sua organização, praticado pelo seu Presidente, é de se presumir que essa falta deve ser corrigida, por mandado de segurança, pelo mesmo Tribunal, idênticamente com o que se acha previsto para os Tribunais de Justiça dos Estados e outros (art. 145, item III, do Código de Processo Civil; art. 101, item I, letra "1", da Constituição Federal; art. 103, item I, letra "b", da citada constituição).

Nessas condições, sendo, de fato, o Juiz dos Feitos da Fazenda Federal incompetente para nele ser processado o presente mandado de segurança, determinamos que pelo Cartório respectivo se faça a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os devidos fins, uma vez pagas as custas dos atos já realizados".

Foi ouvido o Dr. Procurador Regional, que corroborou seu parecer, com a seguinte conclusão:

Divergindo do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Nerópolis, a quem foram conclusos os autos, não vemos como estabelecer a competência deste Tribunal para decidir sobre a espécie, isto porque, consoante estabelecem o Código Eleitoral (art. 17, letra P) e a Constituição Federal (art. 119, item VII), a este órgão do Poder Judiciário, criado para o desempenho de funções específicas, somente seria dado apreciar o caso, quando tratasse ele de matéria eleitoral. Alias, neste mesmo sentido vem entendendo o Colendo Tribunal Superior e diversos Tribunais Regionais".

O acórdão do Colendo Tribunal *a quo*, depois de historiar os fatos já expostos, conclui desta maneira:

"Vê-se que, conhecendo da impetração, cuidou o MM. Juiz dos Feitos de solicitar informações ao Presidente deste Tribunal, que, prestando-as, prontamente, arguiu, desde logo, entre outras preliminares, a de incompetência daquela autoridade, a quem o mandado fora dirigido.

Quanto ao mérito, disse S. Ex.^a caso era de indeferimento, por descabida, inteiramente, a pretensão do impetrante.

Mais tarde, havendo o Sr. Dr. Juiz dos Feitos declarado (despacho de fls. 54-v.) ter sido dispensado da justiça comum, fazia-se a remessa do processo ao Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.^a Vara, que se deu por impedido, igual procedimento sendo tomado também pelo Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara.

A vista disso, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça era designado o Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Trindade para servir no feito, o qual, entretanto, jurou suspeição.

Daí, afinal, a designação do Sr. Doutor Juiz de Direito da comarca de Nerópolis, o qual, em despacho de fls. 186-186-v., declarou ser competente para conhecer do mandado de segurança o Tribunal Regional.

Ouvido, a seguir, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, emitiu S. Ex.^a o parecer de fls., em que concluiu pela incompetência do Tribunal Regional, por entender que, criado para o desempenho de funções específicas (Código Eleitoral, artigo 17, letra p e Constituição Federal, artigo 119, item VII), sómente lhe seria dado apreciar o caso, quando se tratasse de matéria eleitoral.

Esse o relatório, em síntese.

Em pós de acurado exame da espécie, fácil é verificar que, efetivamente, incompetente é o Tribunal Regional para conhecer do pedido.

E isso porque, como se sabe, se trata de mandado de segurança contra ato do Presidente, o qual logrou inteira aprovação do Tribunal Regional, nos termos do artigo 6.^o do Regulamento da Secretaria.

Ora, se tal ocorreu, a este Tribunal, em verdade, falece competência para decidir da procedência ou improcedência do remédio, de que lançou mão o impetrante.

Alias, a esse respeito, já tem o Colendo Tribunal Superior Eleitoral jurisprudência firmada, segundo ao que se infere do acórdão, proferido em o mandado de segurança n.^o 27, do Distrito Federal, e que se acha inserto em o *Diário da Justiça*, de 2 de agosto de 1949.

Pelo exposto, acordam, por votação unânime, declarar incompetente o Tribunal Regional Eleitoral para tomar conhecimento do pedido feito e determinar seja o processo remetido ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral para os devidos fins.

Custas como de direito".

Remetido e distribuído o feito, manifestou-se o Dr. Procurador Geral, em parecer, cuja primeira parte encerra uma síntese do caso:

"Somos, por isso, pela competência deste Egrégio Tribunal para decidir o presente caso. Somos, porém, pelo não conhecimento do pedido inicial, por ter sido o mandado de segurança impetrado depois de decorridos 120 dias após a publicação no órgão oficial do ato que se deseja anular, como esclarece o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás no n.^o 21 da sua minudente informação, a fls. 21 destes autos, contrariando, assim, ao disposto no art. 18 da Lei número 1.533, de 31-12-1951".

VOTOS

Meu voto é pela incompetência desta Egrégia Corte, a despeito de havê-la originária, para conhecer do *habeas-corpus* e mandados de segurança, em matéria eleitoral. Apesar, todavia, de ter sido voto vencido em acórdão relatado, se me não engano, pelo eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, de quem divergi firmado em jurisprudência anterior, verifico hoje que essa jurisprudência, com efeito, não tinha, realmente, um bom fundamento. Decorre da Constituição e está repetido no Código que a competência deste Tribunal, para o julgamento de *habeas-corpus* e mandados de segurança ficou adstrita à condição de se tratar de matéria eleitoral. Ora, no caso, não se trata, a meu ver, de matéria eleitoral, e sim administrativa, qual seja o preenchimento dos quadros dos respectivos funcionários, pelos Presidentes dos Tribunais. Tratando-se, pois, de direito administrativo, e tendo sido o ato praticado pelo Presidente do Tribunal, deveria, nos termos do Código e respectivo Regimento Interno, caber recurso para o próprio Tribunal. Todavia, o acórdão refere que o Tribunal, unânimeamente, manteve o ato. É o mesmo que dizer que dele foi interposto recurso para o mesmo Tribunal. Assim, Sr. Presidente, se ocorreu violência, parece-me que teria sido do Tribunal, devendo ser apreciada por meio idôneo pela Justiça Comum, e não por via de mandado de segurança, impetrado a este Tribunal, que de tal recurso só pode conhecer quando versando sobre matéria eleitoral.

Preliminarmente, não conheço do pedido, dada a incompetência deste Egrégio Tribunal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, há acórdão recente do Supremo Tribunal Federal, em conflito de jurisdição, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria e onde se entendeu que, na competência dos Tribunais Eleitorais, se compreende o julgamento dos mandados de segurança, ainda que se trate de matéria administrativa desses tribunais. O sistema de Constituição é que, contra ato de um tribunal, o mandado de segurança é decidido pelo próprio Tribunal.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Isso, *data venia*, me parece contrário aos arts. 119, VII, da Constituição, e 12.1 e 17-p, do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Foi decisão à vista de acórdão do Supremo Tribunal Militar. Discutiu-se muito a questão no Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal Militar, declinou de sua competência em favor do Supremo Tribunal, e o Supremo Tribunal rejeitando a competência a devolveu, ao Superior Tribunal Militar.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Seria estranho que ato do Tribunal Regional, e, admitindo isso, ato do próprio Tribunal Superior, viesse a ser anulado em mandado de segurança por juiz de primeira instância.

O Sr. Dr. Penna e Costa — São expressos, entretanto, os artigos que acabo de citar.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O meu entendimento é baseado numa decisão, aliás, unânime, do Supremo Tribunal Federal. Não devo senão inclinar-me pela competência do Tribunal Eleitoral.

O Código Eleitoral no seu art. 12, letra L, estabelece:

Compete ao Tribunal Superior:

“Decidir originariamente *habeas-corpus*, ou mandado de segurança em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Eleitorais”;

O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que a expressão “matéria eleitoral” abrange a organização dos Tribunais Eleitorais.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O sistema da Constituição é conferir ao próprio Tribunal o conhecimento dos mandados de segurança impetrados contra seus atos e foi por essa razão que o Supremo Tribunal determinou que o Superior Tribunal Militar conhecesse daquele mandado.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Neste caso, pedirei vista dos autos e trarei o acórdão do Supremo Tribunal Federal, a que me referi.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Foi, até, muito debatida essa questão, da competência do Superior Tribunal Militar.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Eu estaria de acórdão com o eminente Sr. Ministro Afrânio Costa; não, *data venia*, com o ponto de vista do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti. A Constituição que não poderia, aliás, ser negligenciada pelo Código Eleitoral, é expressa quando insere: “em matéria eleitoral”.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Frequentemente, resolvemos consultas sobre matéria administrativa. O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos fez, uma observação, que não foi atendida.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não será aberrante, parece-me, estender a competência do Tribunal ao julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos de sua Secretaria.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O que o Supremo Tribunal Federal quiz, *data venia*, foi evitar que um juiz de 1.ª Instância pudesse anular mandado de segurança, decisões da Instância Superior. Este critério abrange, tanto a matéria eleitoral propriamente dita como a matéria administrativa ligada à organização de um Tribunal Eleitoral.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Nem a Constituição, nem lei alguma, autoriza, *data venia*, esse critério. Pelo contrário, a Constituição e o código o afirmam.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Será uma construção, mas uma construção do Supremo Tribunal Federal. Não nos podemos insurgir contra ela.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Poder-se-ia, talvez, com melhor fundamento, considerando o ato do Presidente do Tribunal, embora de natureza adminis-

trativa, como de predominante matéria eleitoral, por força de compreensão, porque está implícito nas atribuições do Presidente de um tribunal eleitoral. Não me parece, porém, aconselhável encarar-se a questão contra a letra da Lei Magna.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Contra a letra da Constituição seria, se a Constituição dissesse que a matéria eleitoral não é aquela que diz respeito à organização dos Tribunais Eleitorais.

(Trocaram-se veementes apartes entre os Srs. Ministro Luiz Gallotti e Dr. Penna e Costa).

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O eminente Ministro Luiz Gallotti avivou, em meu espírito, a lembrança de outro dispositivo da Constituição, que confere aos Tribunais Eleitorais competência para a organização das suas secretarias. Se lhes é conferida essa competência, também o julgamento do mandado de segurança deveria competir aos Tribunais.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A Constituição, dispozo sobre a Justiça Eleitoral, diz o seguinte, no art. 119: “A lei regulará a competência dos juizes e dos Tribunais Eleitorais”. A Constituição deixou margem à lei ordinária, nessa matéria. A lei ordinária, em vez de seguir o sistema comum da Constituição, que é o de dar competência a cada Tribunal para julgamento de mandados de segurança contra seus próprios atos, abriu exceção e conferiu ao Tribunal Superior a competência para conhecer dos mandados contra atos dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Deu a Constituição ao Tribunal Superior, essa competência?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não a Constituição, mas a lei ordinária, baseada no art. 119 da Constituição.

O Sr. Dr. Penna e Costa — Permite-me V. Excia. *data venia*, parece-me que o eminente colega está equivocado. A lei ordinária dá recurso do ato do Presidente para o Tribunal. Quando, porém, se trata de *habeas-corpus* ou de mandado de segurança, repete a Constituição, acentuando: “em matéria eleitoral”.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Volta V. Excia. à questão inicial.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — A questão é interessante e perfeitamente discutível. Estou procurando esclarecer-me, para depois contribuir com o meu subsídio. Ocorreu-se, agora, outro argumento: se ao Tribunal compete o julgamento dos mandados de segurança, o recurso normal contra as decisões nele proferidas pelas Côrtes de Justiça, não seria interposto para o Tribunal Superior nem para qualquer outro Tribunal, mas, sempre, ao Supremo Tribunal Federal. Quer dizer: na hipótese, o recurso deveria ser interposto para o Supremo Tribunal Federal, não para este Tribunal. Não tenho opinião formada, como disse o douto Sr. Ministro Luiz Gallotti; estou procurando, apenas, esclarecer, para que se possa discutir o assunto.

O Sr. Dr. Penna e Costa — A Constituição, em primeiro lugar, atribuiu à lei regular a competência dos juizes e tribunais. Mas entre as atribuições de Justiça Eleitoral incluiu, desde logo, no inciso VIII, do art. 119, o processo e julgamento “bem assim de *habeas-corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral”, *in verbis*:

“... Entre as atribuições da Justiça Eleitoral inclui-se:

“O processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral”;

Em obediência a esse preceito, o Código repetiu a mesma regra, e deu competência originária os Tribunais Eleitorais para conhecer de *habeas-corpus* e de mandados de segurança em matéria eleitoral. O

que se poderia fazer seria, como disse, considerar tais atos dos Presidentes como neles predominando a matéria eleitoral, visto tratar-se de organização dos quadros do próprio Tribunal. Dasse modo, sim, poderia ficar de acôrdo. Opôr-se frontalmente, porém, ao têxto da Constituição, isso não me seria possível.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — É isto que divide as opiniões.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Srs. *Ministro Luiz Gallotti e Dr. Penna e Costa*).

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — O art. 120 da Constituição, dispondo sobre a irrecorribilidade das decisões eleitorais, determina:

“São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e às denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

Não fala em matéria eleitoral, fala em *habeas corpus* e mandado de segurança.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Não houve denegação da segurança: houve declaração de incompetência.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Não houve denegação, porque o Tribunal se julgou incompetente. O juiz que não conhece do mandado de segurança por incompetência é obrigado a remetê-lo ao juiz competente.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — O que queria dizer, Sr. Presidente, é que esse dispositivo não encerra matéria eleitoral. Nele não se alude à matéria eleitoral. Diz-se: “decisões denegatórias de mandado de segurança e *habeas corpus*”.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — A questão é saber se na matéria eleitoral pode ser compreendida a parte administrativa relativa à organização dos Tribunais Eleitorais.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Poderia, melhormente; porque se trata, no caso, da organização dos tribunais. Por implicância da matéria, seria, talvez, melhor considerá-la eleitoral. Parece-me isso mais razoável.

O Sr. *Ministro Presidente* — A permitir a intervenção de autoridade judiciária na vida administrativa de um Tribunal Regional, é preferível admitir-se a do Tribunal Superior em vez da de juiz de primeira instância, com recurso para o Tribunal de Justiça Comum.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Em qualquer hipótese, deve ser excluída a intervenção do juiz de primeira instância.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Na ação comum, não pode ficar excluído o juiz de primeira instância.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Sr. Presidente, acaba de me chegar às mãos um acórdão, em que há referência a pronunciamento anterior do Supremo Tribunal Federal. Tratava-se de caso administrativo. O Supremo Tribunal entendeu que a competência era da Justiça Eleitoral, apenas não mandou os autos ao Tribunal Superior e, sim, ao Regional, de quem provinha o ato, porque naquele tempo, não havia o Código vigente, que dá competência ao Tribunal Superior para conhecer de mandado de segurança contra atos do Regional.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte teor:

(S. Excia. lê, de: “A recorrente foi nomeada... até ... como de direito”).

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Não é anterior ao nosso Código essa decisão do Supremo?

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Sim, mas há um outro acórdão posterior, no mesmo sentido.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Temos uma decisão padrão deste Tribunal, proferida em caso idêntico.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Não é possível haver padrão contra o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Posteriormente a essa decisão há outra deste Tribunal e, ainda, uma do Supremo Tribunal Federal, proferida, se me não engano, em conflito de jurisdição. Parece-me, assim, aconselhável, preliminarmente, consultar essa decisão.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — A competência é expressamente da Justiça Comum. O que reguna é a questão da hierarquia. É que um juiz de direito possa julgar atos de instância superior, contra aquele princípio de hierarquia, em Direito. Em tal caso, seria melhor transferir o conhecimento do pedido ao próprio Venerando Supremo Tribunal Federal?

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Isso não, porque o Supremo Tribunal não tem competência originária. Sua competência está fixada na Constituição.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Tampouco a temos nós. Resta-me firmar doutrina sobre a natureza dos atos dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Se a coação aludida partisse deste Tribunal, ou do Tribunal Federal de Recursos, ou do Superior Tribunal Militar, ainda assim, o Supremo Tribunal Federal não poderia conhecer originariamente de mandado de segurança impetrado contra tais atos. Menos ainda poderá, em se tratando de mandado impetrado contra ato do Tribunal Regional.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Então — repito — teremos que firmar doutrina, no sentido de que nos atos dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais pertinentes à organização dos quadros dos funcionários, predomina a característica eleitoral.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Sr. Presidente, estamos vendo que a preliminar da intempetividade é procedente. A meu ver, será mais aconselhável conhecermos do mandado e o indeferirmos, por intempetivo.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Não me estou opondo à competência; estou apenas procurando um caminho jurídico.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — ... não conhecer do pedido, por intempetivo.

O Sr. *Dr. Penna e Costa* — Se o Egrégio Tribunal se inclina pela competência, não me oponho. O acórdão terá que fundamentar essa competência. Em que lei irá baseá-la?

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — É o meu voto.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.
Sessão, 4-5-55.

PELA ORDEM

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Sr. Presidente, peço a palavra. Na sessão de ontem, em que teve início o julgamento do presente mandado, citei um acórdão recente do Supremo Tribunal Federal, sobre matéria análoga. Como o acórdão é sintético, vou lê-lo.

Trata-se de um mandado de segurança contra ato de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, relativamente à nomeação de dactilógrafo da Secretaria do mesmo Tribunal. Foi impetrado mandado de segurança ao juiz da Fazenda Pública, que se julgou incompetente, por considerar competente o Regional. O Tribunal Regional não se julgou competente e suscitou conflito negativo de jurisdição.

O eminente Ministro Nelson Hungria, relator do feito, proferiu o seguinte voto: (O voto não consta dos autos).

Essa decisão, de 27 de julho do ano passado, foi unânime, ali, julgou-se competente o Regional, porque o mandato de segurança era contra ato do Presidente e não do Tribunal. No caso que estamos julgando, como disse o Sr. Dr. Relator, o Tribunal Regional aprovou o ato. A coação, que se alega é do próprio Tribunal Regional. Daí, ter eu entendido, de acordo com o disposto, expressamente, no Código Eleitoral, que a competência é deste Tribunal Superior. Dir-se-á; mas se a sistemática da Constituição é que cada tribunal conheça dos mandados de segurança contra seus próprios atos, porque vai o Tribunal Superior admitir, aqui, a sua competência, se o ato é do Regional?

Cumpra notar que, por exemplo, quanto ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos, a Constituição faz a enumeração nas atribuições. Assim, a competência desses Tribunais é de ordem constitucional e inampliável por lei ordinária. No tocante, porém, aos tribunais eleitorais, que fez a Constituição? Disse que a lei regularia a competência dos tribunais e juizes eleitorais, incluindo certas atribuições, que, estas, evidentemente, a lei ordinária não pode alterar; mas, observadas essas, deixou campo livre à lei ordinária. E foi a isso que atendeu o legislador do Código Eleitoral. Assim, entendo que não há motivo para declarar inconstitucional esse dispositivo do Código, que, baseado em preceito da própria Constituição, deu competência ao Tribunal Superior para conhecer de mandados de segurança contra atos de Tribunais Regionais Eleitorais.

Dados estes esclarecimentos, mantenho o meu voto, isto é, sou pela competência do Tribunal Superior, mas não conheço do pedido, por intempestivo.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente. Em face da contribuição trazida ao debate pelo eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, com o acórdão, que leu, do Venerando Supremo Tribunal Federal, modifiqui meu voto. Admito a competência pelos motivos que expus. Considero, todavia, intempestivo o pedido de mandado de segurança.

VOTOS PRELIMINARES

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, reputo a questão assás interessante, sob o ponto de vista da interpretação do direito. Entretanto, sabidamente, estamos com sobrecarga de afazeres, de ocupações, pelo que me furtei a dar maior fundamentação a meu voto.

Data venia, sou vencido, quanto à competência. A meu ver, na forma da sistemática da Constituição, a competência é do próprio Tribunal Regional. Isso, aliás, foi amplamente demonstrado, não com referência a Tribunais Regionais Eleitorais, mas no tocante à tese de competir aos próprios tribunais conhecer dos mandados de segurança contra atos seus e de seus presidentes, pelo Sr. Ministro Artur Marinho, em voto proferido em 1949, em recurso de mandado de segurança, no Tribunal Federal de Recursos, sendo S. Excia. acompanhado por todos os seus colegas daquela Corte, com exceção de um único voto.

A tese adotada pelo Tribunal Federal de Recursos foi esta: (Não consta dos autos).

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Permite-me V. Excia.? Também não deixo de aceitar essa tese. Apenas, não a aceito quando há dispositivo legal expresso em contrário. O dispositivo de lei a respeito é muito claro, como penso ter demonstrado. Esse acórdão, aliás, é de 1949 e o Código Eleitoral, em que me baseei, é de 1950.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito. Agradeço o esclarecimento de V. Excia. mas tinha ouvido, atentamente, seu ilustre voto e, *data venia*, dêle divirjo.

Comanda a hipótese a Constituição. Deve ceder ao Código?

Assim, quanto à preliminar, sou pela competência do Tribunal Regional e pela incompetência deste Tribunal.

Vencido, estou, quanto ao mais, de pleno acordo com o Sr. Dr. Relator.

Peço a V. Excia., Sr. Presidente, determinar a Taquigrafia que, como fundamento do meu voto, faça transcrever o voto vencedor no Tribunal Federal de Recursos, a que me referi e cuja cópia ofereço.

Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Dr. Relator, em face dos esclarecimentos trazidos pelo Sr. Ministro Luiz Gallotti, mostrando que a competência deve ser do Tribunal Superior, por se tratar de ato do Tribunal Regional, que manteve o de seu Presidente.

Assim, decido, em face da própria Constituição, que declara que a competência da Justiça Eleitoral será regulada em lei ordinária. Pelo Código, dá-se essa competência ao Tribunal Superior.

Assim, julgo competente este Tribunal, mas entendo intempestivo o pedido.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, também estou de acordo com o Sr. Dr. Relator e com o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Na sessão passada, recorde-me bem de que pedi ao Tribunal atendesse à sistemática constitucional. Entretanto, como acentuou o Sr. Ministro Luiz Gallotti a Constituição fixa regras para o conhecimento do mandado de segurança, contra atos dos tribunais e seus presidentes, em relação ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos; no tocante aos demais tribunais, há necessidade de lei ordinária. Ora, desde que haja lei determinando que o mandado de segurança contra atos dos Tribunais Eleitorais seja conhecido pelo Tribunal Superior, evidentemente a lei prevalece, à falta de preceito constitucional contrário. É, exatamente, o que acontece. Estou de acordo, portanto, quanto à competência e também com relação à intempestividade.

O Sr. Dr. Seabra Fagundes não assistiu ao relatório.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 4 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Penna e Costa*, Relator. — *Cunha Vasconcellos*, vencido, com o voto retro.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-9-55).

ACÓRDÃO N.º 1.488

Recurso n.º 538 — Classe IV — São Paulo (São Bernardo do Campo)

Não compete à Justiça Eleitoral pronunciar-se sobre questões de incompatibilidade; não é de se conhecer do recurso de decisão do Tribunal Regional que se recusou a fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 538, Classe IV, de São Paulo;

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas retro, em não conhecer do recurso, unânimemente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 23 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-11-55).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, trata-se do recurso contra decisão do Tribunal Regional de São Paulo, a qual está assim concebida:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos número 1.978 — Representação — em que o Partido Social Progressista, "com fundamento na Constituição Federal, — art. 46, IX, letra "c", em harmonia com o art. 13 letra "f" da Constituição do Estado de São Paulo combinado com o § 2.º do art. 77 e em harmonia também com o art. 25, letra "f" da Lei Orgânica dos Municípios" requer a cassação do mandato do Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo, que, eleito Deputado Federal em 3 de outubro último, teria assumido a deputação, continuando, porém, no exercício de cargo de Prefeito.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, não conhecer da representação.

Como muito bem salientou o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fôlhas, o pedido foi mal endereçado depois seu exame escapa à Justiça Eleitoral, cuja competência me exauro com a diplomação dos candidatos eleitos".

Dessa decisão interpôs o Partido Social Progressista recurso para este Tribunal.

O Sr. Dr. Procurador Regional opinou e, subindo os autos, disse o Dr. Procurador Geral:

"O recurso foi interposto com fundamento nas letras "a" e "b" do Código Eleitoral.

Não tem, porém, cabimento, porque, como resulta da leitura do Ven. Acórdão recorrido e dos pareceres de fls. 46 e 73-78, com apoio no que consta dos autos, o pedido inicial não é de ser apreciado pela Justiça Eleitoral, cuja competência se exaure com a diplomação dos candidatos eleitos, conforme tem decidido sempre este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o recurso foi interposto com fundamento nas letras "a" e "b" do art. 167 do Código Eleitoral.

"Art. 167. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior.

a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da lei;

b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro tribunal eleitoral".

Na hipótese percebeu o Tribunal, o cidadão, prefeito de município, eleito deputado federal, assumiu este último lugar e continuou naquele. Então, o ora recorrente entendeu que a Justiça Eleitoral devia intervir, para que ele deixasse o lugar de prefeito por ter assumido o de deputado federal.

O Tribunal Regional não conheceu do recurso, por escapar o caso à competência da Justiça Eleitoral; e o Sr. Dr. Procurador Geral opina pelo não cabimento do recurso.

Sr. Presidente, parece-me que, realmente, não tem cabimento a invocação da Justiça Eleitoral para dirimir a espécie; não obstante, a situação seja embaraçosa, porque este cidadão, efetivamente, assumindo o lugar de deputado federal, para o qual

foi eleito, não poderia continuar como prefeito. Todavia, parece-me que a matéria escapa às nossas atribuições.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A questão é de incompatibilidade. É matéria que escapa à competência da Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Assim, não conheço do recurso, de acordo com o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 1.704

Recurso n.º 525 — Classe IV — Sergipe (Muribeca)

Recurso sobre coação ou fraude.

Prova pericial, indicada oportunamente, de acordo com os arts. 153 parágrafo único e 158 do Código Eleitoral.

Com deixar de deferir a prova, no prazo de 24 horas, o Relator no Tribunal Regional violou o citado art. 158. E o ato do Relator veio a ser mantido pelo Tribunal.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 525, de Sergipe, em que são recorrentes o Partido Republicano e o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional:

O Delegado do P.S.D. dirigiu ao Juiz da 3.ª Zona a seguinte petição (fls. 3):

"O Delegado do P.S.D. sub-firmado, no uso das suas atribuições, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

1.º) que, na 5.ª, 6.ª e 7.ª Seções de Muribeca — houve uma fraude eleitoral — face as assinaturas das sobrecartas serem divergentes — o que vem constatar que as urnas, foram violadas e as sobrecartas substituídas;

2.º) que, a violação é tão perfeita que o leigo não pode, a olho nú, descobrir a violação;

5.º) que, se há divergência de assinaturas nas sobrecartas, isto significa que as urnas foram violadas; mas a violação foi tão perfeita que o leigo, repito, não descobrirá os vestígios no selo;

4.º) que, por isto, o suplicante, vem requerer a V. Excia. que se proceda nas seções a serem apuradas, a começar da 8.ª Seção, urna n.º 408, um exame pericial no selo e feixo das urnas, nomeando V. Excia. para isto pessoas entendidas".

O Juiz proferiu este despacho (fls. 4):

"Nomeio o cidadão Antônio da Fonseca Neto, gerente da agência do Banco do Brasil S.A., desta cidade, para servir como perito.

Comunique-se, por ofício, ao titular da Promotoria, para prestar assistência no curso dos exames que serão realizados, hoje, digo no dia 25 do andante, às 10 horas e trinta minutos.

Tome-se o compromisso do perito, na forma legal".

As partes ofereceram quesitos (fls. 6 e 7).

Proferido o laudo de fls. 8/9, assim o apreciou o Promotor (fls. 10):

"Conforme a pericia, legalmente procedida, às urnas ns. 408 e 432, respectivamente da 8.ª e 9.ª seção de Muribeca e as urnas ns. 409, 410 e 431, respectivamente da 1.ª, 2.ª e 3.ª seção de Malhada dos Bois, estão perfeitas.

Não há nenhum sinal de violação. Salvo algumas delas, são claramente visíveis, no selo de chumbo, o sinete com as iniciais T.R.E. Só nas urnas 432 e 409 a posição do sinete não foi de molde a permitir, em cada face, total caracterização de todas as iniciais da marcação. A perícia, nas urnas, entretanto, conclui: "A propósito da possibilidade de ser uma urna violada, digo substituída em todos seus elementos de Segurança, uma vez disponha o violador de todos os elementos para tanto necessários a que se reporta o Sr. Pedro Barreto de Andrade, em esclarecimento, parece-me que, nesta hipótese, teríamos o crime perfeito, e, assim, não podemos admitir a impossibilidade de ser o mesmo crime praticado".

Ora, se existir, como tudo está a indicar, uma falsificação nas rubricas das sobrecartas (e só uma perícia especializada pode constatar), — pois há divergência de assinaturas, entre as sobrecartas, e entre as sobrecartas e as assinaturas dos presidentes nas folhas de votação, isto significa que as urnas foram violadas. E violação com perfeição, pois o criminoso possuía até o material, inclusive o sinete do Tribunal Regional Eleitoral. Esta conclusão entretanto, só poderá ser feita após o exame pericial das assinaturas, no que requeremos a V. Excia".

O Juiz despachou (fls. 11):

"A perícia, que foi processada nos moldes legais, conclui pela não violação das urnas sujeitas a exame, assim afirmando o perito em cada um dos seus laudos de fls.: "Não há indício de violação da urna".

Uma vez que a perícia ofereceu aquele laudo, não tem procedência a alegação do sinatário de fls. 2, não podendo este Juízo acolher o requerimento do Promotor da Comarca pertinente ao exame das sobrecartas, que foi objeto dos recursos, pelo motivo que expendeu nos diferentes despachos neles proferidos.

As sobrecartas, a pedido dos representantes do P.S.D. e do P.R., foram lacradas em envelopes rubricados pela Junta e representantes dos Partidos, sendo o envelope conservado nas urnas correspondentes, que foram vedadas com tal precaução.

Por tal motivo, mando que éstes autos subam à Superior Instância".

O Partido Republicano e o Partido Social Democrático requereram ao Relator (fls. 13):

"Os infra-firmados, Delegados dos Partidos Republicano e Social Democrático, vêm expôr e requerer a V. Excia., o seguinte:

1.º) que os Delegados dos Partidos requerentes impugnarão e recorrerão da decisão da Junta Apuradora da 3.ª Zona Eleitoral que julgou por bem apurar os votos contidos nas urnas das 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª seções eleitorais do Município de Muribeca, arrazando no prazo legal e requerendo a realização de prova pericial nas sobrecartas referentes às urnas citadas, a fim de demonstrar a existência de fraude, fundamento dos recursos.

2.º) que tais sobrecartas e materiais outros essenciais à prova da fraude citada, foram colocados nas urnas respectivas, que se acham lacradas e devidamente rubricadas pelo Juiz e pelos Delegados de Partido presentes.

3.º) que, os Suplicantes para que se dê cumprimento à prova pedida, na forma do art. 158 do Código Eleitoral e a fim de salvaguardar direitos, vêm requerer a V. Excia, que se digne de determinar previamente dia e hora para a abertura das urnas referidas, bem

como que seja lavrado termo circunstanciado do ato no qual fique especificado detalhadamente, todo o material encontrado nas urnas.

4.º) requerer, outrossim, seja dada ciência do dia e hora da abertura aos interessados e ao Exmo. Sr. Procurador Regional da República".

O Relator despachou (fls. 13):

"Junte-se aos autos. — Aguarde a conclusão dos trabalhos da Comissão Apuradora, pois, nessa ocasião é que ficarão precisadas quaisquer irregularidades, que, porventura, tenham ocorrido, no pleito de 3 de outubro".

O Procurador Regional assim se pronunciou (fls. 15):

"O presente processo não é propriamente de recurso, como foi autuado neste Egrégio Tribunal, mas de diligências periciais procedidas na 3.ª Zona Eleitoral, referentes às 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª seções do Município de Muribeca, da apuração das quais recorreram os Partidos Social Democrático e Republicano (recursos números 92 a 96-54), que deveriam estar todos apensados, formando um único bloco), alegando fraude e requerendo, em todos eles, perícia técnica grafológica das assinaturas dos Presidentes das Mesas Receptoras respectivas, nas sobrecartas colocadas nas urnas, a ser procedida no Gabinete de perícia da Polícia do Distrito Federal ou do Estado de São Paulo, na inexistência de pessoal habilitado em nosso Estado.

Mas, a realização de tal perícia só poderá ser efetuada depois de abertas as urnas respectivas, onde as sobrecartas foram depositadas em envelopes lacrados e rubricados pela Junta Apuradora e representantes dos partidos políticos, vedadas também as próprias urnas, por precaução, conforme declaração do presidente da referida Junta (fls. 14 e verso).

Para tanto, foi que os Partidos Republicano e Social Democrático requereram ao Exmo. Sr. Relator (fls. 16) fôsse marcado dia e hora para a diligência de abertura das urnas, com ciência prévia dos interessados, lavrando-se, de tudo, termo circunstanciado.

A esse requerimento, achou por bem o Exmo. Sr. Relator de apôr o seguinte despacho:

"Aguarda a conclusão dos trabalhos da Comissão Apuradora, pois, nessa ocasião, é que ficarão processadas quaisquer irregularidades, que, porventura, tenham ocorrido, no pleito de 3 de outubro".

Dêsse despacho não foram intimados os interessados, o que deverá ser feito, pois aos mesmos cabe requerer, nos termos do § 2.º do art. 158, do Código Eleitoral, que os autos sejam presentes à primeira sessão do Tribunal Pleno, que deliberará a respeito do pedido de prova, indeferido pelo Relator.

É de frizar-se que não houve propriamente indeferimento da prova, por outro lado, o respeitável despacho, condicionando o pedido à conclusão dos trabalhos da Comissão Apuradora do Tribunal, importou de fato em negá-lo, pois, esta Comissão só está apurando as zonas, onde houve recursos, deixando as demais para depois da apreciação dos mesmos pelo Tribunal.

Assim, os recursos de Muribeca, constantes dos processos em tela, não poderão ser julgados sem o prévio pronunciamento do Exmo. Relator ou do Tribunal sobre as perícias requeridas, e da juntada, aos respectivos autos, das atas de apuração das seções correspondentes".

O Relator mandou que se intimassem os interessados.

O Partido Social Democrático formulou esta petição (fls. 18) ::

"Intimado hoje do despacho exarado por V. Excia. em petição que lhe fôra dirigida pelos Partidos Republicano e Social Democrático, requerendo a designação de dia e hora para a abertura das urnas em que vêm contidos os documentos de Muribeca, e atendendo que, em seu Parecer, o ilustre Procurador Regional Eleitoral, considera o referido despacho como de indeferimento da perícia requerida nos recursos ns. 91 a 96, referentes às Seções de Muribeca, para ressalva de direitos, vem o Partido Social Democrático, por seu Delegado sub-firmado, na forma do disposto no artigo 158, § 2.º, do Código Eleitoral, requerer a V. Excia. seja o processo levado à apreciação do Tribunal na primeira sessão.

Diz-se, para ressalva de direitos, em virtude de não ter até agora V. Excia. exarado nenhum despacho nos autos, de referência à perícia requerida, inclusive pelo P.S.D. somente quando, a nosso ver, caberia a solicitação da medida ora pleiteada. Mas como pode ser que V. Excia. atribua ao despacho de que hoje foi intimado o requerente, significação idêntica à que lhe achou o ilustre Procurador Regional, fica por êsse intermédio salvaguardado o direito do requerente ao uso da faculdade que lhe confere o art. 158, § 2.º, do Código Eleitoral".

O Partido Republicano formulou a seguinte (fó-lhas 19) :

"O Partido Republicano, por seu Delegado sub-firmado, vem com a devida vênia, reclamar contra o Relator dos recursos do Município de Muribeca, Desembargador Otávio Teles de Almeida, pelas razões que se seguem:

Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 158 que "se o recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o Relator no Tribunal Regional deferir-lá-á em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias".

O Partido reclamante e o Partido Social Democrático, interpuzeram recursos contra a apuração das urnas das 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª seções eleitorais do Município de Muribeca, as quais versam sobre fraude verificada nas mesmas, tendo requerido a realização de prova pericial.

Face ao dispositivo do Código Eleitoral citado de início, o Relator deveria deferir a prova requerida em 24 horas da conclusão. Entretanto, embora os autos lhe tivessem sido feitos conclusos em 10 do corrente como se vê dos mesmos, até hoje, dia 18, não foi deferida a perícia. Nem mesmo a faculdade do § 2.º do art. 158, pde ser utilizada pelos partidos recorrentes, uma vez que também não foi indeferida a perícia.

Dai a presente reclamação que se espera será conhecida pelo Egrégio Tribunal, a fim de determinar o cumprimento do art. 158 do Código Eleitoral".

O Tribunal Regional proferiu êste acórdão (fó-lhas 20) :

"Vistos, relatados e discutidos as reclamações nos autos de recurso da decisão da Junta Eleitoral que apurou os votos da 3.ª, 6.ª e 7.ª seções eleitorais do município de Muribeca, em que é Recorrente Bacharel Manuel Cabral Machado, Delegado do Partido Social Democrático e recorrida a Junta Eleitoral da 3.ª Zona, com sede em Capela.

Acordam em Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate da Presidência tomar conhecimento da Reclamação, ora formulada para julgá-la improcedente, quanto à perícia requerida já procedida na 3.ª Zona Eleitoral, em que, pela resposta do perito, verifica-se não haver indício de violação da urna; que numa nova perícia, em material procedente de urnas em as quais se constatou não existir indícios de violação nas mesmas, apenas, tem o caráter de medida protelatória e ao mesmo tempo tumultuária, negando-se, dêste modo, provimento a reclamação, no sentido de ser mantida a decisão da Junta Apuradora de Capela, que indeferiu a perícia".

Um dos votos vencidos está assim fundamentado (fls. 20/21) ::

"..... vencido. Interpondo recurso em tempo hábil, os Partidos Social Democrático e Republicano alegaram que nas urnas do Município de Muribeca foram verificadas fraudes que cominaram com a substituição das sobrecartas legítimas por outras que não as depositadas nas urnas pelos eleitores das seções. Que de tal certeza se convenceram quando do decorrer da apuração, ao verificarem a grosseria com que o fraudador ou os fraudadores falsificaram as firmas dos presidentes de mesas receptoras.

Requereram então, fôsse feito o exame grafológico das prefaladas sobrecartas para que, confrontando-se a firma real dos presidentes de Mesa com as que diziam simuladas, pudessem provar que houve violação de urna e que as sobrecartas foram substituídas.

Tal exame, semelhante perícia jamais poderia ser processada, em nosso meio, onde são poucos os recursos técnicos, carecendo, destarte, o auxílio de meios mais adiantados como a Capital da República ou o Estado de São Paulo.

Da autoridade do Relator para deferi-la, não dá certo a invocação do art. 158 do Código Eleitoral, e a protelação não tem cabida, quando se manifesta um interesse de ordem pública como a colhida no Código do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, quando em julgamento de caso de Santa Catarina (Ac. 1.099, "Boletim El.", n.º 33, págs. 488) onde colocam o interesse público acima de qualquer interesse partidário.

Esta é a questão de direito, no entanto, outra mais séria e mais grave se nós antepôs:

Declararam em plenário os Delegados dos Partidos recorrentes que para a existência da fraude apontada e arguida, mistér se tornava a convivência do Tribunal Regional Eleitoral. Convivência porque, para que a mesma se perpetrasse era necessário ao fraudador a posse do alicate, do sêlo de chumbo e do arame com que as urnas seriam novamente vedadas; e que só quem possuía tais apetrechos era o Tribunal.

Assim, a questão é móvel. Está em jôgo a dignidade do próprio Tribunal.

Se o material foi partido do Tribunal para a realização da fraude, o mesmo poderia ter sido entregue por qualquer de nós Juizes ou por qualquer funcionário.

Apure-se pois a verdade da acusação, de extensão tão grave. Verdadeira, puna-se o culpado. Inverídica; castigue-se o caluniador.

Por assim pensar, assim foi o meu voto, julgando procedente a reclamação para que se procedesse à perícia".

E outro voto vencido nestes termos (fls. 21) :

"Luiz Carlos Rollemberg Dantas — Vencido. — Deferia a perícia para se proceder a exame grafológico nas sobrecartas encontradas

nas urnas das cinco (5) seções de Muribeca, isto porque, em representação a este Tribunal, o recorrente apresentou laudo particular, firmado por perito idóneo (Carlos Eboli do Distrito Federal) o qual, concluía pela diversidade das assinaturas dos Presidentes de Mesa, em sobrecartas usadas na 5.ª e 5.ª Seção de Muribeca. O laudo particular se não constitui prova plena, há de servir como início e presunção. E mesmo admitido ser a pericia inconveniente, por retardar a apuração, era de ser deferida para efeito de apuração de responsabilidade criminal, constituindo a pericia o corpo de delito indispensável".

Ouvindo o Procurador Regional, depois de resumir o que ocorrera e de aludir à decisão do Tribunal, diz (fls. 34):

"Com essa decisão, trancou o Egrégio Tribunal a possibilidade de qualquer prova que pudesse instruir os recursos, mormente não tendo sido a Junta Eleitoral que indeferiu a pericia, mas sim, individualmente, o seu Presidente, sob a alegação primacial de que o material, já havia sido resguardado e remetido ao Tribunal.

Não foram os interessados, porém, intimados dos despachos, nesse sentido, proferidos pelo Presidente da Junta nos vários processos em apreciação.

Data venia do entendimento do Egrégio Tribunal a chamamos que a pericia deveria ser realizada, porquanto há interesse maior de ordem pública, inclusive para possível apuração de responsabilidade criminal, como muito bem acentuaram os Exmos. Srs. Juizes Geraldo Brito e Luiz Carlos Roemberg Dantas, em seus votos vencidos.

Mas, impedida a realização da pericia, os recursos ficaram prejudicados, pela impossibilidade da demonstração da argüida fraude.

É o nosso parecer".

Seguiu-se, em apenso, os vários recursos interpostos das decisões da Junta Apuradora.

No primeiro (petição de fls. 3), está dito que somente a pericia, a ser realizada conforme o pedido do recorrente, poderia esclarecer se houve falsificação na assinatura do Presidente da Mesa Receptora.

No segundo (fls. 4), pede o recorrente seja feita a pericia e constatada a diversidade de autoria das assinaturas do Presidente da Mesa.

No terceiro, declara o recorrente que somente a pericia, a ser realizada conforme o pedido do recorrente, poderá esclarecer se houve falsificação na assinatura do Presidente da Mesa Receptora.

No quarto, há declaração equivalente (fls. 3-v.).

Assim também no quinto (fls. 4).

Vem a seguir, o recurso interposto pelo Partido Republicano, contra o despacho do Relator, pois este, nos termos do art. 153 do Código Eleitoral, declara ter deferido a prova em 24 horas da conclusão.

O Procurador Regional apoiou o recurso.

Foi proferido o seguinte despacho (fls. 7):

"De ato do Relator só é cabível o recurso previsto no art. 153, § 2.º, quando indeferir prova. Ou, o recurso previsto no artigo 93, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a ser aplicado subsidiariamente que assim dispõe:

Art. 93. A parte que se sentir agravada por despacho do relator, poderá requerer, dentro em cinco dias, que o feito seja apresentado em mesa, para ser a decisão confirmada ou revogada por acórdão, que será lavrado pelo relator se for confirmado ou por outro Desembargador designado pelo Presidente em caso contrário.

Assim, solicito ao Desembargador Presidente que mande cancelar a distribuição e encaminhe o recurso ao próprio relator para apresentação em mesa".

Segue-se o recurso contra a expedição de diplomas ao Prefeito e Vereadores de Muribeca.

O Procurador Regional opinou fôsse o recurso conhecido, deferindo-se o seu julgamento final para depois de apreciados e decididos os recursos parciais (fls. 6).

O acórdão de fls. 6-v. negou provimento, dizendo:

"De referência ao Recurso n.º 104, contra a expedição de diplomas do Prefeito e Vereadores do mesmo município, tomou-se conhecimento do recurso unanimemente, no sentido de considerá-lo prejudicado, face a decisão proferida nos recursos de números 91 a 96 e 105-54, nos termos do que dispõe o art. 161 do Código Eleitoral vigente".

Há voto divergente, assim fundamentado (fls. 7):

"Discordei dos meus ilustres colegas porque, conhecendo dos recursos de números 91 a 96, diversamente deles, ao invés de negar-lhe provimento, julguei-os prejudicados.

Na interposição de um recurso expõe a parte para a apuração do Tribunal um direito seu violado com a alegação do fato e a prova de ser apreciada. Em face da prova é que vai decidir o julgador.

No caso em espécie, o recorrente pediu em tempo hábil a feitura de uma pericia com a qual provaria a fraude argüida, no entanto, com o seu indeferimento, o Egrégio Tribunal "trancou a possibilidade de qualquer prova que pudesse instruir os recursos". Como bem acentuou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional em seu parecer de fls. 36 e 37, no bôjo do Recurso n.º 91.

Ora, não tendo sido feita a prova, nada há que apreciar. Quando se nega provimento a um recurso é porque o mesmo foi apreciado, não encontrando o julgador, dentro da prova produzida e do direito exposto, razões para reformar a decisão inconformada.

No caso presente pela falta de prova, não restou o que apreciar, ficando, destarte prejudicados os recursos.

Por tais razões foi que, divergindo dos meus ilustres colegas, ao contrário de negar provimento aos presentes recursos, julguei-os prejudicados".

O Partido Republicano recorre do acórdão que mantivera o despacho do Juiz Eleitoral indeferindo a pericia nas sobrecartas.

Invoca as alíneas a e b do art. 167 do Código Eleitoral (fls. 3 e seguintes).

Juntou parecer do perito Carlos M. Eboli, no sentido da alegada falsificação de assinaturas (fô-lhas 17 e seguintes).

O Partido Republicano também recorreu do acórdão que negou provimento aos recursos interpostos das decisões da Junta (fls. 26 e seguintes).

Invoca as alíneas a e b do art. 167 do Código Eleitoral.

Contra-arrazoou a União Democrática Nacional, recorrida (fls. 33 a 35).

O Partido Social Democrático também ofereceu razões no 2.º recurso do P. R. (fls. 38 e seguintes).

A União Democrática Nacional contra-arrazoou (fls. 52 e seguintes).

O Dr. Procurador Geral opinou (fls. 61-62):

"Contra o Acórdão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Sergipe que, apreciando

recursos parciais relativos às 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a e 9.^a seções da 3.^a Zona e, bem assim, recurso interposto contra a diplomação dos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vereadores do Município de Muribeca, negou provimento aos primeiros e declarou prejudicado o último, manifestaram recursos para este Egrégio Tribunal Superior os Partidos Social Democrático e Republicano, ambos com apoio nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral, apontando como feridas as disposições dos artigos 97, letra d, 155, 158 e 177 do mesmo diploma e como decisão divergente o Acórdão n.º 1.103 deste Egrégio Tribunal, publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 35, página 492.

Ao serem interpostos os recursos parciais relativos às seções acima discriminadas, protestou o Partido Social Democrático pela realização de pericia, que pudesse demonstrar a existência de fraude, reiterando o pedido nesse sentido anteriormente feito à Junta Apuradora (fls. 3) e denegado pelo seu Presidente (fô-lhas 11); chegando os autos ao Colendo Tribunal Regional, apresentam os Partidos ora recorrentes requerimento de idêntico teor ao Relator (fls. 13), apoiado pelo Dr. Procurador Regional (fls. 15), não tendo obtido despacho favorável.

"Acontece, entretanto, que o art. 158 do Código Eleitoral determina seja deferido pelo Relator o pedido de realização de prova destinada a demonstrar a existência de fraude ou coação, pelo que lícito não era o cerceamento da prova pretendida efetuar pelo Partido Social Democrático, tendo havido clara infração do disposto nos arts. 153 e 158 daquele diploma.

Somos, pois de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, a fim de que seja deferido o pedido de prova anteriormente denegado".

Proferi este despacho (fls. 63):

"Informe a Secretaria sobre o mandado de segurança a que se refere a recorrida... (fô-lha 35)".

Foram apensados os autos do mandado de segurança.

Despachei, então (fls. 64):

"Voltem ao Exmo. Sr. Procurador Geral, uma vez que foram apensados os autos do mandado de segurança a que se refere a recorrida. (fls. 35)".

S. Ex.^a emitiu este segundo parecer (fls. 65-67):

"Ordenou o eminente Ministro Relator fôsse aberto vista a esta Procuradoria Geral, a fim de que se pronunciasse sobre a eficácia do julgado proferido por este Egrégio Tribunal Superior no Mandado de Segurança n.º 27, em o qual o Partido Social Democrático alegava haver sido ferido direito seu, líquido e certo, em ser realizada pericia nos vários recursos relativos ao pleito no Município de Muribeca, relativamente às eleições federais e estaduais, por isso que, havendo sido apresentado protesto, no ato de interposição dos recursos parciais, pela realização daquela pericia em segunda instância, fôra a mesma denegada pelo Relator.

Apreciando o mandado, entendeu o Egrégio Tribunal, contrariamente ao parecer desta Procuradoria Geral, que o mesmo era de ser conhecido e, quanto ao mérito, indeferir o pedido, por já haver sido realizada, em primeira instância, pericia nas mesmas urnas sobre as quais versavam os recursos parciais.

Inicialmente, face ao disposto no artigo 15 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, segundo o qual a decisão denegatória do mandado de segurança não impede o uso poste-

rior de ação própria, visando obter o reconhecimento, do direito não amparado pelo "writ", é de ver que a sentença proferida no mandado não tem eficácia de coisa julgada para o impetrante, sendo-lhe lícito, conseqüentemente, manifestar o recurso especial do art. 167, letra a, do Código Eleitoral, recurso esse que consiste, na sistemática da legislação especial, a "ação própria" referida no acima citado Artigo 15 da Lei n.º 1.533. Entretanto, ainda mesmo tivesse força de coisa julgada no mandado de segurança, relativamente ao Partido Social Democrático, o que não acontece, como vimos acima, inexistiria qualquer pronunciamento judicial sobre a situação do Partido Republicano, o qual não foi parte no Mandado n.º 27 e é recorrente no presente recurso.

Tendo em vista as considerações acima, mantemos, em todos seus termos, o parecer anterior, acrescentando, apenas, que, tratando-se de pericia requerida pelo interessado ao interpor seu recurso para o Colendo Tribunal Regional, é dever desse órgão jurisdicional, face aos expressos termos do art. 158 do Código Eleitoral, ordenar a realização da diligência, quer tenha sido ou não praticada pericia sobre matéria semelhante em primeira instância, pois, permitindo o art. 153 limitar-se o protesto pela pericia na simples indicação dos meios conducentes à demonstração de fraude ou coação, é lícito ao interessado só apresentar sua documentação perante o próprio Tribunal Regional, facultada essa que lhe seria de grande valia, conforme se vê da documentação junta às razões de recursos especial.

A pericia realizada em primeira instância, portanto, perante autoridade incompetente e sem atender à oportunidade concedida pelo art. 153 para apresentação da prova, não tem eficácia e é de ser repetida perante este Tribunal, atendendo à falta de técnicos em Aracaju, que permita ser feita a diligência pelo Colendo Tribunal Regional, como já tivemos ocasião de acentuar no recurso eleitoral número 552.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso e lhe dê provimento, nos termos de nosso anterior parecer (fls. 61-62)".

* * *

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do primeiro recurso e dar-lhe provimento, julgado prejudicado o segundo recurso, tudo de acordo com o seguinte voto do Relator:

"Conheço do recurso e lhe dou provimento, para deferir a prova pericial, indicada oportunamente, de acordo com os artigos 153 parágrafo único e 158 do Código Eleitoral.

Com deixar de deferir a prova, no prazo de 24 horas, o Relator, a meu ver, violou o art. 158 do Código, cujo preceito é imperativo:

"Se o recurso versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional *deferir-la-á em 24 horas da conclusão*, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias".

E o ato do Relator veio a ser mantido pelo Tribunal Regional.

Não considero a denegação do mandado de segurança obstáculo a que o presente recurso seja conhecido e provido.

É pacífico que a denegação do mandado de segurança, por não se demonstrar nêle a liquidez e certeza do direito pleiteado, não exclui a apreciação deste no recurso cabível e tempestivamente interposto.

Ainda recentemente assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime de que fui Relator.

Esta consideração seria, por si só, suficiente, como bem acentua o Dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 65 a 67.

Mas, como notou S. Ex.^a, ainda outra existiria a impedir no caso a invocação da *res judicata*, supostamente constituída pela decisão denegatória do mandado de segurança: é que neste não foi parte o Partido Republicano, ora recorrente.

Assim, conheço do primeiro recurso e lhe dou provimento, julgando prejudicado o segundo".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Cunha Vasconcellos*, vencido, nos termos do voto retro, que deverá ser publicado com o Acórdão.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-11-55).

votos

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, *data venia*, discordo dos votos ilustres que me precederam. Se a finalidade da perícia, objetivamente, é outra, em essência, seria a mesma em relação à primeira.

Não houve qualquer protesto, qualquer recurso, qualquer impugnação do ato da votação.

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — No ato da votação não poderia haver recurso.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Se a acusação é posterior...

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O aparte de V. Ex.^a é um primor, a esta altura. Agradeço. Mas, continuando, Sr. Presidente, não houve a menor impugnação, não houve cousíssima alguma. Surgiu, não sei como, porque não examinei os autos, uma dúvida sobre a inviolabilidade da urna. Fêz-se uma perícia nessa urna e se concluiu, positivamente, que a urna estava perfeita, que a urna estava intacta.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Permite-me Vossa Excelência? Como salientou o voto vencido, acusa-me o próprio Tribunal Regional de ter fornecido elementos para que a urna fosse aberta e substituída o seu conteúdo. Diante dessa acusação, diz esse voto: é a honra do Tribunal que está em causa. Vamos negar os meios de prova?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Também estando em causa a reputação daquele Juiz de Campina Grande, o Tribunal negou a perícia pedida para que fosse lavada a honra do juiz...

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — O Tribunal Regional considerou provadíssima a fraude e nós não conhecemos do recurso, coerentemente com o nosso entendimento de sempre.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... E isso em reclamação, em recurso impróprio. Prosseguindo, Sr. Presidente, não houve qualquer impugnação, não houve qualquer recurso ao ato de votação... Não houve qualquer dúvida quanto à autenticidade da sobrecarta. Posteriormente, pediu-se perícia para verificar a inviolabilidade da urna. Essa perícia se processou e chegou-se, concludentemente, à afirmação de que a urna não fora violada. Posteriormente, pediu-se, ainda, nova perícia, para verificar a autenticidade da sobrecarta.

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — Na ocasião em que a Junta começou a abrir as sobrecartas, surgiu uma dúvida sobre a autenticidade de uma delas. Daí, a perícia que foi negada pelo Juiz, não pela Junta; e foi, então, interposto recurso para o Tribunal.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — A situação é esta: Não houve recurso, não houve dúvida, não houve impugnação, não houve cousíssima alguma.

Como se poderia alterar o conteúdo da urna, se a urna estava intacta, se estava perfeita, se estava inviolada?

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Isso é que se quer apurar. Não podemos impedir.

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — Justamente porque eu havia indeferido o mandado de segurança, pedi vista dos autos e verifiquei essa circunstância: que o Juiz deixou de cumprir a Resolução do Tribunal, porque o Tribunal não lhe mandara o chumbo, o canivete e outros materiais necessários para que se mantivesse a urna inviolada. Daí, a dificuldade.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Estes serão os elementos oficiais que garantirão a inviolabilidade da urna, o que não exclui que, por outros meios se garanta também essa mesma inviolabilidade.

Esta segunda perícia é uma providência inócua.

Ademais, abre-se um precedente a que este Tribunal não se poderá furtar, em situação idêntica: mesmo que se posítive a inviolabilidade da urna, argumentar-se-á assim a ilegitimidade das sobrecartas e lá vem a perícia para apurar. Ora, Sr. Presidente, isso não será possível.

Assim, *data venia*, com as melhores homenagens aos votos vencedores, fico vencido.

ACÓRDÃO N.º 1.714

Recurso n.º 428 — Classe IV — Sergipe — (Riachuelo)

Recurso intempestivo, repellido pelo Tribunal Regional.

Recurso para o Tribunal Superior.

Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 428, de Sergipe, em que é recorrente o Partido Republicano e recorrida a União Democrática Nacional:

O caso está bem resumido no parecer do Doutor Procurador Geral, nestes termos:

"O Partido Republicano, inconformado com a decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado de Sergipe declarando preclusa qualquer impugnação relativa à validade da 4.^a seção da 19.^a Zona, interpôs recurso para este Egrégio Tribunal Superior, com apoio no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando como preliminar de mérito, que não era lícito àquele colégio judiciário apreciar a matéria na parte relativa às eleições municipais, a não ser conjuntamente com o recurso contra a expedição de diplomas, e, quanto ao mérito próprio dito, que devia ter sido examinado pelo mesmo Colendo Tribunal o argumento da existência de dois votos dados por uma só eleitora.

"A preliminar de mérito não procede, pois o recurso foi interposto visando anular a totalidade da votação (eleições federais, estaduais e municipais), pelo que não era lícito ao órgão jurisdicional a separação da matéria, devendo proceder, pelo contrário, exatamente como fez, limitando-se a estender, na execução, o resultado da votação às eleições municipais, caso for manifestado o indispensável recurso contra a expedição de diploma.

Quanto ao mérito, é de ver que bem andou o Colendo Tribunal Regional não tomando conhecimento do recurso, visto não haver sido interposto imediatamente após a apuração (não consta da ata de apuração, às fls. 25 e seguintes, menção a qualquer recurso), conforme determina o parágrafo único do art. 168 e esclarece o ilustre Dr. Procurador Regional em o seu parecer de fls. 34-37.

Relativamente à decisão apontada como divergindo da recorrida, é ela o Acórdão número 1.099, deste Egrégio Tribunal Superior, publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 35, nas páginas 488, o qual não se relaciona com a espécie dos autos, conforme já amplamente demonstramos no Recurso n.º 341.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso".

* * *

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com o seguinte voto do Relator:

"Sr. Presidente, o Acórdão do Tribunal Regional está vasado nestes termos:

".....

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar levantada pelo P. R. por quanto as eleições de três de outubro do ano em curso abrangeram votação de âmbito federal, estadual e municipal. Nada justifica, portanto, aguardar-se a diplomação do Prefeito e Vereadores pelo Município de Riachuelo e a interposição de recurso dessa diplomação para, então, julgar-se o presente feito.

"Acolhendo a preliminar da U. D. N., resolve o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, considerar precluso o recurso interposto pelo P. R. perante a Junta Apuradora da 19.ª Zona que não devia ter modificado a sua decisão primitiva, transitada em julgado.

Resolve, ainda, ordenar a remessa da fôlha de votação comum e a de eleitores de outras seções, já mencionadas ao Exmo. Senhor Dr. Procurador Regional para apurar a responsabilidade da eleitora Maria Leonor Silva".

Como vê o Tribunal, ainda aqui não me parece que o caso seja idêntico ao de Turvo, porque o princípio ali firmado não é de que cabe recurso desde que o conhecimento é posterior e sim quando o conhecimento sómente poderia ser posterior. Pelas circunstâncias daquele caso, havia impossibilidade do conhecimento anterior, o que não ocorre na presente hipótese. Pode ter havido falta de atenção ou descuido. Não foi o fato verificado em tempo, mas não se mostra que houvesse impossibilidade da verificação oportuna.

De acôrdo com o parecer da douta Procuradoria Geral, não conheço do recurso.

Não mostra o recorrente que a letra da lei tenha sido vulnerada.

E o acórdão, que aponta, apreciou caso diverso do presente.

Não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Galloti*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, nos termos do voto retro, que deverá ser transcrito.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 28-10-55).

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos Filho* — Senhor Presidente, trata-se, fora de dúvida, de uma hipótese em que ficou constatado o procedimento fraudulento de uma eleitora. Teria ela votado duas vezes, numa mesma seção. Diz-se que o recurso foi interposto intempestivamente, porque fora do prazo fixado no art. 152 do Código Eleitoral.

O Sr. Ministro Relator, fixando o entendimento do acórdão proferido por este Tribunal, no caso de Turvo, restringe o alcance que lhe pretende emprestar o recorrente, estabelecendo que o Tribunal admite a alegação sobre a fraude, fora de prazo, quando essa fraude só pode ser conhecida posteriormente aos prazos de recurso. E, realmente, uma doutrina salutar; mas eu pergunto: a fraude é, ou não é, uma nulidade de pleno direito no Código Eleitoral? com a quebra do sigilo do voto, penso que sim, Sr. Presidente. A fraude, com a quebra do sigilo do voto é nulidade plena no direito eleitoral. E tenho entendimento com a doutrina antiga, no sentido de que as nulidades de pleno direito são proclamadas, pelos Tribunais, desde que delas tenham conhecimento, por via de recursos, adequados, por via de recursos em tramitação. Em todo caso, temos conhecimento inequívoco de que uma eleitora votou duas vezes. Não é questão de identidade de eleitor; é questão de duplicidade de voto. O procedimento dessa eleitora é, evidentemente, fraudulento. Tenho, para mim, que essa fraude contaminou a votação.

O princípio da eficiência da fraude é o que está consagrado na lei, mas a nulidade da votação não prejudica, de forma alguma, porque, se se verificar que aqueles votos anulados terão influência no resultado final da apuração, na colocação dos candidatos, a votação se repetirá, por força da própria lei.

Assim, *data venia*, ousou divergir do eminente Relator.

Conheço do recurso.

ACÓRDÃO N.º 1.718

Recurso n.º 435 — Classe IV — Sergipe — (Estância)

A lei não considera, com igual rigor, o atraso no início da votação e a antecipação do seu encerramento.

Na segunda hipótese, a lei comina a nulidade, o que não ocorre na primeira.

Arts. 89 alínea c n.º IV e 123 n.º 2 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 435, classe IV, de Sergipe, em que é recorrente o Partido Social Democrático e recorrida a União Democrática Nacional:

O acórdão recorrido é o seguinte (fls. 71 a 74):

"Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, impugnou a votação das 4 seções do Município de Pedrinhas. A Junta Apuradora, acolhendo a impugnação, decidiu apurar em separado todas as quatro seções, pelos seguintes motivos:

"A Junta resolveu considerar eivadas de nulidade toda as quatro seções, que foram apuradas em separado, pelos seguintes motivos:

1.º As seções não funcionaram nos locais designados pelo Juiz Eleitoral pois verificou-se pela justificação judicial procedida em Juízo que as quatro seções de Pedrinhas funcionaram na Escola Rural e ali iniciaram seus trabalhos depois das 11 horas, sendo que nas respectivas ata ficou silenciado o local onde elas funcionaram.

2.º Na urna de número 112, houve um excesso de 18 sobrecartas, vez que na fôlha de votação só assinaram 79 eleitores, sendo 72 da seção e 7 de outras seções, tendo sido encontradas 97 sobrecartas, constando da ata existirem 90;

3.º Na urna de número 114, houve um excesso de 2 sobrecartas, pois foram encontradas 163 assinaturas de votantes da seção e

mais 8 de outras, no total de 171, quando consta da ata de encerramento 164 e a Junta encontrou 173;

4.º) Na urna de número 115, da quarta seção, votaram 133 eleitores, no entanto foram encontradas 134 cédulas. Como esclarecimento, ficam aqui ditos os locais designados pelo Juiz Eleitoral para a realização das eleições:

a 1.ª seção foi localizada na Casa Gerson Neris;

a 2.ª seção, na Escola Rural;

a 3.ª seção, no Posto Médico;

a 4.ª e última na Escola Rural.

No entanto, os interessados de Partidos mudaram todas para a sala da Escola Rural, sendo que no dia seguinte o Juiz recebia um protesto neste sentido (Ata da apuração diária, fls. 3 verso e 4).

Inexistindo recurso voluntário da parte uma vez que o P. S. D. limitou-se a impugnar a votação, conheceu o Tribunal, unânimemente, do recurso de ofício da Junta, passando a examinar o mérito:

Inicialmente, deixou o Tribunal de apreciar a alegada coação nas eleições de Pedrinhas, sustentada pelo Dr. Procurador no seu parecer e sobre a qual existe nos autos uma justificação do Partido Social Democrático, que a Junta fez anexar aos autos.

Assim decidem porque na ata de apuração supra citada, dentre os motivos que levaram a Junta a fazer a apuração em separado, não figura o de ter sido a eleição viciada por coação. E ainda quando constasse não era de ser apreciado, uma vez que o recurso de ofício tem seus motivos determinados em lei, que são os especificados nos ns. 2, 3, 4, 5 e 7, do art. 97 e mais o previsto no § 2.º do artigo 98, todos do Código Eleitoral, entre os quais não está mencionado o vício da coação.

"Provado está nos autos ter sido a eleição em todas as quatro seções de Pedrinhas, iniciadas às 11 horas, incidente este, porém, que não tem o alcance de uma nulidade, constituindo irregularidade desde que não tenha havido prejuízo de maior monta à votação.

O disposto no art. 123, inciso 2, do Código Eleitoral, há de ser interpretado em consonância com o disposto no art. 89, alínea c, inciso 4, do mesmo diploma, onde se recomenda que deve constar da ata do encerramento da votação "a causa do retardamento para o começo da votação". Donde se infere, logicamente, que a causa deste retardamento pode ser apreciada livremente, só constituindo nulidade se decorrido maior prejuízo à votação. Não tem aplicação à espécie a decisão do Tribunal Superior (Resolução n.º 4.207), citada pelo Dr. Procurador, publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 14, págs. 42, que declara: "Anulada a votação da 3.ª seção da 10.ª Zona, porque o recebimento de votos começou às 20 horas e não às 8 como manda expressamente o Código".

Efetivamente, o prejuízo decorrente de uma eleição iniciada, às 20 horas não se equipara a de outra, cujo início fôra às 11 horas.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso de ofício da Junta, para declarar nulas as votações da 1.ª e da 3.ª Seção de Pedrinhas, ficando validadas as votações da 2.ª e 4.ª Seções, pelos motivos abaixo especificados:

"Fica anulada a votação da 1.ª seção por ter a mesma funcionado em local diverso do designado. Havendo sido determinado o seu funcionamento na casa Gerson Neris, a seção foi transferida indevidamente para a Escola Rural, o que constitui nulidade *ex-vi*, do disposto no art. 123, inciso 2, do Código Eleitoral. E ainda, a votação é nula, por ter se verificado um excesso inexplicável de 18 sobrecartas".

"Deixou o Tribunal de apreciar a alegação do Dr. Procurador de ter sido irregular a constituição da Mesa, por ter o Presidente nomeado Mesários, pelo fato desta matéria não ter sido objeto do recurso de ofício (ata de apuração, fls. 3 verso). E se assim não fôra, a nomeação seria lícita, face ao disposto no artigo 71, § 3.º do Código.

Fica validada a votação da 2.ª seção por estarem em ordem os seus trabalhos, como se constata da ata do encerramento da votação. O início dos trabalhos às 11 horas, constituiu mera irregularidade, sem maiores consequências.

Fica anulada a votação da 3.ª Seção, por ter a mesma funcionado em local diverso do designado (art. 123, 2). Havendo sido determinada sua localização no Posto Médico, a seção foi deslocada indevidamente para a Escola Rural. Nula é também a votação por ter se verificado um excesso inexplicado de 2 sobrecartas.

"Fica validada a votação da 4.ª Seção, por constituir mera irregularidade o início da votação às 11 horas. Dá-se como explicado e excesso de uma sobrecarta, pelo seguinte: a ata de encerramento mencionou terem votado 133 eleitores, tendo sido encontradas pela Junta 134 sobrecartas. Contudo, na própria ata foram escritos 134 eleitores, posteriormente, emendando-se para 133 o que é visível e demonstra certa vacilação e dúvida da Mesa sobre o exato número de votantes. Contadas as assinaturas, verifica-se serem 134, notando-se que o eleitor com o n.º de ordem 214, Maria Perfiria dos Santos, teve sua assinatura bem como a anotação na coluna de observações riscados. E' admissível que a sobrecarta excedente corresponda ao voto desta eleitora, pois, contada sua assinatura, temos os 134 votantes das 134 sobrecartas encontradas".

O Partido Social Democrático recorreu, invocando as alíneas a e b, do art. 167 do Código Eleitoral. O Dr. Procurador Geral opinou (fls. 91 e 92):

"O Partido Social Democrático interpôs o presente recurso com fundamento no art. 167, letras a e b do Código Eleitoral, contra a decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Sergipe validando a votação das 2.ª e 4.ª Seções da 4.ª Zona, alegando ofensa do disposto nos artigos 87 e 123, n.º 2, do mesmo Código e apontando como decisão divergente a Resolução deste Egrégio Tribunal Superior n.º 4.207, publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 14, pág. 42.

O que motivou a interpretação do recurso foi haver sido iniciada a votação, nas 2.ª e 4.ª Seções de Pedrinhas, às 11 horas ao invés das 8 (oito) horas, como estabelece o art. 86 do Código Eleitoral.

Esse fato, porém, não autoriza a anulação da Seção, pois da leitura do n.º 2 do artigo 123 do citado Código o que se infere é que o legislador só determinou a anulação da votação da Seção eleitoral quando encerrada antes das dezessete horas, não estabelecendo a mesma sanção para o caso de ser iniciada a votação depois das oito horas.

Foi esse, aliás, o entendimento deste Egrégio Tribunal na Resolução n.º 549, publi-

cada nas "Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral", vol. 2.º, pág. 16, sendo certo que não se pode ampliar os casos de nulidade de votação estabelecidos expressamente no citado art. 123 do Código Eleitoral.

O início da votação às onze horas constituiu, portanto, mera irregularidade, não sujeita à sanção de nulidade da votação.

Assim, somos por que se conheça do recurso, mas que se lhe negue provimento".

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acordo com o seguinte voto do Relator:

"Não assiste razão ao recorrente.

Quanto ao início da votação às 11 horas ao invés das 8, o acórdão recorrido está bem apoiado nos arts. 123 n.º 2 e 89 alínea c n.º 4 do Código Eleitoral.

O primeiro comina a nulidade para a votação "realizada em dia, hora ou lugar diferentes dos designados, ou quando encerrada antes das 17 horas".

Isso já indica claramente que, para esse efeito, a lei não considerou, com igual rigor, o atraso no início da votação e a antecipação do seu encerramento.

Por outro lado, o segundo dos dispositivos invocados (art. 89, c, n.º 4) manda que conste da ata "a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação", o que mostra que a lei não considerou esse retardamento como causa necessária de nulidade, ao contrário do que ocorre com o encerramento antes da hora.

No tocante ao alegado excesso de uma sobre-carta da 4.ª seção, o acórdão recorrido a teve como explicada, por motivos aceitáveis, em face do que consta da ata e da folha de votação.

Relativamente à irregularidade na nomeação de mesários, além de esse ponto não constituir objeto do recurso *ex-officio* (o P. S. D. não recorreu da decisão da Junta, apenas formulou, antes, impugnação), é de notar que o art. 71 § 3.º do Código Eleitoral faculta ao presidente da mesa receptora nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa.

De acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral, não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, nos termos do voto retro que deverá ser publicado com o acórdão.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 8-11-55).

voto

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, relativamente no início da votação fora da hora, inequivocamente marcada pelo art. 86, não há dúvida:

"O recebimento dos votos começará às oito e terminará, salvo o disposto no art. 88, às dezessete horas".

Por outro lado, o legislador, no art. 89, n.º 4, consagrou o princípio "pas de nullité sans grief", positivado, inequivocamente, que houve motivo impediendo, na hora inicialmente marcada, não há nulidade a decretar.

Então, pergunto eu ao Sr. Ministro Relator: consta, da ata, conforme dispõe o Código, a menção do motivo por que a eleição não se iniciou a hora

certa? Nessa situação, o Código entregou à discreção do juiz o prudente arbítrio de verificar da procedência dos motivos por que a votação não começou a hora. Será a consagração do princípio de que não há qualquer nulidade sem prejuízo. Se houve fatores de força maior, não há nulidade. Pergunto, pois, ao Sr. Ministro Relator, se da ata não consta o motivo por que a votação não começou a hora.

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* — Considerou-se justificado. Como se trata de matéria de fato, não aprecio esse ponto; entendi que só caberia no exame do mérito. V. Ex.ª, porém, entende que cabe na preliminar. Confesso que não examinei esse ponto. O Tribunal considerou que estava justificado o início, com atraso.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcelos* — Se o Tribunal entendeu assim, teria decidido contra a letra expressa da lei. A lei só permite começar a votação, depois da hora, por motivo justificado. O Tribunal Regional não poderia deixar de considerar esse ponto. (Pausa).

Verifica-se, pelos autos, que não está justificado o início da votação depois da hora. Menciona-se a circunstância de não terem comparecido o 1.º e o 2.º Secretários, que foram nomeados pela Mesa. Ora, uma votação que, pela Lei, deve ter início às 8 horas da manhã, não tem seu retardamento de 3,30 horas justificado pela simples falta do comparecimento dos Secretários. A lei dá atribuição ao Presidente da Mesa de, verificada essa ausência, para fazer novas nomeações. Não está justificado, de modo algum, na ata o retardamento do início da votação. Nesse caso, a lei comina, inapelavelmente *data venia*, a nulidade da votação. Por que o faz e por que me empenho em manter as determinações legais a respeito, dentro do rigorismo que transparece de seus preceitos? Por que se trata de legislação destinada ao exercício de direitos políticos — e sabemos bem o quanto isso apasiona os homens, levando-os, mesmo, a transigências, de que seriam alguns incapazes em outros setores da atividade humana. Daí, a lei ser inflexível; e, quando transige, transige com as cautelas que estabelece. O retardamento do início da votação pode, realmente, explicar-se por um objetivo de coação e até de burla, de fraude.

Na hipótese, até às 11,30 da manhã a votação não se havia iniciado. Poder-se-ia ter espalhado a notícia de que a eleição não se realizaria e, então, o eleitorado se retiraria.

Perguntei, de início, realmente, ao Sr. Ministro Relator se houve prova do prejuízo, nesse retardamento; se o número de eleitores que compareceu foi demasiadamente inferior ao número de eleitores da seção. Já agora, porém, prescindindo desses elementos, porque a nulidade, no caso, a meu ver, é de pleno direito. Ela tem por objetivo o resguardo da observância dos dispositivos da lei, em sua inteireza, mesma com a finalidade de não admitir transigência, que, se, em algumas circunstâncias, se justificariam, em outras poderiam ser propositadamente provocadas.

A nulidade, frente à ausência de justificação, *data venia*, é absoluta. Veja-se o art. 89, letra c número 9. Cogita da interrupção da votação, porém exige a declaração dos motivos dessa interrupção e de sua duração, porque o legislador tornou explícito o que estaria implícito. Os motivos de força maior, os motivos de impossibilidade material, estão sempre implícitos na lei, mas o legislador quiz, tornando explícito, chamar a atenção do intérprete. Por que? Porque se trata de uma legislação especializada.

Assim, Sr. Presidente, *data venia* do Ministro Relator, tendo o Tribunal Regional validado a votação, sem atenção à determinação da lei, que exige justificação — e isto não está feito, ao contrário, na própria ata consta, expressamente, o protesto do delegado do partido — *data venia*, conheço do recurso; e, conhecendo, dou-lhe provimento.

ACÓRDÃO N.º 1.752

Recurso n.º 673 — Classe IV — Rio Grande do Sul
(Porto Alegre)

Registro de diretório.

Não pode ser o Partido prejudicado pela paralisação do processo na Secretaria do Tribunal, por evidente equívoco; quando atos posteriores confirmam havia o Tribunal sem oposição de quem quer que fosse ratificado por atos inequívocos a validade da representação, legitimada por inúmeros documentos, inclusive atas de comunicações, alterações de estatutos, etc.

Vistos, etc.

A VIII Convenção Nacional do Partido Social Democrático de acôrdo com as conclusões do Relatório apresentado pela Comissão incumbida de examinar as situações partidárias das Seções de Pernambuco e do Rio Grande do Sul, em face do problema da sucessão presidencial, tendo em vista que os citados Diretórios incidiram nas sanções do artigo 38, dos Estatutos, resolve exercitar, como exercitado tem, neste ato, a competência que lhe confere o art. 10, letra d dos Estatutos, dissolvendo os referidos Diretórios e autorizando, de maneira expressa, ao Diretório Nacional do Partido que tome, com os mais amplos poderes, tôdas as medidas necessárias à manutenção da unidade e da disciplina partidária, nas mesmas Seções, com observância, inclusive, das providências constantes dos artigos 38 e 50, do mesmo diploma estatutário. As Comissões de reorganização, nomeadas pelo Diretório Nacional em consequência desta Resolução, serão compostas, no mínimo, de 10 (dez) membros que elegerão, entre si, os respectivos presidentes e vice-presidentes e nomearão Secretários, tesoureiros e auxiliares. A elas incumbirá, assim, também, a nomeação de comissões, com 5 (cinco) membros no mínimo, para reorganização dos Diretórios Municipais, na forma do art. 19, letra c dos Estatutos. Enquanto não eleitos os novos Diretórios Regionais e Municipais atingidos por esta Resolução, as respectivas comissões de reorganização exercerão todos os poderes e atribuições que a eles são conferidos pelos Estatutos. O Diretório Nacional fica autorizado a baixar instruções complementares para a fiel execução desta Resolução.

No dia 21 de julho de 1955, o Sr. Ernani do Amaral Peixoto, como presidente do Diretório Nacional do Partido Social Democrático comunicou ao Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

"Levo ao alto conhecimento desse Egrégio Tribunal, para os devidos fins e efeitos, que o Diretório Nacional, em sessão realizada hoje — tendo em vista a resolução que a VIII Convenção Nacional adotou em reunião em 25 de junho último e pela qual foi dissolvido o Diretório Regional do Partido Social Democrático em Porto Alegre e outorgados os necessários poderes para a sua reorganização — resolveu nomear a comissão reorganizadora, abaixo relacionada, com a competência e os poderes expressos na citada resolução, e cuja cópia autenticada anexo ao presente".

O Diretório Regional atingido opôs-se e o Tribunal do Rio Grande do Sul decidiu:

"Pedido de vista desatendido por não encontrar apoio em lei.

Diligência desnecessária em face dos documentos que instruem o processo.

Legitimidade de parte. Não tomaram conhecimento do pedido por não estar o requerente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, como o exige o art. 139, § 1.º do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

O Diretório Nacional do Partido Social Democrático, por seu Presidente, traz ao conhecimento dêste Tribunal, para os devidos fins e efeitos", que o Diretório Regional dêste Partido, neste Estado, foi dissolvido pela VIII.ª Convenção Nacional, segundo resolução adotada em 25 de junho último, ocasião em que foram outorgados ao Diretório requerente os necessários poderes para a sua reorganização. E comunica ainda, que cumprindo essa incumbência, o requerente nomeara a comissão reorganizadora do diretório dissolvido.

O Diretório Regional, ciente das providências que vinham de ser requeridas pela direção máxima de seu Partido, entendeu de oferecer razões contrárias ao cancelamento pretendido, impugnando essa medida sob diversos fundamentos, dentre os quais sobressai o da ilegitimidade do requerente, por não estar ainda registrado o Diretório Nacional do Tribunal Superior Eleitoral. E trouxe, para contôrto de sua alegação, duas certidões juntas a fls. 19 e 47, segundo as quais se comprova que nada consta neste Tribunal a respeito do registro do Diretório Nacional, e do qual deveria ter vindo comunicação do Tribunal Superior, em obediência ao preceito do art. 139, § 5.º do Código Eleitoral, e que êsse Diretório não foi registrado até a presente data.

Quando já estava convocado extraordinariamente o Tribunal para conhecer dêste processo, com dia designado para o julgamento, requereu o representante do Diretório Nacional vista dos autos sob a alegação de ter sabido por notícias veiculadas pela imprensa que o Diretório Regional havia impugnado o cancelamento requerido, levantando a ilegitimidade de parte do requerente.

Isto pôsto.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, preliminarmente, conhecendo do pedido de vista formulado pelo representante do presidente do Diretório Nacional, indeferi-lo, por não encontrar fundamento legal para o mesmo. Dada a índole do processo, de cunho mais administrativo, não há oportunidade para vista dos autos às partes interessadas, podendo estas, entretanto, como o fez, o Diretório Regional, apresentar espontaneamente suas alegações, desde que o façam tempestivamente, isto é, antes da designação do dia para o julgamento.

Decidem ainda não conceder a diligência proposta pelo eminente Senhor Procurador Regional, para que fossem solicitadas informações ao Tribunal Superior Eleitoral sobre o registro do diretório nacional naquela Alta Corte, por isso que essa diligência não teria finalidade em face da certidão constante dos autos, e que esclarece a inexistência do pretendido registro.

Finalmente, conhecendo da preliminar suscitada de que o requerente é parte ilegítima, dada a inexistência de seu registro na Justiça Eleitoral, decidem, ainda por unanimidade, não conhecer do pedido de cancelamento do Diretório Regional dêste Estado, por isso que o requerente não tem qualidade legal para estar em juízo, por lhe faltar o requisito indispensável exigido pelo art. 139 do Código Eleitoral. Sem o devido registro, nenhum diretório político tem capacidade para requerer na Justiça Eleitoral, em que pesem os dispositivos de seus estatutos, partidários a êsse respeito".

O que está em causa é apenas a ilegitimidade dos nomes que compõem o Diretório Nacional ao P. S. B. e de seu Presidente por não estarem registrados no Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, embora tivesse agido com rigor demasiado dispen-

sando-se de quaisquer outras informações, louvando-se em elementos evidentemente contraditórios; todavia, não resta dúvida que a Secretaria deste Tribunal é, em grande parte, responsável pela conclusão a que foi levado aquele Colegiado judiciário. Não está em causa, apenas, a contradição entre o telegrama e a certidão: É preciso observar, também que se a Secretaria manuseasse os processos que existem neste Tribunal e levasse o fato ao conhecimento do Sr. Presidente desta Casa, mostrando a S. Ex.^a a delicadeza da situação, teria recebido a orientação necessária e aconselhável.

A contradição está nisso tudo e não apenas nos dois documentos. A Secretaria deveria ter levado tudo ao conhecimento do Presidente. Entretanto, prendeu-se a detalhes burocráticos. "Pedem-se a certidão, dá-se a certidão sem maiores investigações". Aplicou, apenas, o método burocrático das repartições públicas.

Porque não é possível, em boa fé, negar a legitimidade desse Diretório Nacional, e de seu Presidente. São comunicações oficiais de posse, arquivadas neste Tribunal, são atas de Convenções Nacionais que alteraram estatutos duas ou três vezes, aqui existentes, alterações aprovadas por este Tribunal Superior, oferecidas por esse Diretório Nacional assim composto e há uma circunstância curiosa, foi advogado desse Diretório Nacional, naquela oportunidade, o mesmo advogado que, em nome do Diretório Regional, impugna agora a legitimidade dos requerentes.

O Tribunal Superior Eleitoral aceitou sempre tais nomes como componentes do Diretório Nacional, jamais lhes fez restrição alguma. Deu por válidos atos essenciais e fundamentais para existência do Partido, por eles requerido. Diversas Convenções Nacionais tiveram seus trabalhos dirigidos pelo Senhor Ernani Amaral Peixoto e seus companheiros de Diretório e vindo as atas dessas Convenções, a este Tribunal Superior, foram por ele aprovadas, inclusive as reformas de Estatutos nelas deliberadas.

Ora, face a tais elementos, não é possível em consciência, afirmar que essas pessoas não constituem esse Diretório.

Ninguém, até agora, lhes impugnou a qualidade de legítimos representantes ao Diretório Nacional.

O Tribunal Superior ratificou expressamente essa qualidade, aceitando o que eles requereram e dando por válidas as Convenções por eles convocadas.

O conteúdo da certidão de fls. 56, passada aliçadamente, sem maior reflexão, a pedido de um interessado, deveria ter sido apresentada ao Tribunal nos processos de aprovação das reformas estatutárias.

Razão, pois, tem o requerente quando afirma que o Tribunal, nunca tendo posto em dúvida sua qualidade, aceitando como válidas todas as comunicações, atas, ofícios e todo o expediente apresentado em nome do Partido, deixara-o perplexo com a súbita declaração de não estar registrado.

Ocorre ainda uma circunstância a seção judiciária informa haver sido feita a comunicação de que o Sr. Amaral Peixoto fora investido na presidência do Partido Social Democrático.

Em virtude disto foi ordenada a juntada do ofício de fls. 129.

Ora, não foi evidentemente, apenas por cortezia que o Sr. Ernani Amaral Peixoto, dirigiu-se ao Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunicando-lhe haver se empossado, no cargo de Presidente do Diretório Nacional enviando para impressão a ata da Convenção (fls. 130 e 131).

E tanto o ofício visava o Registro que o Presidente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, despachou à Secretaria": e o Sr. Secretário Dr. Jaime de Almeida, fez publicar o seguinte edital:

"Partido Social Democrático — Edital —

O Partido Social Democrático, por seu presidente, Senhor Ernani do Amaral Peixoto, comunicou a este Tribunal, para os fins de di-

reito, que, no dia seis do corrente, tomou posse do referido cargo, para o qual foi eleito, nos termos do artigo dezessete dos Estatutos, em sessão da Comissão Diretora. Rio de Janeiro, dezesseis de março de mil novecentos e cinqüenta e um (Assinado) Jayme de Assis Almeida, Diretor Geral — Estava impresso um carimbo com tinta preta com os seguintes dizeres: Publicação do *Diário da Justiça* — Certifico que o Edital supra foi publicado no *Diário de Justiça* do dia dezanove de março de mil novecentos e cinqüenta e um, página dois mil trezentos e trinta e oito. Eu, Leonor B. B. da Silveira, lavrei a presente, que assinada pelo Diretor: (Assinado) J. A. Almeida. Está conforme aos originais: Eu, a.) Hilda Brasil Teixeira, dactilógrafo, classe G, a dactilografei".

O que faltou foi o seguimento do processo de registro, que inexplicavelmente parou. Parou, mas, não impediu que o Tribunal Superior não uma, mas, diversas vezes o considerasse encerrado e regular.

É provável que se o ilustre Tribunal Regional do Rio Grande do Sul tivesse à mão os elementos de que dispõe este Tribunal Superior em seu arquivo, não concluiria como concluiu.

Devem ser desentranhados, ficando translados nos autos os dois de fls. 129 e 132, que devem ser entranhados no registro do Diretório Nacional do Partido Social Democrático (Processo n.º 403 — Classe X).

Por tais fundamentos,

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, declarando os requerentes parte legítimas e em consequência determino ao Tribunal do Rio Grande do Sul que julgue o mérito unânime.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 27 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Afrânio Antônio da Costa, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 4-11-55).

ACÓRDÃO N.º 1764

Recurso n.º 671 — Classe IV — Ceará — (Massapê)

Candidato que não impugnou nem recorreu, na Junta Apuradora, é parte ilegítima para recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu recurso interposto na Junta por outro candidato.

Vistos, etc.

O Dr. Antônio Custódio de Azevedo, deputado pelo Partido Social Democrático recorre, fls. 33-36, do acórdão de fls. 28-29, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que validou a urna da 10.ª seção da 45.ª Zona — Massapê, impugnada pelo Dr. Wilson Roriz, deputado estadual pelo P. S. D., por terem sido tomados em separado 4 votos de eleitores que já haviam votado em folha comum.

Trata-se de eleição suplementar presidida por Juiz de Direito, apurada por uma Turma do Tribunal Regional, e informando acêrca da impugnação disse o Dr. Juiz a fls. 25:

"Na folha de votação comum existem dois eleitores com o mesmo nome de Raimundo Nonato Camilo, portadores dos títulos ns. 6.806 e 5.350, tendo votado em aludida folha, somente o possuidor do título n.º 6.806. Na folha de votação em separado vê-se que um outro eleitor, com nome idêntico, exerceu o seu direito mas apresentando-se com o título número 6.300.

Ocorre que a singularidade apontada se verifica igualmente quanto ao nome Luiz Gonzaga Camilo, pois que figuram na folha de vo-

tação comum sob ns. 36 e 41 dois eleitores, portadores dos títulos ns. 6.299 e 1.720, tendo ambos exercido o seu direito de voto. Esta identidade de nome igualmente se verifica, se bem com a diferença da falta da partícula de quanto ao nome Raimundo Nonato Souza, da de constar na folha comum 2 (dois) eleitores com esse nome, sob ns. 128 e 129 portadores respectivamente, dos títulos ns. 4.330 e 4.130; e, na folha de votação, em separado, foi tomado o voto de Raimundo Nonato de Souza possuidor do título n.º 5.620.

O nome de Francisca das Chagas Aguiar consta apenas da folha de votação em separado. Na folha de votação comum existe, realmente, uma eleitora com o nome de Terezinha Maria de Jesus sob n.º 78 que não compareceu e é portadora do título n.º 1.442, ao passo que a eleitora Terezinha Maria de Jesus votando, em separado, é possuidora do título n.º 6.820. Preciso se faz notar, a que todos os quatro eleitores, objetos da impugnação, apresentaram seus títulos devidamente rubricados pelo presidente da mesa receptora na eleição de 3 de outubro de 1954.

A identidade de nomes geradores do equívoco do ilustre recorrente não se estende somente aos três eleitores acima referidos, pois compulsoriamente, atentamente à folha de votação comum, encontramos duas Terezinhas de Jesus Tomaz sob ns. 140 e 195, títulos ns. 7.199 e 222; dois José Maria Tomaz sob ns. 137 e 139 e títulos ns. 7.734 e 7.166; dois Antônio Tomaz de Araujo sob ns. 14 e 18 e portadores dos títulos ns. 6.273 e 1.552.

Por último, esta duplicidade de nomes se verifica na folha de votação comum referentes à eleição de 3 de outubro do ano p. passado.

São estas as informações que tenho a prestar”.

O Tribunal desprezou a impugnação pelo Acórdão de fls. 28-29:

“Vistos, expostos e discutidos estes autos de impugnação, produzida e fundamentada pelo Dr. Wilson Roriz, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático, quanto à apuração da Décima Seção, da Quatragésima quinta Zona Eleitoral, Massapé, em razão da eleição suplementar de 27 de fevereiro do corrente ano, etc.

Por ocasião da apuração da urna relativa à seção supra mencionada, levada a efeito pela Turma a esse fim designada pelo Tribunal Regional, pelo aludido candidato foi solicitado não fossem apurados quatro votos, tomados em separado, a pretexto de que, os eleitores que o deram, já haviam votado em folha comum, estando, assim exercendo duplamente o seu direito de voto. A Turma, ante o exame que procedeu, não deu agasalho à alegativa, deliberando serem válidos e legítimos os referidos votos, tendo-os incorporados aos comuns. Lançado, na ata dos trabalhos da apuração, o protesto do candidato, este dentro do prazo legal, por escrito, fundamentou sua impugnação e, face ao ocorrido, pediu a nulificação de toda a votação, dada a comixão praticada. Autuada e devidamente instruída, foi presente ao Tribunal Pleno, onde, após haver o impugnante sustentado, oralmente, as suas alegações, contrariadas, também oralmente, pelo Dr. Parsifal Barroso, que suscitou as preliminares de incompetência do Tribunal e a de preclusão da matéria, foram os autos convertidos em diligência, ao fim de, como pedido, sobre o caso opinar o douto Procurador Regional. Este, na sessão seguinte, produziu o seu parecer verbal, desacolhendo as preliminares, e, quanto ao mérito, sugeria fosse junta aos autos a ata da apuração e advogados os processos de qualificação dos quatro eleitores em questão, a fim de, ao depois, ser levado a efeito uma pericia grafológica.

Deliberou, o Tribunal, por unanimidade de votos, em dar pela sua competência para a apreciação da matéria, pois que, competindo-lhe a apuração nas eleições suplementares, lógico que a ele é a quem cabia conhecer e decidir das impugnações, vez que, a Turma, composta de apenas dois de seus Juizes, não tinha o poder deliberativo pleno e nem, logicamente, podia constituir uma instância. Cabia, por conseguinte, ao próprio Tribunal, solver as dúvidas e impugnações dos atos mecânicos da apuração. Contra o voto do ilustre e douto Juiz José Almir de Carvalho, resolveu o Tribunal que, no caso, ensejos não havia para a figura da Preclusão, vez que, próprio era o momento para o apreciação da matéria, pois, manifestada a impugnação no ato, frente à Turma Apuradora, foi a mesma, dentro do prazo legal, fundamentada por escrito e devidamente ajuizada.

No tocante ao mérito, deliberou o Tribunal não se fazerem precisas as diligências aventadas pelo nobre Procurador Regional, porque não era necessário a juntada da ata, refletida que se encontrava a situação, não só em a informação de fls., como, principalmente, no autuamento do feito; e, quanto à avocação dos processos de qualificação, também não se fazia mistér, face à circunstância de que, os indigitados eleitores, eram portadores de títulos cuja numeração deferia dos demais constantes da lista, sendo certo, igualmente, diversificarem as suas assinaturas, das existentes na folha de votação comum, produzidas por eleitores outros, mas, de iguais nomes. Por outro lado, a grafia de tais assinaturas, no sentido de mostrar a diferença reinante, era constatada a simples exame das folhas e dos títulos anexos ao processo.

A informação de fls., prestada pelo esforçado e culto Juiz Luiz Gonzaga Alves Bezerra, mostra a peculiaridade da singularidade reinante em a seção apurada, onde é evidente e por demais comum existir eleitores de nomes idênticos, uma, duas e, até três vezes, mas, todos, portadores de títulos com numeração diferente.

Presidida que foi a Seção Eleitoral por um Juiz esclarecido, procurou ele, ante a suspeitosa singularidade, identificar tais eleitores, ao fim de evidenciar tratar-se de pessoa outra, que não, os que, anteriormente, haviam votado. E, concludente é a assertiva, comprobatória de que se tratava de eleitores diferentes, tanto que os demais votos foram tomados na folha comum, com a anuência de todos os fiscais e delegados de partido, presentes àquela seção. Ainda mais, de ser ressaltado que, os quatro eleitores, cujos votos foram tomados em separado, somente o foram, não por pender dúvidas sobre a sua identidade, diferente dos demais de igual nome, mas sim, porque o seu título (número) não constava da lista, nada obstante, face à rubrica do presidente da mesa receptora, terem eles votados em a eleição anulada.

Estes, os motivos que levaram o Tribunal, sem discordância de votos, resolver considerar válida a apuração, julgando, por conseguinte, improcedente a impugnação”.

O recorrente, fls. 33-36, com base no art. 167, a, defende em preliminar, sua qualidade para recorrer, individualmente, como candidato e não em nome do respectivo partido, e, argue a violação do art. 158 por ter o Tribunal rejeitado a preliminar, fls. 34, “aliás suscitado pela Procuradoria, para converter o julgamento em diligência, destinada a esclarecer o contraste entre a folha de votação e eleitores que votaram em desarmonia com ela”, porque o impugnante indicara meios de prova, e afinal, a violação dos artigos 107, b, 123, n.º 3 do Código.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou (fls. 45):

"Preliminarmente, entendemos que o recurso especial não é de ser conhecido, pois o recurso interposto contra o ato da Junta teve como autor a Wilson Roriz e não o ora recorrente que, se bem manifestando interesse pelo resultado final da questão, como demonstra a simples manifestação do recurso, não é de ser equiparado a partido político, no que se refere à capacidade "ad causam", pois essas entidades possuem, especial natureza jurídica, segundo a qual todo e qualquer pronunciamento do órgão jurisdicional sobre matéria eleitoral afeta-lhes diretamente a posição política, causa suficiente para permitir sua entrada no processo.

Caso assim não entenda o Egrégio Tribunal, entretanto, acolhendo o presente recurso, é de opinião esta Procuradoria Geral de que houve infração à regra do art. 158 do Código, cerceando-se a faculdade ali concedida de ser efetuada prova de fraude posteriormente à manifestação do recurso, pois, havendo o recorrente protestado pela realização de exames periciais (fls. 3), o relator do processo em segunda instância não deferiu esse pedido, com manifesto prejuízo para a prova de fraude.

Quanto aos demais preceitos apontados como feridos, trata-se de regras relativas à existência de fraude, as quais, envolvendo matéria de fato, qual seja, a existência de fraude, não são de molde a obter conhecimento por parte do Egrégio Tribunal.

Somos, pois, de parecer que, preliminarmente, não se tome conhecimento do recurso e, caso o faça o Egrégio Tribunal, que lhe dê provimento, por infração do art. 158, tal como se entendeu no recurso parcial n.º 552, aceitando nosso parecer n.º 1.939".

Preliminarmente não é admissível o recurso por falta de legitimidade do recorrente.

O Tribunal recorrido decidiu impugnação feita por outro candidato, pelo Dr. Wilson Roriz, que o podia fazer, Código Eleitoral n.º 91.

Da decisão só pode recorrer, portanto, o respectivo impugnante e não o recorrente que não apresentou qualquer impugnação tempestiva. Tem razão nessa preliminar o Dr. Procurador Geral.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-11-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.953

Representação n.º 365 — Classe X — Distrito Federal — Sergipe

Do despacho dos Presidentes que não admitem recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, cabe o instrumento nos termos do art. 3.º da Resolução n.º 4.376, de 12 de outubro de 1951, e do Regulamento Interno do T. S. E.

Vistos, etc...

Dirigindo-se a este Tribunal, o Partido Republicano, por seu delegado, expôs e solicitou o seguinte:

"Contrariando frontalmente o estabelecido na Resolução n.º 4.737, dessa Egrégia Corte, o Tribunal Regional de Sergipe, no dia 3 de

outubro último, deliberação comunicou aos juizes das 1.ª e 2.ª zonas, da Capital e presidentes das mesas receptoras que ali funcionaram, que os eleitores das seções cujos nomes não figurassem na lista ou ainda os que pertencessem a seções não instaladas, fossem admitidos a votar, em separado em quaisquer seções outras, "pelo critério da respectiva proximidade, ficando retidos os seus títulos no ato de votar".

"Dessa decisão não foi publicado, como deveria, o competente acórdão, que a fundamentasse e consubstanciasse".

Após haver esperado inutilmente por essa publicação, entrou o peticionário com o recurso dirigido a essa Superior Instância, a fim de que a mesma tivesse conhecimento e se pronunciasse sobre a matéria.

Eis porém que o Presidente do Tribunal Regional de Sergipe se recusou a encaminhar o seu recurso, sob o fundamento de que o mesmo fora apresentado fora de tempo. Dêse despacho recorreu, a 2 do corrente, o Partido Republicano, para esse Egrégio Superior, com fundamento no art. 3.º, § 1.º, da Resolução n.º 4.376. O Presidente do Regional, entretanto, logo no dia imediato, proferiu novo despacho, negando encaminhamento.

Diante do exposto se verifica que ainda existe em Sergipe pelo menos um recurso, referente ao pleito de 1954, que não foi enviado a esse Tribunal Superior.

E como a Secretaria do Regional de Sergipe, em telegrama de 5 do corrente informou que havia sido remetido para aqui o último recurso, já se temo tomando, nesse Superior, as providências necessárias para o julgamento definitivo das eleições sergipanas, — ven o requerente trazer esses fatos ao conhecimento de V. Ex.ª, pedindo medidas cabíveis para que se faça subir até essa Instância o recurso parcial atrás referido".

Solicitadas ao Tribunal Regional, em 17 de março último, prestou êle as seguintes informações:

"Atendendo a solicitação de V. Ex.ª contida em Ofício de 18 de março de 1955, tenho a honra de informar que no dia 3 de outubro do ano próximo findo, quando se realizavam as eleições na Capital deste Estado, achando-se reunido em sessão este Tribunal Regional Eleitoral, foram ao mesmo solicitadas por delegados de vários partidos, providências no sentido de serem autorizadas as Mesas Receptoras a tomar, em separado, tendo os respectivos títulos, os votos dos eleitores cujos nomes não coincidissem com as fls. de votação, tendo o Tribunal, unanimemente, atendido a solicitação, como consta da ata da 19.ª sessão extraordinária publicada no *Diário da Justiça Eleitoral*, de 10 de novembro de 1954.

Dessa deliberação não houve acórdão, visto como foi a mesma tomada em caráter de emergência e de plano, atendendo a apêlo verbal dos delegados de partido, formulado no dia e hora em que se realizava o pleito.

Publicada a deliberação no dia 10 de novembro, como dissemos, nenhuma impugnação sofreu de qualquer partido, mesmo porque foi tomada para atendê-los.

Somente em 19 de fevereiro deste ano, o Partido Republicano, apresentou a esta Presidência recurso da aludida deliberação, com fundamento na letra "a" do art. 167 do Código Eleitoral. Acontecia, porém, que a matéria, objeto de censura, versada na referida deliberação, fora ventilada em outros recursos interpostos pelo Partido Trabalhista Brasileiro, como pelo próprio Partido Republicano, já havendo sido encaminhados os respectivos autos a esse Egrégio Tribunal.

Diante disto, tive de indeferir a petição de recurso. Este despacho foi exarado em 1-3-55 e publicado no *Diário da Justiça Eleitoral*, de 16 de março corrente.

Inconformado com o aludido despacho, o *Partido Republicano*, em 2-3-1955, recorreu do mesmo para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Nesse recurso, exarei o despacho que passo a transcrever:

"Indeferido dada a intempestividade, em vista da publicação da decisão recorrida no *D. J.* de 10-11-54 e ao fato do art. 172, do Código Eleitoral só permitir recurso dos despachos do Presidente do T. R. E. para este Aj. 3-3-1955. — *Ronald Cardoso*".

Como vê V. Ex.^a, tendo sido publicada, a deliberação recorrida, que não foi condensada em acórdão, no *Diário da Justiça Eleitoral*, do dia 10 de novembro de 1954, intempestivo foi o recurso dela interposto em 19 de fevereiro de 1955.

Acontece mais que do meu despacho, na petição de recurso, indeferindo-o, só caberia recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, frente ao que dispõe o art. 172 do Código. Interponho o *Partido Republicano* recurso deste meu despacho para esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não me era possível dar-lhe o encaminhamento solicitado sem violar a lei. Daí o haver indeferido, do mesmo modo.

O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer:

"O Partido Republicano, por seu ilustre Delegado, representa a este Egrégio Tribunal contra o ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que não encaminhou para este Egrégio Tribunal o recurso interposto da decisão do Tribunal *a quo*, relativo a tomada de votos em separado nas eleições de 3 de outubro último, dos eleitores cujos nomes não coincidem com as folhas de votação.

Entretanto, as informações prestadas, a fls. 14-15, pelo referido Desembargador Presidente do Tribunal *a quo*, apoiadas pela ata da 19.^a sessão extraordinária do mesmo Tribunal, realizadas em 3-10-1954 (fls. 16) esclarecem o caso perfeitamente e deixam, a nosso ver, evidenciado o descabimento da representação.

Somos, por isso, por que se determine o arquivamento deste processo".

Isto pôsto:

Houve uma decisão unânime do Tribunal *a quo*. O Código Eleitoral é expresso, no art. 167: caberá recurso das decisões dos Tribunais Regionais para o Tribunal Superior Eleitoral. E enumera os casos em que esses recursos têm cabimento. Entre esses, figura o da letra *a*, que foi justamente invocada pelo pelo recorrente. O Desembargador Presidente daquele Tribunal indeferiu o recurso, fundado em intempestividade. Dêsse despacho o recorrente interpostos recurso para esta Instância, nos termos do Regimento e de Resoluções desta Corte, entre as quais, a mais recente tomou o n.º 4.376. Tais Resoluções prescreviam determinasse o Presidente do Regional na conformidade do artigo 3.º da mencionada Resolução, a extração do instrumento, através do qual, o Tribunal *ad quem* conheceria do recurso, assim nas preliminares, como no mérito.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional negou o instrumento, invocando o art. 172 do Código Eleitoral, que preceitua o cabimento do recurso dos despachos, atos ou decisões dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior para os respectivos Tribunais. Invocado esse artigo, não pertinente à espécie, negou-se o instrumento, com a alegação de que, para este Tribunal, não caberia recurso do seu despacho, e, sim, para o próprio Regional, o que não fôra feito.

Mas o que definira o caso fôra a decisão do Tribunal, tornada por unanimidade de votos, e a negativa do recurso, sob o fundamento de intempestividade. Dessa recusa, cabia a extração do instrumento, nos termos do art. 3.º e parágrafos da Resolução número 4.376 e do art. 36 § 2.º do Regimento do T. S. E., que é o que refere a espécie.

Houve, pois, a prática de um ato ao arripio da prescrição do Regimento deste Tribunal com aplicação inadequada do art. 172 do Código Eleitoral, não pertinente à espécie e, ainda, com desobediência as aludidas Resoluções.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral acolher a representação, ressalvando o entendimento do Ministro Cunha Vasconcellos, que admitiria Mandado de Segurança, como recurso adequado, e determinar o encaminhamento do recurso de instrumento interposto, tendo deixado de votar o Desembargador Sebra Fagundes por ter sido ausente durante quase todo o relatório.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 29 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-11-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.958

Processo n.º 373 — Classe X — Distrito Federal

Alteração do art. 40 do Regimento Interno, sobre o tempo para sustentação oral no julgamento dos recursos.

Vistos estes autos de Processo n.º 373, do Distrito Federal:

O Sr. Ministro Presidente apresentou a seguinte indicação:

"Indico que passe a ter a seguinte redação o artigo 40 do Regimento Interno do Tribunal:

"Art. 40. Na sessão de julgamento após o relatório, cada parte terá 15 minutos para a sustentação oral do recurso de diplomação e 5 minutos para a do recurso parcial; inexistindo recurso parcial, aquele prazo será de 20 minutos".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, aprovar o seguinte parecer da Comissão, composta do Relator e do Sr. Desembargador Frederico Sussekind:

"O Sr. Ministro Presidente, no louvável intuito de disciplinar o julgamento dos recursos parciais e de diplomação, nas eleições federais e estaduais, levando em consideração a conveniência de maior rapidez na ultimização da fase judiciária dos pleitos, sem, entretanto, sacrificar, por outro lado, o interesse das partes na elucidação dos casos ocorrentes, — propõe nova redação para o art. 40 do Regimento Interno deste Tribunal, concedendo às partes, o prazo de 15 minutos para a defesa oral nos recursos de diplomação e 5 minutos nos parciais ou 20 minutos para aqueles quando estes não existirem.

O atual artigo 40, dispõe que nas sessões de julgamentos de recursos contra expedição de diplomas.

"após o relatório, cada parte terá vinte minutos para a sustentação oral", reproduzindo, aliás, o disposto no parágrafo único, do artigo 160 do Código.

Como, entretanto, o mesmo art. 160 garante às partes o prazo de 10 minutos para sustentação oral dos recursos especiais, tem-se admitido neste Tribunal o uso da palavra, pelos interessados, pelos prazos de 20 minutos para

os de diplomação e dez minutos para cada recurso parcial, o que, positivamente, torna exaustiva a apreciação destes processos.

Ora, o artigo 169 do Código estabelece que os recursos contra expedição de diplomas e os respectivos parciais, formam um *processo único para julgamento conjunto*.

A rigor, pois, o prazo de 20 minutos, a que se refere o parágrafo único do art. 169, deveria ser entendido como prazo único para debate de todos os recursos (parciais e diplomação) de uma mesma circunscrição.

Como este rigor, entretanto, poderia prejudicar a boa marcha do julgamento e o necessário esclarecimento dos casos *sub-judice*, merece acolhimento a indicação de nosso eminente Presidente que, atendendo às conveniências apontadas, se harmoniza, também, com os textos legais citados, por isso que, mantendo o prazo da lei, de vinte minutos, nos casos de existência de um apenas, ou de inexistência de recursos parciais, o amplia, de fato, de tantos períodos de cinco (5) minutos, quantos forem os recursos parciais excedentes da unidade.

Assim, somos de parecer que o texto proposto seja aprovado e incorporado ao nosso regimento, com uma ligeira emenda de redação, para torná-lo mais claro no seu objetivo e que é a seguinte:

"... e 5 minutos para a de cada recurso parcial".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 24 de maio de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Haroldo Teixeira Valladao*, vencido.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 28-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.993

Processo n.º 392 — Classe X — Rio Grande do Sul
(Porto Alegre)

O pedido de inscrição não mais deve ser acompanhado da prova de residência ou domicílio na zona eleitoral da sua inscrição. A exigência é para o caso de pedido de transferência e nos termos da letra "c" do art. 10 da nova Lei n.º 2.550, de 1955.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, pela unanimidade de votos de seus Juizes, conhecer da representação do Partido Trabalhista Brasileiro, por seu delegado, como consulta, quanto à exigência a

todos os requerentes de títulos eleitorais da prova de sua residência ou domicílio na zona de inscrição, e respondê-la no sentido de que deve ficar sustada a exigência de atestado de residência para o alistamento, mantendo-a somente com relação à transferência.

O Dr. Juiz Eleitoral de Santiago, no Rio Grande do Sul, tendo em vista o n.º III, letra "c", da Resolução n.º 4.937 de 11 de março deste ano, não só passou a reexaminar os processos de inscrição, separando aqueles que não continham a prova da residência ou domicílio dos inscritos, como determinou que todos os novos requerimentos trouxessem a aludida prova. A medida foi tomada por este Tribunal como uma providência antecipada da que o anteprojeto de Reforma Eleitoral previa. Entretanto, a exigência não foi aprovada pelo Poder Legislativo, tanto que a Lei n.º 2.550, de 25 de julho último, só exige a prova de residência mínima de três meses no novo domicílio, em caso de transferência (artigo 10, letra "c").

Para a inscrição do eleitor continua a exigir somente os requisitos do art. 33 do Código Eleitoral (art. 1.º), entre os quais não se encontra o da prova de residência ou domicílio.

Assim, não mais se poderá exigir o item III, letra "c", da Resolução n.º 4.937.

Conhecendo da representação que envolve consulta, resolve-se determinar ao Dr. Juiz Eleitoral que aprecie os pedidos de inscrição, que lhe foram feitos, sem a exigência da prova de residência ou domicílio na zona eleitoral da sua inscrição, medida que só deverá ser exigida no caso do pedido de transferência e nos termos da letra "c" do art. 10 da Lei número 2.550 de 25 de julho deste ano.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador.

(Publicada em sessão de 11-11-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.994

Consulta n.º 390 — Classe X — Minas Gerais —
(Santo Tomaz de Aquino)

Tendo passado à competência dos juizes a exclusão de eleitores do alistamento, deve ser sustada a remessa dos processos aos Tribunais Regionais para esse fim, cumprindo aos juizes decidí-los na conformidade da nova lei e do Código Eleitoral.

Vistos estes autos de Consulta n.º 390, de Minas Gerais, formulada pelo Juiz Eleitoral da 198.ª Zona — Santo Tomaz de Aquino:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, que, tendo passado à competência dos juizes a exclusão de eleitores do alistamento, deve ser sustada a remessa dos processos aos Tribunais Regionais para esse fim, cumprindo aos juizes decidí-los na conformidade da nova lei e do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 25-11-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.004

Consulta n.º 394 — Classe X — São Paulo

Candidatos a cargos eletivos municipais:

Desde que os Estatutos do Partido não contrariem preceitos do Código Eleitoral, nada obsta a que os diretórios municipais respectivos procedam à indicação.

Vistos, etc. Trata-se de consulta formulada nos seguintes termos:

"O Diretório Municipal da Capital do Estado de São Paulo, do Partido Trabalhista Brasileiro, por seus delegados junto a justiça eleitoral, quer, na forma do artigo doze (12) letra "f" do Código Eleitoral da República, formular ao Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, a Consulta a que passa a expor, requerendo a V. Ex.ª, seja processada como de Direito.

1. Determinam os estatutos do Partido devidamente aprovados por esse Tribunal, consoante a disposição do artigo 134 do Código Eleitoral que os candidatos do Partido, aos postos do executivo e do legislativo, no âmbito municipal, devem ser escolhidos pelos Diretórios Municipais.

A disposição dos estatutos é taxativa: artigo 29: "competete ao Diretório Municipal:

"escolher candidatos ao Executivo Municipal e aos órgãos legislativos municipais".

No entanto, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, respondendo, recentemente, consulta do Diretório Estadual do Partido, entendeu ser ilegal aquela norma estatutária, devendo os candidatos ao legislativo municipal ser escolhidos não pelo Diretório, como consta dos estatutos, mas em Convenção Municipal.

Diante da divergência entre os estatutos aprovados por esse Egrégio Tribunal e a resposta dada pelo Tribunal Regional Eleitoral, o Diretório Consultante sente-se em dúvida sobre a orientação a tomar, receioso em que fica a nulidade capaz de invalidar um registro e, conseqüentemente com graves riscos para o êxito do pleito".

A questão não é nova, neste Tribunal. Já foi aqui debatida, o ano passado em caso vindo da Paraíba.

Foi, vivamente, debatida a questão, tendo o nosso saudoso colega Alfredo Machado Guimarães Filho sustentado que, dizendo o Código no art. 136, que são órgãos de deliberação dos partidos políticos as convenções nacionais, regionais e municipais, se deve entender que a essas convenções cabe a faculdade de escolher candidatos. O Tribunal, porém, assim não entendeu, porque os diretórios têm capacidade para deliberar e a lei não é expressa, quanto à escolha de candidatos. Assim, deve a matéria ser apreciada conforme os Estatutos dos Partidos; e os estatutos do PTB atribuem aos diretórios municipais parágrafo único desse dispositivo, que reza:

A argumentação então vencedora foi baseada na escolha dos candidatos.

"Parágrafo único. Os estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar".

Assim, pela interpretação harmônica do texto do art. 136, parágrafo único, do Código Eleitoral e do art. 29, letra i dos Estatutos do PTB, aos diretórios municipais do mesmo partido incumbe a escolha dos candidatos ao Executivo e ao Legislativo Municipal, porque assim está disposto em seus Estatutos. Não há colisão entre os dois dispositivos.

Pelo exposto,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer da consulta a qual respondem que inexistente colisão entre o art. 136 do Código Eleitoral e o art. 29, letra I dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, os candidatos a funções eletivas, na órbita municipal, podem ser escolhidos pelos diretórios municipais, nos termos do preceito estatutário do Partido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 17 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Costa*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, quanto à preliminar, nos termos do voto retro, que deverá ser transcrito.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador.

(Publicada em sessão de 28-10-55).

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, não conheço da consulta. É o meu antigo ponto de vista. Tratando-se de matéria municipal, ou de âmbito próprio do Tribunal Regional, a êste deve ser feita a consulta.

O Sr. Ministro Presidente — Já foi feita.

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Se a resposta do Regional não atender ao imperativo da lei, a parte, por meio do recurso oportuno, na prática do ato, no momento da prática do ato, pedirá a manifestação deste Tribunal Superior.

Por conseguinte, não conheço da consulta.

RESOLUÇÃO N.º 5.030

Consulta n.º 424 — Classe X — Espírito Santo

O Juiz eleitoral, removido de uma zona para outra nos setenta dias anteriores ao pleito, poderá votar na nova zona, salvo em relação às eleições municipais.

Vistos êstes autos de Consulta n.º 424, do Espírito Santo:

O Juiz da 19.ª Zona Eleitoral do Espírito Santo formulou a seguinte consulta:

"Rogo vossência ver se a possível medida possa Juiz Eleitoral removido de sua zona para outra zona setenta dias anteriores pleito outubro próximo vg ter direito votar zona nova residência Pt muitos estão impedidos votar devido recente lei".

O Dr. Procurador Geral emitiu êste parecer:

"Consulta do Dr. Tácito Carneiro da Cunha, Juiz Eleitoral da 19.ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, se Juiz Eleitoral removido de sua Zona para outra Zona, 70 dias anteriores ao pleito de outubro próximo, tem direito de votar na nova Zona e residência, acrescentando que muitos estão impedidos de votar devido a recente lei.

"A nosso ver, a questão se resolve pelo art. 32, inciso 2, da recente Lei n.º 2.550, de 25 de julho último, segundo o qual, o Juiz Eleitoral "poderá votar em qualquer seção eleitoral da Zona sob a sua jurisdição".

Não importa que o mesmo Juiz tenha sido transferido de Zona 70 dias antes do pleito, de vez que a regra geral é a de que o Juiz Eleitoral pode votar em qualquer seção da zona sob a sua jurisdição.

O Juiz Eleitoral não é um eleitor comum, tanto que a lei lhe confere privilégios especiais, não nos parecendo que possa ser restringido o seu direito ao voto, somente e por ter sido transferido ou removido de zona.

Opinamos, em conseqüência, no sentido de que se responda ao Consultante, informando-lhe que poderá votar na zona sob a sua jurisdição, nas próximas eleições de outubro".

* * *

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta, salvo em relação às eleições municipais.

As razões de decidir são as que constam das seguintes notas taquigráficas:

VOTOS

O Sr. Ministro *Luiz Gallotti* (Relator) — Senhor Presidente, acolho o parecer da douta Procuradoria Geral com uma ressalva: a de que o juiz transferido nessas condições não poderá votar nas eleições municipais. No caso do Espírito Santo, essa ressalva é inútil, porque, nesse Estado, não se realizarão eleições municipais a 3 de outubro. Como, entretanto, vamos responder à consulta e a resposta poderá ter caráter normativo, respondo que o Juiz poderá votar, salvo nas eleições municipais.

O Sr. Desembargador *Frederico Sussekind* — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

O art. 32 é expresso, permitindo ao juiz eleitoral votar em qualquer seção da zona, sob sua jurisdição, mas, é evidente que a eleição não poderá ser de âmbito municipal, porque fora do município não poderá o eleitor votar.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — também vota de acôrdo com o Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Senhor Presidente, pergunto ao eminente Sr. *Ministro Relator* se a remoção desse juiz não é de uma zona para outra?

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Exatamente. Mas o caso é que ele não se transferiu como eleitor, de modo que não é eleitor da outra zona. Por isso, respondi no sentido de que ele poderia votar no âmbito federal e no estadual; não, no âmbito municipal.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Cogita-se de situação que, a meu ver, não encontra solução expressa na lei. É situação idêntica à dos militares que ...

O Sr. *Desembargador Frederico Sussekind* — O militar também só vota nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Perfeito, porque a lei o possibilitou, expressamente. O art. 32 é claro, quando dispõe:

“Art. 32. Somente poderão votar em seções eleitorais diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos:

1.º os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos, os quais votarão perante as mesmas mesas em que estejam servindo;

2.º o juiz eleitoral, que poderá votar em qualquer seção eleitoral da zona sob a sua jurisdição”.

O Sr. *Ministro Presidente* — Do seu município. A lei prevê que seja eleitor da zona em que é juiz.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Exatamente, mas, no caso, ele não é eleitor da nova zona. De modo que cal, *data venia*, na regra do artigo 32.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Não é eleitor, mas é juiz da nova zona. E porque não é eleitor da nova zona, respondi no sentido de não permitir que vote na eleição de âmbito municipal. Não assin, porém, quanto à eleição estadual, que abrange todas as zonas, inclusive a em que é eleitor.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — A lei não cogitou desses sub aspectos. Quiz impedir o voto de eleitor transferido de domicílio até seis meses antes da eleição. O eleitor não vota, nessas condições.

O juiz foi removido; seu domicílio eleitoral passou a ser outro, mas não tem o título. Só pode votar depois de transcorrido o prazo da lei.

A conclusão do Sr. *Ministro Luiz Gallotti* é parcial: pode votar, nas eleições gerais, mas não o pode, nas municipais.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Exatamente.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Só não pode votar nas eleições municipais.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — O princípio da lei, porém, não é esse. É que o eleitor só vota no domicílio eleitoral; fora daí, não vota.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — O juiz, porém, vota na zona sob a sua jurisdição. Ora, a zona para a qual foi removido passou a ser a zona sob a sua jurisdição.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — O juiz pode votar em qualquer seção da zona sob a sua jurisdição, mas na zona em que estiver inscrito, em que for eleitor.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Não é isso!...

O Sr. *Frederico Sussekind* — Acabamos de aprovar as Instruções para as eleições de 3 de outubro próximo, em que se fixou que o juiz eleitoral vota em qualquer seção da sua zona.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Srs. *Ministros Luiz Gallotti, Frederico Sussekind e Afrânio Costa*).

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — A zona passou a estar sob a sua jurisdição. Não pode, porém, votar na eleição municipal, pois não é eleitor da nova zona.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Ele juiz é eleitor na zona para onde foi removido?

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — Não.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Conseqüentemente, é o disposto no art. 32:

“Somente poderão votar em seções eleitorais diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos:

.....
o juiz eleitoral, que poderá votar em qualquer seção eleitoral da zona sob a sua jurisdição.

O que quer o art. 32 é que o eleitor só vote na zona do seu domicílio eleitoral.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — A lei, com relação ao juiz, não diz isso. Faz referência à zona sob a sua jurisdição.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — A única exceção contida no n.º 2 é que o juiz tem movimento dentro da sua zona. Então, vota em qualquer seção, dentro da sua zona; mas da zona onde tiver domicílio, onde tiver título.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* (Relator) — A lei não diz isso.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Claro! Não atenuo, à custa de interpretação, o sentido exato da lei. *Data venia*, o sentido exato da lei é outro; tanto que para os militares foi preciso lei especial.

Data venia, esse juiz não pode votar na zona em que está.

O Sr. *Professor Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, o texto legal diz:

“Somente poderão votar em seções eleitorais diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos:

.....
2) o juiz eleitoral, que poderá votar em qualquer seção eleitoral da zona sob a sua jurisdição”.

Não fala a lei na zona em que esteja inscrito; refere-se à zona sob sua jurisdição.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Perdição, caro colega! Tudo está subordinado ao art. 32.

O Sr. *Professor Haroldo Valladão* — Perfeito. Li o artigo 32.

Assim, em face da lei, acompanho o eminente Sr. *Ministro Luiz Gallotti*.

O Sr. *Desembargador José Duarte* também vota de acôrdo com o *Ministro Relator*.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, nos termos do voto retro, que deverá ser transcrito.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 28-10-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.057

Consulta n.º 459 — Classe X — Goiás — (Goiania)

O eleitor não poderá votar se o seu nome tiver sido omitido na folha de votação da seção eleitoral a que pertença. Se houver omissão na lista publicada poderá o eleitor reclamar, nos termos do art. 67 do Código Eleitoral, ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional para a devida retificação.

Vistos, etc.

Resolve os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministro Cunha Vasconcellos e José Duarte, conhecer da consulta formulada pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Goiás, e, no mérito por unanimidade de votos, respondê-la no sentido de que o eleitor, pertencente a seção cujo nome tenha sido omitido na folha de votação, não poderá votar na eleição.

Pelo art. 31, letra b da Lei n.º 2.550, reproduzido pelo art. 28 da Resolução n.º 5.024 de 31 de agosto, o eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

Se, na lista da seção eleitoral, publicada para conhecimento dos interessados, houver omissão do nome de determinado eleitor, poderá este, nos termos do art. 67 do Código, reclamar do Juiz Eleitoral ou do Tribunal Regional. A omissão, poderá, assim, ser corrigida, com a sua inclusão na lista que o Juiz, com a antecedência, pelo menos de 72 horas antes da eleição, remeter à respectiva Mesa Receptora (art. 77 n.º I do Código). Mas, se o eleitor não prover a retificação, se negligenciar, claro que não poderá votar se o seu nome não figurar na lista enviada à Mesa Receptora.

Respondeu-se à consulta: a) — que o eleitor cujo nome não consta da lista publicada na seção eleitoral, deverá reclamar a omissão (art. 67 do Código) ao respectivo Juiz Eleitoral; b) — que se a omissão não fôr corrigida, não poderá votar (art. 31 da Lei n.º 2.550).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Frederico Sussekind, Relator. — Cunha Vasconcelos Filho, vencido, quanto ao conhecimento. José Duarte, vencido na preliminar.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 11-11-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.066

Consulta n.º 462 — Classe X — Pará (Belém)

Interpretação do art. 8.º da Lei n.º 2.582. Somente os oficiais de polícia estão incluídos na referida Lei, dela se excluindo os reformados e os agraciados com a Ordem do Mérito.

Vistos, etc.

O Desembargador Presidente do Regional do Pará enviou a este Tribunal o seguinte telegrama, sobre voto de militares:

“Tenho honra formular seguintes consultas hipotéticas primeiro vg se a expressão abreaspas militares fechaspas vg empregada no artigo oitavo da Lei n.º 2.582 vg abrange tão somente os componentes das Forças Armadas constituídas pelo Exército vg Marinha et Aeronáutica vg ou se também se estende ahs Policias Militares vg et num et noutro caso vg aos reformados et da reserva desta e daquelas corporações ptvg segundo vg se os agraciados com Ordem do Mérito das Forças Armadas vg com o pósto de oficial vg gozam das prerrogativas do artigo oitavo da citada Lei 2.582 pt”.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder à consulta, de acôrdo com o seguinte voto do Relator:

“Sr. Presidente, respondo que a expressão *militares*, empregada no art. 8.º da Lei número 2.582, abrange também aos oficiais de polícia, porque esta é força auxiliar do Exército; está previsto na Constituição.

Respondo ainda que os reformados não estão incluídos, porque a finalidade da lei foi possibilitar ao militar, em serviço, o direito do voto e os reformados não estão em serviço, pelo que se não incluem nessa prerrogativa.

Finalmente, respondo também que os agraciados com a Ordem do Mérito não estão incluídos na expressão legal”.

A minha resposta, pois, é que apenas os oficiais de polícia é que estão incluídos na lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 19 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Ministro Francisco de Paula Rocha Laça, Relator.

(Publicada em sessão de 3-11-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.075

Consulta n.º 458 — Classe X — Piauí (Teresina)

A eleição suplementar regula-se pela lei vigente ao tempo do pleito sob cujo império se processou a anterior, anulada. A eleição suplementar é um complemento do pleito antecedente e, portanto, não pode ser regulada pela lei nova, que aliás, introduz alteração sensível.

Consulta o Egrégio Tribunal Regional do Piauí, se deve ser aplicado às eleições suplementares, relativas ao pleito de 3 de outubro, o art. 62 da Lei n.º 2.550, de 25 de agosto de 1955. Igual consulta do Partido Trabalhista Brasileiro.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente às consultas, eis que a legislação anterior é que regula a renovação dos atos que se praticavam sob seu império. A eleição suplementar mais não é do que um complemento do pleito anterior uma renovação que se impusera. Não é possível, pois, processá-la na conformidade da lei nova. Basta atentar em que a lei nova determina que se contem somente as legendas, enquanto a lei antiga também mandava computar os votos individuais, tendo-se em atenção a classificação dos candidatos da própria legenda. O suplementar está subordinado ao principal, e, portanto, só a lei que regulou o pleito de 3 de outubro de 1954, poderá ser aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — José Duarte, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 11-11-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.089

Consulta n.º 484 — Classe X — São Paulo

Em face do art. 55, da Lei n.º 2.550 a competência para ordenar a exclusão do eleitor, cabe privativamente ao Juiz Eleitoral. O cancelamento de que cogita o art. 14 é meramente administrativo não exigindo decisão do Tribunal Regional.

Vistos estes autos de consulta, em que o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indaga se, em face do disposto no

art. 14 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, a competência para ordenar o cancelamento, decorrente de transferência, continua com o Tribunal:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente, porque é expresso o art. 55 da Lei n.º 2.550, definindo a competência do juiz eleitoral, em qualquer hipótese. Transitada em julgado a decisão respectiva far-se-á no Tribunal o cancelamento, sem necessidade de um julgamento específico. Isto cabe, administrativamente, nas atribuições do Presidente, porque é ato que visa à atualização do eleitorado, dividido em zonas e seções.

O assunto já foi objeto da Resolução n.º 5.032, de 9 de setembro de 1955, sendo relator o Ministro Afrânio Costa.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 8-11-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.090

Consulta n.º 438 — Classe X — Distrito Federal

Pode o eleitor trazer a cédula única já dobrada, mas apresentá-la aberta à mesa receptora, de modo a que nela apenas fiquem marcadas, com os sulcos correspondentes, os lugares onde pode e deve ser regularmente dobrada.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta formulada pelo Partido Social Democrático e respondê-la afirmativamente, isto é, que o eleitor pode trazer a cédula única já dobrada, mas apresentá-la aberta à respectiva mesa receptora, de modo a que nela apenas fiquem marcadas, com os sulcos correspondentes, os lugares onde pode e deve ser regularmente dobrada.

Pelo art. 27 das Instruções deste Tribunal para as próximas eleições de 3 de outubro, fixou-se que, apresentando-se o eleitor sem cédula perante a mesa receptora, a cédula única lhe será entregue pelo respectivo presidente, que lhe ensinará a dobrá-la. Isso não impede, porém, que o eleitor, que já possui a cédula única fornecida por um partido político registrado, traga-a dobrada, mesmo porque o § 4º do art. 27 o que exige é que a dita cédula não traga risco, traço, ponto ou outro qualquer sinal. É de se notar que a Imprensa Nacional já está imprimindo as cédulas únicas com a dobra. Em virtude do tamanho em que está confeccionada a cédula única, não se pode trazê-la permanentemente aberta, sem a dobra. Ela há de ser guardada pelo eleitor até o momento de votar, e para guardá-la deve ser dobrada normalmente, isto é, desde que em condições idênticas às da Imprensa Nacional. Daí, aceitar o Tribunal a sugestão formulada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 11-11-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.091

Consulta n.º 491 — Classe X — Distrito Federal

Inconhecível consulta sobre matéria de incompatibilidade.

Vistos, etc.

O Sr. Raimundo Magalhães Júnior, vereador pelo Distrito Federal, faz ao Egrégio Tribunal Superior a seguinte consulta:

“Há incompatibilidade entre o exercício do mandato de vereador e as funções de redator de “A Noite”, salientando-se o fato do consulente ter sido admitido naquela empresa, em agosto de 1930?”

Preliminarmente, não se conheceria da consulta, porque, deveria ser dirigida ao Tribunal Regional, uma vez que o consulente é vereador.

Entendendo, todavia, o Tribunal examiná-la apesar dessa preliminar, é de ver que a matéria da consulta envolve questão de incompatibilidade que escapa ao alcance da Justiça Eleitoral.

Nestas condições,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer da consulta, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, inclusive na Resolução de que foi Relator o eminente Des. Frederico Sussekind (Res. n.º 4.952 de 29-4-55).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 11-11-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.103

Consulta n.º 492 — Classe X — Distrito Federal

Não podem as coligações ou alianças de partidos nomear delegados e fiscais perante as Mesas Receptoras e Juntas Apuradoras além dos designados pelos partidos que as compõem.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, respondendo à consulta formulada pelo Partido Social Democrático, que as coligações ou alianças de partidos, devidamente registradas na Justiça Eleitoral, não podem nomear delegados e fiscais perante as mesas receptoras e juntas apuradoras, desde que já o tenham feito os partidos que as compõem.

O art. 29 da lei n.º 2.550 estabeleceu que “cada partido poderá nomear dois delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada mesa receptora”. Não fêz qualquer referência a aliança ou coligação de partidos, e isso porque, se cada partido, que faz parte da aliança ou coligação partidária, já pode nomear dois delegados e dois fiscais, desnecessária se torna venha ainda a possuir mais dois delegados e dois fiscais as alianças e coligações, de que façam parte.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 28 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, nos termos do voto retro que deverá ser publicado com o acórdão.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 22-11-55).

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, lastimo divergir do Sr. Des. Relator. Por aí, chegar-se-ia até a uma conclusão exclusiva dos partidos, em caso de aliança ou coligação. A lei permite a aliança de partidos, formando um todo, para os fins necessários à eleição, para o registro de candidatos, etc. para o exercício de todos os atos previstos na lei eleitoral.

Ora, entre os atos necessários à consecução dos fins por que, ou para que se aliem, não pode deixar de estar a fiscalização.

O Sr. Des. Frederico Sussekind — Quer-se saber se, além dos fiscais dos partidos, ainda pode haver fiscais da aliança?

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos — A conclusão deveria ser o contrário: em caso de aliança, os partidos não poderiam indicar fiscais.

O Sr. Des. Frederico Sussekind — Quer-se saber se além dos fiscais dos partidos, as alianças também podem apresentá-los.

O Sr. Min. Cunha Vasconcellos — A mim me parece que os partidos é que não poderiam mais indicar fiscais. O interesse é comum; o interesse passa a ser, não de um, mas dos dois, dos três partidos, que se uniram. Perguntaria: pode um partido que compôs a aliança com um outro ou dois outros, para determinado fim, recorrer, isoladamente? Afigura-se-me que não, porque o interesse aí, passou a ser conjunto e comum e só aquela coligação, através de entendimentos e deliberações, poderá exercer os atos eleitorais.

Assim, respondo afirmativamente à consulta: entendendo que as coligações se substituem aos partidos no exercício de todas as atribuições que são próprias destes.

RESOLUÇÃO N.º 5.110

Consulta n.º 496 — Classe X — Maranhão
(Chapadinha)

Não é lícito aos juizes e escrivães eleitorais, que sofram as penas dos arts. 5 e 75 da Lei n.º 2.550, constituir procurador para sua defesa um delegado de Partido.

Salvo quanto a "habeas-corpuz", só podem ser defensores os advogados inscritos na Ordem.

Os instrumentos procuratórios passados para efeito de defesa de crimes eleitorais estão sujeitos à selagem.

Vistos, etc. O Partido Trabalhista Brasileiro, por sua seção do Estado do Maranhão, formula a seguinte consulta:

"O Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Estado do Maranhão, por seu delegado credenciado perante a Justiça Eleitoral em toda esta circunscrição, vem consultar a esse Colendo Tribunal, em face dos termos do art. 191 do Código Eleitoral, se os instrumentos procuratórios passados para efeito de defesa, perante os órgãos da Justiça Eleitoral, de pessoas incursas em sanções previstas no art. 175 do citado diploma legal, são sujeitos a selagem ou gozam da isenção prevista no indicado artigo 191, e, bem assim, se podem essas pessoas outorgar poderes, para efeito de sua defesa, aos delegados de partidos ou somente a advogados militantes na Justiça Comum.

Consulta, ainda, a esse Egrégio Tribunal, o mesmo partido, se os juizes e escrivães que sofrem as penas previstas nos arts. 5 e 74 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho pretérito, podem delegar poderes aos delegados de partidos para fazer sua defesa perante o competente órgão

da Justiça Eleitoral e, em caso afirmativo, se os instrumentos procuratórios estão sujeitos à selagem".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder à consulta, de acordo com o seguinte voto do Relator:

"Respondo, quanto à primeira parte da consulta, que os instrumentos procuratórios, passados para efeito de defesa de crimes eleitorais estão sujeitos à selagem; não gozam das isenções estabelecidas pelo art. 191, porque esse artigo concede a isenção para o processo eleitoral, para os documentos que instruem o processo eleitoral, não o processo criminal.

Nesse processo cada um terá que arcar com o ônus de selar os documentos que instruem suas defesas.

O Sr. Des. José Duarte — Se fôr miserável, que faça prova de sua condição, para gozar da isenção legal.

O Sr. Min. Rocha Lagoa — Exceituado, naturalmente, esse caso.

Quanto ao segundo item, respondo que não podem funcionar na Justiça Eleitoral, senão os advogados devidamente habilitados para o exercício da advocacia, nos termos do art. 22 do Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros que, somente, possibilita o exercício das funções de advogado, em qualquer juízo, contencioso ou administrativo, civil ou penal, aos inscritos nos quadros da ordem, salvo quando há *habeas-corpuz*. É a única exceção.

Finalmente, respondo que não é possível (e seria até estranho que o fôra) que juizes e escrivães, incursos nas sanções dos artigos 5 e 74 da lei n.º 2.550, constituíssem seus procuradores, para fazer sua defesa perante o competente órgão da Justiça Eleitoral, delegados de partidos. Seria estranho que um magistrado fôsse fazer seu procurador um delegado de partido".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 29 de setembro de 1955. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagoa, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 8-11-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.119

Consulta n.º 475 — Classe X — Distrito Federal

O eleitor cujo nome não constar da lista de votação da seção não poderá votar. O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome deve, obrigatoriamente, constar daquela lista — As exceções são restritas.

Em face da lei vigente é vedada a votação do eleitor em trânsito.

A lei não proíbe que os eleitores se cozitem, entre si, para custear o serviço de transporte e alimentação no dia do pleito.

No caso de impugnação do voto e retenção do título, observa-se o que decidiu o Tribunal Superior na Consulta n.º 477, Resolução de 19 de setembro de 1955.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu Delegado, consulta o seguinte:

"1.º) Se em face do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 2.550, de 25-7-55, não poderá votar o eleitor cujo nome não constar de nenhuma destas listas das Seções.

2.º) Se o Partido pode nomear eleitor de um Município para servir como seu Fiscal perante Mesa Receptora de outro Município da mesma zona ou Estado; e, no caso afirmativo se esse Fiscal poderá votar, perante a Mesa em que serve;

3.º) Se em face do art. 66, da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, os eleitores podem cotizar-se entre si, para custear o serviço de seu transporte e alimentação no dia do pleito.

4.º) Sendo impugnado e, por isso retido o título e assim tomado em separado o voto do eleitor para Presidente da República, como processar a impugnação do voto desse mesmo eleitor para Governador do Estado?"

Assim, examinadas as proposições em que se desdobra a consulta o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responde: quanto ao primeiro item negativamente por isso que a lei, de modo imperativo, não permite que o eleitor vote em seção que não aquela em cuja lista de votação conste o seu nome. Estará, pois, o eleitor vinculado, sempre, à sua seção.

Os casos de exceção a essa regra são taxativos e inampliáveis.

No que respeita à segunda questão, também, negativa é a resposta, visto como já decidira este Colendo Tribunal que em face da lei vigente é vedado o voto do eleitor em trânsito e o princípio mencionado na solução anterior é disto prova indisputável. Também, a lei cuidou de algumas exceções e só elas existem.

Relativamente à terceira proposição, pôsto o assunto se não ajuste bem e convenientemente a uma consulta deste porte, uma vez que há um juiz que manifesta dúvida a respeito, poderá ser esclarecido que a lei não obsta a que pessoas livres procedam como se expõe no item 3.º. Aquilo que a lei não proíbe, é sempre lícito.

Finalmente, no tocante à última pergunta, este Colendo Tribunal já resolveu em 19 do fluente, na consulta n.º 477 essa matéria, pelo que deve ser transmitida ao consulente uma cópia da respectiva Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 8-11-55).

RESOLUÇÃO N.º 5.120

Consulta n.º 507 — Classe X — Distrito Federal

A lei eleitoral não confere ao candidato nomear fiscais ou delegados perante as seções eleitorais e juntas apuradoras. O Código Eleitoral reserva essa faculdade aos partidos políticos registrados.

Vistos e relatados estes autos de consulta formulada pela União Democrática Nacional sobre se, em eleições majoritárias pode o candidato credenciar fiscais e delegados perante as seções eleitorais e juntas apuradoras, independentemente do que haja feito, nesse sentido, a agremiação partidária:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente, por isso que no sistema do Código Eleitoral a designação de delegado, como a nomeação de fiscais compete aos partidos políticos registrados. Não há considerar de modo especial a eleição majoritária para dar um privilégio ao candidato. Se houvesse razão para lhe facultar essa nomeação, como interessado direto, que é, também existiria o mesmo interesse daquele que figurasse em uma legenda para eleição proporcional. A fiscalização tem, sempre, o mesmo objetivo.

A lei eleitoral, nos arts. 90 § 1.º, 92 e 96 somente cuida dos partidos e são estes que registram os candidatos e disputam os sufrágios.

Aliás, o art. 92 do Código Eleitoral somente admite dois a três fiscais, que não funcionem simultaneamente, mas alternando-se. Estaria infringindo esse dispositivo se a cada candidato majoritário se facultasse essa designação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 8-11-55).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.173

Recurso n.º 685 — Classe IV — Piauí — Santa Filomena

Eleição indireta. É cabível quando se vagar o cargo de Prefeito no segundo período do mandato. O art. 134 da Constituição Federal não deve ser interpretado como de ordem absoluta, incapaz de sofrer quaisquer atenuações, frente a outras regras adotadas pela mesma Constituição.

Recorrente: P.S.D.

Recorridos: Niso Silva e Camilo Tavares.

Relator: Ministro Cunha Vasconcellos.

Com apoio nas letras "a" e "b" do art. 167 do Código Eleitoral, o Partido Social Democrático manifestou o presente recurso especial contra o V. Acórdão de fls. 9, pelo qual foi ordenado ao Dr. Juiz Eleitoral da 23.ª zona que desse posse a dois candidatos eleitos para a Câmara Municipal de Santa Filomena, alegando infração do art. 17, letra "o", do Código Eleitoral, bem como divergência com os VV.

Acórdãos prolatados por esse Egrégio Tribunal Superior nas Resoluções ns. 4.302 e 4.427, publicadas, respectivamente, nos *Boletins Eleitorais* de ns. 3 e 13, a fls. 17 e 19, os quais adotaram o entendimento de escapar à competência da Justiça Eleitoral o exame de quaisquer questões surgidas posteriormente à diplomação dos candidatos.

A matéria do presente recurso está intimamente ligada àquela que é discutida no recurso n.º 687, no qual oferecemos parecer no sentido de que as alegações do Partido Social Democrático são procedentes, por escapar da competência da Justiça Eleitoral o exame de tais questões, as quais devem ser conhecidas e decididas pela Justiça comum.

Isso posto, requerendo, preliminarmente, seja ordenada pelo emittente Ministro Relator a juntada do presente recurso àquela, no qual melhor apreciemos os argumentos do recorrente, Partido Social Democrático, somos de parecer que o Egrégio Tribunal tome conhecimento do recurso, face à diversidade de julgados sobre a espécie e, quanto ao mérito, que se lhe dê provimento.

Distrito Federal, 8 de novembro de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 2.178

Recurso n.º 707 — Classe IV — Pernambuco — Recife

Registro de candidato. A impugnação ao registro de candidato que publica ou ostensivamente é adepto de partido político cujo registro foi cassado com fundamento no artigo 141, § 3.º da Constituição Federal pode ser feita por qualquer eleitor.

Recorrente: P.D.C.

Recorridos: P.S.B. — P.T.B. e P.R.

Pelo V. Acórdão de fls. 172/173, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, não tomou conhecimento do recurso interposto pelo advogado Wandenkolk Nunes de Sousa Vanderlei, delegado do Partido Democrata Cristão, da decisão do Juiz de 1.ª instância, que deferiu o registro de Pelópidas Silveira, como candidato ao cargo de Prefeito do Município de Recife, pelo Partido Socialista Brasileiro.

Entendeu esse V. Acórdão que o referido advogado "não agiu, legitimamente, representando o Partido Democrata Cristão, no caso dos autos, carecendo, por isso, de validade a impugnação por ele feita", de vez que o mesmo era delegado do Partido Democrata Cristão somente perante o Egrégio Tribunal *a quo* e não perante o Juiz junto ao qual foi feita a impugnação do registro em apêço.

Não conformados, recorrem para este Colendo Tribunal Superior o advogado Wandenkolk Vanderlei e o Partido Democrata Cristão, com fundamento nas letras "a" e "b" do art. 167 do Código Eleitoral, e pelo despacho de fls. 239, o recurso foi admitido somente quanto à letra "b".

A tese principal discutida no feito, é a do delegado de um partido, credenciado apenas perante um Tribunal Regional, poder ou não representar o mesmo partido nos demais órgãos da Justiça Eleitoral, e sobre essa tese não só os Recorrentes, como os Recorridos, apresentam respeitáveis considerações, cada um quanto ao ponto de vista que defende.

Instruindo o presente recurso, porém, o Dr. Wandenkolk Vanderlei demonstra que estaria acreditado como delegado do Partido Democrata Cristão, não só perante o Egrégio Tribunal *a quo*, como perante todas as Zonas Eleitorais da Cidade de Recife (doc. de fls. 183), e prova ainda que, em diversas oportunidades, agiu como delegado do mesmo partido perante as zonas eleitorais de Recife sem que tivesse sido contestada essa qualidade.

Não nos parece, porém, que, no caso dos autos, essa tese tenha a relevância que lhe foi dada pelas partes e pelo V. Acórdão recorrido.

A impugnação feita ao registro da candidatura de Pelópidas Silveira se baseou no art. 53 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho do corrente ano, do seguinte teor:

"Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou

sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal".

Esse dispositivo legal praticamente repete o artigo 8.º da Resolução n.º 4.701, de 28 de junho de 1954, deste Colendo Tribunal Superior, *verbis*:

"Não deverá ser concedido registro a candidato que publicamente, ostensiva ou comprovadamente faça parte ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal".

E mais adiante, o art. 9.º e seu parágrafo único, dessa mesma Resolução n.º 4.701, assim estabeleceram:

"Art. 9.º Do pedido de registro caberá, no prazo de 48 horas, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

Parágrafo único. Poderá também qualquer eleitor com fundamento em inelegibilidade do candidato ou de sua incidência no disposto no artigo anterior, impugnar, dentro do mesmo prazo e oferecendo prova do alegado, o pedido de registro".

Verifica-se, pois, que a impugnação a registro de candidatura, com fundamento na alegação de que o candidato pública ou ostensivamente, faz parte, ou é adepto, de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal, poderá ser feita *por qualquer eleitor*.

É essa, aliás, a única exceção à regra geral de que os pedidos de registros só podem ser impugnados por parte de candidato ou de partido político.

Nessas condições, não nos parece relevante, no presente feito, a questão de se saber se o advogado Wandenkolk Vanderlei, era ou não delegado do Partido Democrata Cristão, junto à Zona Eleitoral da primeira instância.

Se podia ele impugnar a candidatura em apêço, como simples eleitor, ainda mais qualidade tinha ele para tal, por ser também delegado de partido político, junto ao Egrégio Tribunal *a quo*.

Assim sendo e não havendo dúvida no processo de que o Sr. Vanderlei é eleitor, é claro que podia impugnar o pedido de registro da candidatura em questão, e recorrer da decisão de primeira instância que concedeu o mesmo registro.

Em face do exposto, o presente recurso se nos afigura manifestamente cabível e procedente, razão pela qual somos pelo seu conhecimento e provimento, para o fim de, reformando-se o V. Acórdão recorrido de fls. 172-173, se determinar ao Egrégio Tribunal *a quo* que conheça do recurso em apêço, decidindo-o, quanto ao seu mérito, como lhe parecer de justiça.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1955. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Piauí

Em virtude da opositoria do Desembargador José Sales Lopes, foi eleito para a Vice-Presidência, o Desembargador Otávio Fortes do Régo.

Pernambuco

Pelo Sr. Presidente da República, foi nomeado o Dr. Darcy Gondim Coutinho, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Dr. Cândido Mota Filho, Presidente do Diretório Central do Partido Republicano, comunicou ao Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral a constituição do novo Diretório Regional daquele Partido e da respectiva Comissão Executiva, no Estado de São Paulo.

"Diretório Regional: Alceu de Assis, Alcindo Bueno de Assis, Antonio Luiz Area Leão, Benito Serpa, Candido Mota Filho, Cory Gomes de Amorim, Décio de Queiroz Telles, Derville Alegretti, Fernando Prestes Netto, Francisco Gyycerio de Freitas, Joaquim Pacheco Cyrillo, José Salvador Julianelle, José Teixeira Pôrto, Leôncio Ferraz Júnior, Márcio Ri-

beiro Pôrto, Mário Guimarães de Barros Lins, Paulo Francisco de Andrade Arantes, Plínio de Castro Prado, Raul da Rocha Medeiros e Sêrvulo Correa Pacheco e Silva.

Comissão Executiva:

Presidente: Raul da Rocha Medeiros;

1.º Vice-Presidente: Fernando Prestes Neto;

2.º Vice-Presidente: Derville Alegretti;

Secretário Geral: Joaquim Pacheco Cyrillo;

2.º Secretário: José Teixeira Pôrto;

Tesoureiros: Alcindo Bueno de Assis e Décio de Queiroz Telles".

- PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

SENADO FEDERAL

DISCURSOS

Discurso do Sr. Domingos Velasco

O SR. DOMINGOS VELASCO: *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, a Comissão Executiva Nacional do Partido Socialista Brasileiro, da qual, não faço parte, aprovou, em reunião de hoje, a seguinte nota que levo ao conhecimento à Nação, através desta tribuna:

"O Partido Socialista Brasileiro reafirma a sua resolução de aceitar a decisão da Justiça Eleitoral que, depois de ter examinado, em toda a sua extensão, o pleito de 3 de outubro, proclamará os eleitos e declara:

1. Bater-se-á como sempre o fez — por seus delegados, pela rejeição de todas as eleições eivadas de fraude, coação ou suborno, não para uma conta de chegar, incompatível com o padrão moral do Partido e seus candidatos, mas exatamente para que, após esse exame insuspeito, possa o Tribunal proclamar os reais e legitimamente eleitos e sejam punidos os criminosos, sobretudo os juizes prepotentes ou prevaricadores, transformados em instrumento partidário;

2. Não tem por nulos os votos dados por comunistas, que sempre votaram em todas as eleições, sem que isso tivesse levantado de ninguém um murmúrio sequer; e muito menos pode adotar a argumentação fantasmagórica que admite, para certo fim, e exclusivamente para ele, a existência legal de um partido legalmente morto. Da mesma forma procederia quanto a outro qualquer partido, inclusive o integralista, se o seu registro houvesse sido cancelado".

Desejo aproveitar a oportunidade para, não em nome da Direção nacional do Partido, mas pessoalmente, — e penso interpretar o pensamento de grande parte dos socialistas brasileiros — fazer declaração a respeito da tese da maioria absoluta.

Sr. Presidente, sabem V. Ex.^a e o Senado que sou partidário da exigência da maioria absoluta, para que sejam considerados eleitos aqueles candidatos

que disputaram cargos de natureza majoritária. Razão por que subscrevi e sustentei a Emenda Novaes Filho, aqui apresentada no corrente ano.

Sou dos que pensam que, se estudássemos, com exatidão o processo constitucional, desnecessária até seria a aprovação da emenda à Carta Magna, pois o princípio da maioria absoluta decorre do próprio sistema nela estabelecido.

Se eu fôsse juiz e tivesse que decidir num tribunal a respeito da questão, meu voto seria a favor da exigência de maioria absoluta para eleição de um candidato. Mas não sou juiz e sim político filiado a um partido político, portanto, subordinado às suas decisões.

O Partido Socialista Brasileiro, na última campanha eleitoral, apoiou as candidaturas do General Juarez Távora e do Deputado Milton Campos, respectivamente, a Presidência e Vice-Presidente da República; não condicionou, porém, o seu apoio a esses candidatos, a que eles obtivessem maioria absoluta no pleito. Os outros Partidos, que igualmente os apoiaram, também, não fizeram, previamente, tal declaração. Mais ainda: os órgãos diretores das campanhas de todos os candidatos forneceram à imprensa previsões do pleito, nas quais cada um admitia a vitória do seu candidato, não por maioria absoluta, mas por maioria relativa.

Assim sendo, Sr. Presidente, o partido que antes das eleições admitia a vitória ao candidato que obtivesse maior número de votos, não tem qualidade para pleitear seja aplicada aquela exigência ao resultado das urnas em 3 de outubro.

Em verdade, qualquer cidadão tem direito de recorrer aos tribunais para um pronunciamento; o mesmo direito assiste aos Partidos. Seria, entretanto, atitude moralmente condenável usar um Partido, como entidade política, essa arma após o pleito. Acredito que o Partido Socialista Brasileiro, fiel a seu passado, da mais perfeita dignidade política, não se associará a qualquer movimento que vise a semelhante objetivo.

Esta, Sr. Presidente, a declaração de caráter pessoal, no que tange à questão da maioria absoluta, que, em atenção ao apelo de inúmeros companheiros de todo o Brasil, me senti obrigado a fazer da tribuna do Senado. *(Muito bem; muito bem)*.

(Diário do Congresso — Seção II — dia 29-10-55).

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 219, de 1955

(N.º 683-A — 1.955, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo passa a ser o constante da Tabela anexa.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GRUPO B-1 GOIAS, MARANHÃO, PIAUI E PARAIBA

CARGOS EM COMESÃO

Tabela de que trata esta lei

Nº DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO
1	Diretor de Secretaria.....	PJ-5

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE CARGOS	CARGOS	PADRÃO
1	Porteiro.....	H
1	Arquivista.....	J

CARGOS DE CARREIRA

Nº DE CARGOS	CARGOS	CLASSE
1	Oficial Judiciário.....	M
2	Oficial Judiciário.....	L
2	Oficial Judiciário.....	K
2	Oficial Judiciário.....	J
2	Oficial Judiciário.....	I
2	Oficial Judiciário.....	H
3	Datilografia.....	G
4	Datilografia.....	F
1	Contínuo.....	O
1	Contínuo.....	P
1	Servente.....	E
1	Servente.....	D

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nº DE FUNÇÕES	Funções	SÍMBOLO
1	Secretário do Procurador Regional....	PG-6
1	Secretario do Presidente.....	PG-6
2	Chefe de Seção.....	PG-7

As Comissões de Serviço Público e de Finanças.

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 151, de 1955

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 151, DE 1955 — ANEXO 2 — PODER LEGISLATIVO — 2.01 — CÂMARA DOS DEPUTADOS — 2.02 — SENADO FEDERAL

ORÇAMENTO — PODER JUDICIÁRIO

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 151, de 1955, estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1955 — Anexo 5 — Poder Judiciário — Subanexo 5.01 a 5.06 — Supremo Tribunal Federal — Tribunal Federal de Recursos — Justiça Militar — Justiça Eleitoral — Justiça do Trabalho e Justiça do Distrito Federal, tendo

Parecer favorável, sob n.º 1.217 de 1955, da Comissão de Finanças, com as emendas que oferece de ns. 1-C a 74-C.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que aprovam as emendas queiram permanecer sentados. (Pausa).

São aprovadas as seguintes emendas:

EMENDA N.º 24-C

5.04 — Justiça Eleitoral.

5.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.00 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 585.400,00 para Cr\$ 1.168.800,00.

EMENDA N.º 25-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 81.600,00 para Cr\$ 163.200,00.

EMENDA N.º 26-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 101.500,00 para Cr\$ 203.000,00.

EMENDA N.º 27-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 452.220,00 para Cr\$ 904.440,00.

EMENDA N.º 28-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 409.620,00 para Cr\$ 819.240,00.

EMENDA N.º 29-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 1.162.080,00 para Cr\$ 2.324.160,00.

EMENDA N.º 30-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 111.240,00 para Cr\$ 222.480,00.

EMENDA N.º 31-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 171.840,00 para Cr\$ 343.680,00.

EMENDA N.º 32-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 182.700,00 para Cr\$ 365.400,00.

EMENDA N.º 33-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 102.960,00 para Cr\$ 205.920,00.

EMENDA N.º 34-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 779.400,00 para Cr\$ 1.558.800,00.

EMENDA N.º 35-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 111.000,00 para Cr\$ 222.000,00.

EMENDA N.º 36-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 171.300,00 para Cr\$ 342.600,00.

EMENDA N.º 37-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 256.800,00 para Cr\$ 513.600,00.

EMENDA N.º 38-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 307.370,00 para Cr\$ 614.740,00.

EMENDA N.º 39-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 182.280,00 para Cr\$ 364.560,00.

EMENDA N.º 40-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 377.820,00 para Cr\$ 755.760,00.

EMENDA N.º 41-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 206.700,00 para Cr\$ 413.400,00.

EMENDA N.º 42-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 489.350,00 para Cr\$ 978.700,00.

EMENDA N.º 43-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 235.200,00 para Cr\$ 470.400,00.

EMENDA N.º 44-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 1.363.200,00 para Cr\$ 2.726.400,00.

EMENDA N.º 45-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.1.00 Pessoal Civil.

Subconsignação: 1.1.16 — Abono especial temporário.

Aumente-se de Cr\$ 136.440,00 para Cr\$ 272.880,00.

EMENDA N.º 46-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.3.00 — Material consumo e transformação.

Subconsignação: 1.3.04 — Combustíveis e lubrificantes.

Aumente-se de Cr\$ 60.000,00 para Cr\$ 72.000,00.

EMENDA N.º 47-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.3.00 — Material consumo e transformação.

Subconsignação: 1.3.13 — Vestuários, uniformes, equipamentos e acessórios; roupa de cama, mesa e banho.

Aumente-se de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 95.000,00.

EMENDA N.º 48-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.4.00 — Material.

Subconsignação: 1.3.12 — Mobiliário em geral.

EMENDA N.º 49-C

Repartição: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Verba: 1.0.00 — Custeio.

Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.

Subconsignação: 1.5.06 — Reparos, adaptações, recuperação e conservação de bens móveis.

Aumente-se de Cr\$ 80.000,00 para Cr\$ 120.000,00.

EMENDA N.º 50-C

Anexo 5 — Poder Judiciário.
 Subanexo — 5 — 05 — Justiça Eleitoral.
 02 — 12 — Paraíba.
 Despesas de Capital.
 Verba 4.0.00 — Investimento.
 Consignação: 4.0.00 — Investimento.
 Consignação 4.1.00 — Obras.
 Onde se lê:
 4.1.04 — Reparos, adaptações, conservação e despesas de emergência com bens imóveis — Cr\$ 15.000.
 Leia-se:
 4.1.04 — Reparos etc. — 50.000,00.

EMENDA N.º 51-C

Repartição: 01 — Tribunais Regionais Eleitorais — 13 — Paraná.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.
 Subconsignação: 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de móveis.

EMENDA N.º 52-C

Repartição: 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 21 — Sergipe.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.4.00 — Material Permanente.
 Subconsignação: 1.4.08 — Material Artístico, Instrumentos de Música, Insignias, Plâmulas e Bandeiras.
 Inclua-se: Cr\$ 1.000,00.

EMENDA N.º 53-C

Anexo 5 — Poder Judiciário.
 Subanexo 5 — 04 — Justiça Eleitoral.
 20 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 São Paulo.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Subconsignação: 1.1.04 — Salário de Mensalistas.
 Onde se diz:
 Cr\$ 1.504.560,00.
 Diga-se:
 Cr\$ 2.603.280,00.

EMENDA N.º 54-C

Anexo 5 — Poder Judiciário.
 Subanexo 5 — 04 — Justiça Eleitoral.
 20 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 São Paulo.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Subconsignação: 1.1.15 — Abono de emergência.
 Onde se diz:
 Cr\$ 2.605.440,00.
 Diga-se:
 Cr\$ 3.217.440,00.

EMENDA N.º 55-C

Anexo 5 — Poder Judiciário.
 Subanexo 5 — 04 — Justiça Eleitoral.
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.
 20 — São Paulo.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.5.00 — Serviços de Terceiros.
 Subconsignação: 1.5.12 — Aluguel ou Arrendamento de imóveis.
 Onde se diz:
 Cr\$ 1.879.200,00.
 Diga-se:
 Cr\$ 2.599.200,00.

EMENDA N.º 56-C

Repartição: 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 21 — Sergipe.
 Verba: 1.0.00 — Custeio.
 Consignação: 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Subconsignação: 1.1.25 — Gratificação adicional por tempo de serviço.
 Onde se lê: Cr\$ 42.516,00.
 Leia-se: Cr\$ 47.774,00.
 (Diário do Congresso (Seção II) dia 1-12-55.

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.643, de 11 de novembro de 1955

ALTERA O QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica alterado, nos termos desta lei e da tabela anexa, o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos funcionários em face de sua nova situação decorrente da presente lei.

Art. 2.º Ficam criados 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo de arquivista, padrão N; 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo de bibliotecário, padrão M; 1 (um) cargo isolado de provimento efetivo de eletricitista, padrão K, e 5 (cinco) cargos isolados de provimento efetivo de oficial de justiça, padrão J.

Art. 3.º É transformado em carreira o cargo isolado de provimento efetivo de taquígrafo, assegurados os direitos do seu atual ocupante.

§ 1.º Mediante concurso de título da especialidade prestado perante o Departamento Administrativo do Serviço Público, ou por prova de habilitação, organizada pelo Tribunal, o cargo da classe M dessa carreira será provido por funcionários do quadro de sua Secretaria, que já venham exercendo a atividade de taquígrafo.

§ 2.º O provimento dos cargos das classes O e N da mesma carreira será feito, respectivamente, por reclassificação do atual ocupante do cargo isolado de taquígrafo, padrão M, e por aproveitamento do funcionário habilitado, em primeiro lugar, no concurso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4.º As carreiras de escriturário e dactilógrafo ficam transformadas na carreira de auxiliar judiciário, que terá a seguinte estrutura:

Nº DE CARGOS	CARGOS	CLASSE
27	Auxiliar Judiciário.....	I
62	Auxiliar Judiciário.....	II

§ 1.º Serão reclassificados na carreira de auxiliar judiciário na classe I, os atuais ocupantes da classe G das carreiras de escriturário e dactilógrafo, e, na classe H, os da classe F e E das mesmas carreiras de escriturário e dactilógrafo.

§ 2.º Aos auxiliares judiciários cabem, principalmente, os serviços de dactilografia.

§ 3.º Os ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de oficial judiciário mediante concurso de 2.ª entrância assegurado aos atuais escriturários o direito que lhes prescreve o art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 5.º As atuais carreiras de contínuos e servente e as séries funcionais da Tabela Numérica de extranumerários mensalistas são transformadas e fundidas na carreira de auxiliar de portaria, que fica criada com a seguinte estrutura:

Nº DE CARGOS	CARGOS	CLASSE
4	Auxiliar de portaria.....	J
5	Auxiliar de portaria.....	I
7	Auxiliar de portaria.....	H
15	Auxiliar de portaria.....	G
16	Auxiliar de portaria.....	F

§ 1.º São efetivados e reclassificados na carreira de auxiliar de portaria, na classe J, os atuais ocupantes das classes G e F da carreira de Contínuo; na classe I, os da classe E da carreira de servente e os da referência 22 da série funcional de extranumerário mensalista; na classe H, os da classe D da carreira de servente; na classe G, os da classe C da carreira de servente e os das referências 19 e 18 da série funcional de extranumerários mensalistas; e na classe F, os da referência 17 da série funcional de extranumerários mensalista.

§ 2.º Será extinta, a partir da vigência desta lei, a tabela numérica de extranumerário do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ficando, em consequência, vedada a admissão de novos servidores dessa categoria, sejam mensalistas ou diaristas.

§ 3.º Ficam criados no quadro da Secretaria do referido Tribunal 10 (dez) cargos da classe F da carreira de auxiliar de portaria, que serão providos mediante prova de habilitação organizada pelo Tribunal.

§ 4.º Os auxiliares de portaria destinam-se aos serviços dos antigos contínuos e serventes, cabendo-lhes os trabalhos diversos de limpeza e conservação, bem como os de portaria e zeladoria, de acordo com as normas regulamentares baixadas pelo Tribunal.

Art. 6.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H da carreira de oficial judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão reclassificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

Art. 7.º Os cargos isolados de provimento efetivo, criados em virtude desta lei, serão preenchidos, de preferência, por funcionários do próprio quadro da Secretaria do Tribunal, obedecidos os critérios de merecimento e de especialização.

Art. 8.º Os funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais, por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9.º É assegurada a situação pessoal dos ocupantes dos cargos providos na forma do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, enquanto subsistir esse provimento.

Art. 10. E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, anexo 27 do Orçamento Geral da União (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954) o crédito suplementar de Cr\$ 3.210.975,00 (três milhões, duzentos e dez mil novecentos e setenta e cinco cruzeiros) em reforço das seguintes dotações:

VERBA 1 — PESSOAL

Cr\$

Consignação 1 — Pessoal Permanente.	
Subconsignação 01 — Vencimentos do Pessoal Civil.	
2 — Funcionários.	
04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
01 — Distrito Federal	1.909.380,00
Consignação 3 — Vantagens.	
Subconsignação 01 — Funções Gratificadas.	
04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
01 — Distrito Federal	366.400,00
Consignação 3 — Vantagens.	
Subconsignação 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço.	
04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
01 — Distrito Federal	750.795,00
Consignação 6 — Diversos.	
Consignação 04 — Outras despesas.	
1 — Abono de emergência para o pessoal permanente e em disponibilidade.	
04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
01 — Distrito Federal	162.400,00

Art. 11. E' ainda aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal — o crédito especial de Cr\$ 190.920,00 (cento e noventa mil novecentos e vinte cruzeiros) para ocorrer às despesas com o abono especial temporário do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de novembro de 1955. — *Senador Carlos Gomes de Oliveira*, 1.º Secretário, no exercício da Presidência.

TABELA DE QUE TRATA O ARTIGO 1.º DESTA LEI
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLO
1	Diretor Geral.....	P-2
2	Diretor de Serviço.....	PJ-1
1	Auditor Fiscal.....	PJ-2

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº DE CARGOS	CARGOS	CLASSE
2	Arquivista.....	N
1	Almoxarife.....	K
1	Porteiro.....	L
1	Ajudante de Porteiro.....	K
3	Motorista.....	F
2	Artífice.....	J
1	Eletricista.....	K
1	Bibliotecário.....	M
5	Oficial de Justiça.....	J

CARGOS DE CARREIRA

Nº DE CARGOS	CARGOS	CLASSE
1	Taquigrafo.....	O
1	Taquigrafo.....	N
1	Taquigrafo.....	M
4	Oficial Judiciário.....	O
7	Oficial Judiciário.....	N
6	Oficial Judiciário.....	M
10	Oficial Judiciário.....	L
12	Oficial Judiciário.....	K
13	Oficial Judiciário.....	J
27	Auxiliar Judiciário.....	I
62	Auxiliar Judiciário.....	H
4	Auxiliar de Portaria.....	J
5	Auxiliar de Portaria.....	I
7	Auxiliar de Portaria.....	K
15	Auxiliar de Portaria.....	G
16	Auxiliar de Portaria.....	F

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nº DE FUN. GRAT.	CARGOS	SÍMBOLO
1	Secretário do Presidente.....	FG-3
1	Secretário do Procurador Regional....	FG-3
1	Secretário do Diretor Geral.....	FG-3
2	Secretário do Diretor de Serviço.....	FG-4
6	Chefe de Seção.....	FG-3
15	Chefe de Serviço.....	FG-3

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

AS SUBSTITUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Fuço sempre, por índole e por dever, de tratar de assuntos em que está envolta a política partidária, para não ser acusado de facciosismo. Nas recentes substituições do presidente da República, atos já consumados, quaisquer considerações ou comentários, sob aspecto, por assim dizer, exclusivamente técnico não serão demais.

Ao contrário disso, não podendo influir para as resoluções que já foram tomadas será útil tratar da questão enquanto está quente, embora já saída do fogo...

E' o que faço à luz das lições dos doutores que me ensinaram.

Tódas as dúvidas e, conseqüentemente, todos os debates travados em torno dos importantes episódios, resultam da falta de uma lei complementar da Constituição que bem complete o pensamento e a letra da lei básica brasileira.

Desde a Constituição de 1891 vem sendo determinado que, em qualquer impedimento do presidente da República a substituição dêste pelo Vice-Presidente da República seja uma coisa íntima do próprio Poder Executivo, em que outro Poder não pode ou não deve intervir.

Desde, porém, que, na falta ou impedimento do vice-presidente eleito para esse cargo, a Presidência fica sem titular — as leis básicas brasileiras estabelecem, sem discrepância — que *serão chamados*, isto é *convocados*, a exercê-la o presidente da Câmara, o Vice-Presidente do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. A diferença única é a de que, em 1891, os constituintes deram a precedência ao vice-presidente do Senado e os de 1934 e 1945 ao presidente da Câmara.

Mas, a frase: *serão chamados* etc. vem sendo sistematicamente empregada.

Serão chamados por quem? Convocados por quem? Por que Poder?

A Constituição não diz; porém, não dizendo, nem havendo lei complementar, o natural, o lógico é que caiba ao Poder Político, o Legislativo tão importante missão. Para cumpri-la, tem êle que começar por verificar o impedimento alegado ou motivante da falta provisória do Chefe de Estado e do seu substituto natural. Juizado precedente, êle, o legislador, chama ao exercício do alto posto, o primeiro vice-presidente não pertencente ao Executivo, visto que, repetimos, quando se trata da substituição do vice-presidente eleito com o presidente como órgão do Executivo, a substituição é automática, decorre da intimidade do próprio Executivo.

Porque alego a necessidade de uma lei complementar ausente?

Alego porque o impedimento pode ser verificado no momento em que esteja ausente o Poder Legislativo, o Congresso Nacional. A Presidência da República não pode ficar acéfala, à espera que o Congresso Nacional tome conhecimento do fato e decida ou convoque.

Como deveríamos, portanto, resolver a matéria de modo a não permitir que haja a acefalia, cuja gravidade não será preciso salientar?

O conhecimento do impedimento e a chamada ou convocação do substituto devem competir ao Tribunal Superior Eleitoral. Este, bem apurando o impedimento, faria, nos termos da lei básica — o chamado do substituto. É tarefa que, em face da orientação da nossa lei básica, deve caber a esse tribunal.

Isto que proponho ou lembro está mais do que na orientação ou no espírito da nossa lei principal,

porque declara, no seu artigo 84, que, — “se decorridos trinta dias da data fixada para a posse, o Presidente da República, ou o Vice-Presidente, não tiver, salvo por motivo de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Como se vê, já tem este Tribunal o importantíssimo papel de reconhecer de um impedimento ou falta do Presidente da República, declarando a vaga.

Conseqüentemente, deve-lhe caber o papel de tomar conhecimento dos impedimentos ou faltas simultâneas do Presidente e Vice-Presidente da Re-

pública, chamando os vice-presidentes estranhos do Poder Executivo.

Órgão sempre presente na Capital da República, poderá o Tribunal tomar todas as providências imediatas para que não haja acefalia na alta direção do país. E o que deveria dizer a lei complementar necessária ou imprescindível, cuja ausência neste momento não trouxe prejuízo sério, por estar reunido o Congresso Nacional, mas pode trazer.

OTTO PRAZERES.

(Do “Correio da Manhã” de 30-11-55).

NOTICIÁRIO

Críticas à Justiça Eleitoral

CARTAS DO SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI

A respeito de um artigo da autoria do jornalista Rafael Correia de Oliveira, publicado no “Diário de Notícias”, no “Estado de São Paulo” e no “Jornal do Comércio”, de Recife, em que se continham acusações injustas contra o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, S. Ex.^a dirigiu àqueles Matutinos a seguinte carta:

Rio, 19-10-1955.

Sr. Redator:

Somente hoje verifiquei ter o “Jornal do Comércio” publicado, a 15 do corrente, um artigo de Rafael Corrêa de Oliveira, sob o título “Do Ministro Gallotti ao Partido Comunista”, no qual se estranha que a recente defesa, por mim feita, do Tribunal Superior Eleitoral, não tivesse sido dirigida unicamente ao “Estado de São Paulo”, a cuja nota editorial respondi.

Ocorre, porém, que a mesma nota fôra reproduzida em “A Faldôes”, no “Diário de Notícias”, o que permitia admitir que em outros jornais também o tivesse sido, e assim a resposta não se poderia dirigir somente ao “Estado de São Paulo”.

Estranhou-se também a frase final da minha declaração: “Críticas assim injustas, ao invés de servirem ao objetivo visado pelo articulista, conduzirão certamente a um resultado oposto”.

Alega-se que, dizendo isso, teria eu pretendido dizer que aquele objetivo seria atingido, se, em vez de criticado, eu fôsse elogiado.

Nada menos exato, pois não cuidei de qualquer crítica à minha pessoa (deixei bem acentuado que nem participara da votação) e sim apenas defendi o Tribunal Superior Eleitoral de uma acusação injusta.

Quanto ao sentido daquêle trecho final da minha entrevista, foi apenas este: os interessados em impugnar os resultados do pleito devem basear-se em razões que, procedentes ou não do ponto de vista jurídico, sejam pelos menos sérias e se baseiem em fatos verdadeiros, pois, se baseados, como no caso ocorreu, em afirmação inexata, só poderão deservir ao objetivo visado.

Resta o ponto em que se pretende que, tendo eu um irmão diretor da “Belgo Mineira”, outro presidente da Light e um terceiro candidato a Governador de Santa Catarina, sou suspeito para presidir a apuração das eleições.

Não há dúvida que assim considero, e oportunamente o declararei, no tocante à eleição para Governador de Santa Catarina.

Fora daí, porém, nenhuma razão assiste ao articulista, que me força a citar fatos, que até hoje guardei em silêncio e dos quais se vê que sei cum-

prir com firmeza o meu dever de juiz, mesmo quando isso, direta ou indiretamente, importe em contrariar interesses de meus irmãos, ou até os meus próprios.

De quatro casos, lembro-me neste momento:

1.º) Quando o Supremo Tribunal Federal, em 1950, decidiu pela constitucionalidade do adicional ao imposto de renda nos exercícios de 1947 e 1948, aludiu à circunstância de estarem em causa grandes contribuintes (a “Belgo Mineira” seria um deles, embora não figurasse no processo então em julgamento). O Ministro Anibal Freire, que considerava inconstitucional o tributo, ponderou que nunca fôra ligado a grandes empresas e que, assim, se sentia à vontade para dizer que não distinguia entre grandes e pequenos contribuintes. Acentuei, então, que também eu, como todo o Tribunal, applicava a lei sem fazer tal distinção, mas que, de qualquer modo, a Nação seria grato poder testemunhar este quadro: S. Ex.^a, que nunca tivera ligação com grandes empresas, votava a favor delas; eu que tivera, enquanto a lei m'o permitiu (de mais de uma fôra advogado), votava contra elas.

2.º) Igualmente, votei contra as grandes empresas, e, ainda então, esse foi o voto da maioria do Supremo Tribunal, quando se discutiu a respeito da incidência do imposto de renda sobre a distribuição gratuita de ações aos acionistas.

3.º) Tendo um grupo de magistrados movido ação para lhes ser reconhecida a isenção do imposto de renda com o fundamento de que, concedido aquêle favor aos jornalistas, professores e autores, o tributo deixara de ser geral, votei contra a isenção para os magistrados, vale dizer, contra o meu próprio interesse, e assim decidiu o Supremo Tribunal.

4.º) Quando se cuidou, em fins de 1953, do aumento de vencimentos dos magistrados da União, por meio de apostilas nos respectivos títulos de nomeação, tomei a iniciativa de impugnar o aumento por essa forma, visto me parecer, em contrário a opiniões respeitáveis, que ele dependeria de uma lei. Assim deliberou o Supremo Tribunal, e somente agora, há um mês, tiveram os seus Ministros aumentados por lei os respectivos vencimentos.

Penso que, quem assim procede, não necessita de lições, nem mesmo de quem as possa dar, em matéria de respeito à verdade e decência na vida pública.

O Sr. Rafael Corrêa de Oliveira, no “Diário de Notícias”, me fez elogio, muito maior do que mereço, quando, há anos, como relator, concedi *habeas corpus* ao jornalista Carlos Lacerda, sendo acompanhado por todos os Juizes daquela Corte.

Mas sua atitude posterior, com relação a mim, faz supor que o brilhante articulista somente me considera bom juiz, quando decido de acordo com os seus desejos e opiniões.

Isso me entristece, ainda mais por partir de tão luminoso espírito, mas não me fará modificar a linha de conduta que me tracei e na qual prossegui-

rei sem tibiezas nem vacilações, pois tenho certeza de que ela me assegura a continuidade do respeito dos meus concidadãos.

Solicitando e agradecendo a publicação desta carta, subscrevo-me, atenciosamente, *Luiz Gallotti*.

* * *

O Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o noticiário publicado pelo jornal a "Tribuna da Imprensa", sob o título "Não esperem solução da Justiça Eleitoral", enviou ao Sr. Carlos Lacerda, Diretor do referido jornal, a seguinte carta:

"Sr. Carlos Lacerda

Diretor da "Tribuna da Imprensa"

Nesta.

Estarrecido, acabo de lêr, no seu artigo de hoje — "Não esperem solução da Justiça Eleitoral", a sua alegação de que sou um homem do P. S. D., fui um dos artífices da traição do Sr. Nereu Ramos ao Senhor Etevíno Lins e estou diretamente interessado na volta do P. S. D. ao Poder.

Embora já soubesse que o senhor, quando dominado pela paixão, é capaz de cometer as maiores injustiças, jamais imaginei que a sua desestima à verdade chegasse ao extremo de formular afirmativas absolutamente falsas, como são as que constam do citado trecho.

Pela falsidade destas, que me dizem respeito, bem posso estimar o valor das demais, com que o senhor, no seu artigo, tenta inultamente ferir a Justiça Eleitoral do meu país.

Usando do direito que a lei me permite, solicito a publicação desta carta. — *Luiz Gallotti*.

* * *

Ambos os jornalistas acolheram as retificações constantes das cartas acima reproduzidas, reconhecendo e proclamando em seus jornais a improcedência das acusações que haviam formulado.

Professor Haroldo Valladão

Em sessão do dia 10 de novembro do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Luiz Gallotti, Presidente desta Corte, pronunciou as seguintes palavras referentes à homenagem que acaba de ser prestada pela Santa Sé ao Professor Haroldo Valladão, com concessão do diploma de membro da Pontifícia Academia de Santo Thomaz de Aquino, seção de ciências jurídicas e econômicas:

"O nosso eminente colega Professor Haroldo Valladão, em solenidade ontem realizada na Universidade Católica e a que estiveram presentes todos os Juizes deste Tribunal e o Sr. Procurador Geral, recebeu o diploma de membro da Pontifícia Academia de Santo Thomaz de Aquino, na seção de ciências jurídicas e econômicas.

É uma alta, rara e bem merecida distinção que, de alguma sorte, se reflete sobre esta Corte, da qual o Professor Valladão é um dos Juizes mais ilustres.

Estou certo, assim, de interpretar o sentimento de todos os colegas, fazendo inserir na ata dos nossos trabalhos de hoje um voto de regozijo por tão justa e significativa homenagem".

* * *

As palavras do Ministro Luiz Gallotti se associam o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República e o Sr. Dario Cardoso, em nome dos representantes de Partidos Políticos nesta alta Corte.

* * *

Agradecendo a homenagem do Tribunal e do Ministério Público e as palavras do ilustre advogado, o Professor Haroldo Valladão assim se pronunciou:

"Sr. Presidente, peço vênica para agradecer a V. Ex.^a, a todos os Ministros, ao Dr. Procurador Geral e ao ilustre advogado que acaba de ocupar a tribuna em nome de todos os Partidos, as palavras tão generosas com referência à minha eleição para a Pontifícia Academia de Santo Thomaz de Aquino e de Religião Católica.

O coração de V. Ex.^a, como o dos membros deste Tribunal, ultrapassou as medidas. Como se já não bastasse a assistência ontem à solenidade da entrega do diploma acadêmico, ainda sublinhou-se, hoje, com as palavras tão bondosas de V. Ex.^a.

Os meus mais profundos agradecimentos a Vossa Excelência, aos Juizes desta Corte e ao nobre advogado.

* * *

Apuração de Eleições Presidenciais

RELATÓRIOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º 4 — Classe IX

I — Processo

Constituem o presente processo os documentos relativos à eleição Presidencial de 3 de outubro último, no Estado do Rio, remetidos pelo Tribunal Regional, com Ofício n.º GP-8.649-55, de 25 de outubro, nos termos do art. 17, da Resolução número 5.050, de 1955.

Tais documentos são os seguintes:

a) ata, assinada por todos os seus membros, da 13.^a sessão extraordinária do T. R. E., em que foi aprovado o Relatório Final da Comissão Apuradora;

b) mapa totalizador (Mod. 4) organizado pelo T. R. E., com base nos mapas totalizadores das Juntas Eleitorais, e alterações decorrentes dos julgados;

c) relatório da Comissão Apuradora, acompanhado de cópias das decisões proferidas nos recursos interpostos de decisões das juntas;

d) ata da apuração, realizada pelo T. R. E., da 69.^a seção da 10.^a Zona — Campos.

e) 6 (seis) volumes, amarrados, lacrados e rubricados pelo Presidente do T. R. E., contendo os mapas e atas da apuração diária e atas finais e mapas totalizadores das zonas eleitorais do Estado, com exceção dos referentes às 16.^a e 26.^a Zonas.

II — Prazo da apuração

A apuração no Estado do Rio realizou-se dentro do prazo legal, tendo o T. R. E., aprovado a apuração final, no dia 25 (vinte e cinco) de outubro.

III — Juntas Apuradoras

Na circunscrição do Estado do Rio, funcionaram 47 (quarenta e sete) Juntas Eleitorais, sendo que, algumas delas, em virtude de vacância do Juiz Eleitoral, funcionaram sob a Presidência de Juizes de outras Juntas, cujos trabalhos terminaram mais cedo.

IV — Seções Eleitorais

Foram organizadas 2.876 (duas mil oitocentos e setenta e seis) seções eleitorais, tendo funcionado todas elas, sem exceção.

V — Eleitorado

Estavam inscritos no Estado do Rio, 842.988 (oitocentos e quarenta e dois mil novecentos e oitenta e oito) eleitores, embora não atualizados os fichários com os cancelamentos de falecidos e transferidos. Dêse eleitorado formal, inscrito, compare-

ceram e votaram 485.430 (quatrocentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta), ou seja 57% (cinquenta e sete por cento), tendo havido, assim, uma abstenção de 43% (quarenta e três por cento).

VI — Exame da documentação

Para aquilatarmos da exatidão da votação consignada na Ata Geral fizemos uma verificação dos documentos de cada Junta, conferindo os resultados das atas finais de cada uma com os respectivos mapas totalizadores e os totais destes com os resultados consignados no mapa totalizador do Estado. No exame da documentação verificamos:

a) ausência de atas parciais e finais das seguintes Juntas: 3.^a (final e parcial), 8.^a (final), 12.^a (final e parcial), 13.^a (final), 15.^a (final e parcial), 22.^a (parcial), 24.^a (parcial), 25.^a (parcial), 32.^a (final), 40.^a (final), 42.^a (parcial), 43.^a (final e parcial), 46.^a (final e parcial) e 47.^a (final); os resultados destas Juntas foram conferidos pelos mapas totalizadores;

b) ausência dos documentos relativos às 16.^a e 26.^a Juntas, cujos resultados constantes do totalizador geral, não puderam ser conferidos;

c) ausência da folha final do totalizador da 29.^a Zona, Petrópolis, cujo resultado, também não foi conferido;

d) ausência dos mapas de apuração dos seguintes seções, apurados em separado, pelas Juntas e em definitivo, pelo T. R. E.: 129.^a seção da 27.^a Zona e 45.^a, 77.^a e 103.^a seções da 36.^a Zona. Os documentos citados nas letras b, c e d, supra, foram reclamados do T. R., que esclareceu estarem alguns deles, juntos a recursos julgados pelo T. R. E., prometendo remetê-los, logo que possível.

Os resultados finais das demais Juntas Eleitorais, correspondem aos consignados no totalizador geral, com as seguintes alterações decorrentes de decisões do T. R. E.:

10.^a Zona — incluída a 69.^a seção, apurada pelo T. R.

11.^a Zona — anulados os votos apurados em separado.

25.^a Zona — incluída a 10.^a seção, que havia sido apurada em separado.

27.^a Zona — incluída a 129.^a seção e anulada a 37.^a seção.

36.^a Zona — Incluídas as 45.^a, 77.^a e 103.^a seções, apuradas em separado pela Junta.

Somente encontramos uma retificação a fazer: na 38.^a zona, Teresópolis, não foram incluídos, nem no total de votantes, nem na votação individual, 16 votos apurados em separado, pela Junta Eleitoral, assim distribuídos:

Para Presidente

Juscelino Kubitschek	4
Adhemar de Barros	11
Plínio Salgado	1
	<hr/>
	16

Para Vice-Presidente

João Goulart	6
Milton Campos	4
Danton Coelho	5
Em branco	1
	<hr/>
	16

VII — Votação — Feita a retificação retro, os votos manifestados no Estado do Rio, assim se classificam:

Presidente

Válidos	486.426
Em branco	5.588
Nulos	13.416
	<hr/>
	485.430

Vice-Presidente

Válidos	453.661
Em branco	20.882
Nulos	10.887
	<hr/>
	485.430

Apenas 12.765 eleitores, dos que, válidamente se pronunciaram na eleição Presidencial, deixaram de manifestar-se na eleição de Vice-Presidente.

A votação dos candidatos é a seguinte:

a) Presidente:

Juarez Távora	101.186
Adhemar de Barros	122.101
Plínio Salgado	27.683
Juscelino Kubitschek	215.456
	<hr/>
	466.426

b) Vice-Presidente:

João Goulart	257.210
Milton Campos	154.320
Danton Coelho	42.131
	<hr/>
	453.661

VIII — Decisões do T. R. E.

a) Dúvidas e recursos.

O Tribunal Regional do Estado do Rio, julgou todas as dúvidas levantadas pelas Juntas Apuradoras, além de 21 recursos interpostos de suas decisões. Desses recursos, 2 foram providos, 7 não foram conhecidos, a 9 foi negado provimento, 2 foram julgados prejudicados e de 1 deles foi homologada a desistência.

b) Anulações:

Foram anuladas as seguintes votações, por haver votado eleitor de outras seções, sem estar compreendido nas exceções legais e não haver sido o seu voto tomado em separado:

- 49.^a seção da 25.^a zona — Niterói;
- 29.^a e 37.^a seções da 27.^a zona — Nova Iguaçu;
- 110.^a seção da 29.^a zona — Petrópolis;
- 19.^a seção da 16.^a zona — Itaocara.

A 110.^a seção da 29.^a zona, foi anulada, também, por não estar acompanhada da ata de votação.

Nas 5 seções anuladas, compareceram e votaram 794 eleitores, número esse que deverá ser levado em consideração, afinal, para os efeitos do artigo 107 do Código Eleitoral.

IX — Recursos — Não há, na Ata Geral, nenhuma referência a recursos interpostos para este Tribunal Superior Eleitoral, das decisões proferidas pelo T. R. E., não tendo, também, dado entrada, nesta Secretaria, qualquer recurso proveniente daquela circunscrição.

X — Conclusões — Inexistindo recursos das decisões do T. R. E. e retificados os resultados finais, de acordo com o que consta deste relatório, o processo está em condições de ser submetido ao Tribunal Pleno, para merecer aprovação, depois de decorrido o prazo de que trata o art. 88 do Regimento Interno.

Publique-se.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 31 de outubro de 1955. — *Frederico Sussekind*, Relator.

ESPIRITO SANTO

Processo n.º 5 — Classe IX

I — Processo

Integram este processo, relativo à eleição Presidencial de 3-10-1955, nos Estado do Espírito Santo, e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, pelo ofício n.º 2.968, de 27-10-55, nos termos do art. 17, da Resolução n.º 5.050, de 1955, os documentos a seguir relacionados:

a) traslado — assinado por todos os membros e Procurador Regional — da ata da 1.ª sessão especial do T.R.E., para verificação final dos trabalhos da Comissão Apuradora;

b) mapa geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, por Juntas;

c) relatório da Comissão Apuradora;

d) ata de instalação e apuração diária da Comissão Apuradora;

e) mapa geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, por municípios;

f) mapa geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República por zonas, com seções que funcionaram, apuradas e anuladas, número de Juntas, eleitorado da circunscrição, votação dos candidatos, votos em branco e nulos de cada eleição, comparecimento, abstenção e porcentagem;

g) cópias de "boletins eleitorais" resultantes de apurações procedidas no T.R.E.;

h) cópias das decisões proferidas nos recursos interpostos de decisão das Juntas;

i) 32 (trinta e dois) volumes amarrados, rubricados e lacrados, contendo atas de apuração diárias e finais, bem como mapas totalizadores das 27 zonas em que se divide a circunscrição eleitoral.

II — Prazo de apuração

Realizada no prazo da lei, foi a apuração final aprovada no dia 25 de outubro.

III — Juntas Apuradoras

Foram 33 as Juntas Apuradoras, em todo o Estado.

IV — Seções Eleitorais

Funcionaram todas as seções eleitorais, em número de 988 (novecentos e oitenta e oito), das quais foram anuladas, apenas, as votações de 4 (quatro). É de se notar que não tendo comparecido os componentes da 25.ª seção da 26.ª Zona, Espírito Santo de Vitória, foi todo o material conduzido para a seção mais próxima, a 26.ª, tendo as duas funcionado, conjuntamente, sob a mesma presidência.

V — Eleitorado

O eleitorado inscrito no Estado e, conseqüentemente, apto a votar, ascendia à cifra de 249.194 (duzentos e quarenta e nove mil cento e noventa e quatro), tendo comparecido às eleições 164.247 (cento e sessenta e quatro mil duzentos e quarenta e sete) ou seja 68% (sessenta e seis por cento) do eleitorado ocorrendo assim, uma abstenção de 34% (trinta e quatro por cento).

VI — Exame da documentação

A votação consignada na Ata Geral e no mapa totalizador (modelo 4), elaborado pela Comissão Apuradora, foi confrontada com a Ata Final de apuração de cada Junta e respectivos mapas totalizadores, conferidos, assim, todos os resultados.

Do exame procedido, verificou-se:

a) 6.ª zona — Colatina — Funcionaram duas Juntas.

Tendo sido apurada em algumas seções determinado número de votos, em separado, a pedido de um delegado de Partido, a Junta fez dois mapas totalizadores, um com a votação em definitivo e outro, com o em separado. Não havendo recurso de tais apurações em separado, a C.A., por determinação do Tribunal, na Res. n.º 732 — cuja cópia consta do processo — elaborou terceiro mapa totalizador tornando-as definitivas, prevalecendo este sobre as das Juntas.

8.ª Zona — Afonso Cláudio

A C.A. retificou e ressalvou o totalizador da Junta, lançando na coluna de votos nulos 214 votos seção — cuja anulação fora confirmada pelo T.R.E. correspondentes à votação da urna 603 — da 15.ª em virtude de haver um eleitor, portador de 2.ª via do seu título, dado uma delas para que um terceiro votasse.

15.ª Zona — Domingos Martins

A votação tomada em separado, em consequência de votos de eleitores de outras seções, foi validada pelo T.R.E., organizando a C.A. novo mapa modelo 4 que prevalece sobre o da Junta e no qual foram computados os votos aos candidatos pelos mapas modelo 1. De tal decisão não houve nenhum recurso.

16.ª Zona — Itaguaçu

Retificado pela C.A. o totalizador (modelo 4) para acréscimo de 10 votos em branco, nas eleições de Vice-Presidente da República, e constantes do mapa modelo 1.

18.ª Zona — Iuna

Retificado pela C.A. o total de votantes consignado na ata final e em desacôrdo com os mapas modelo 1, que acusavam diferença para mais de dez votos.

19.ª Zona — Muniz Freire

Feito pela C.A. novo mapa totalizador para inclusão de 4 (quatro) votos nulos, mencionados na ata final de apuração da Junta e não consignados nos respectivos mapas totalizadores.

20.ª Zona — Aracruz

A C.A. elaborou novo mapa totalizador, para considerar nulos os votos apurados em separado pela Junta e que por esta não foram deferidos aos respectivos candidatos. A ata não consigna o número de votantes, em duas seções, sendo o mesmo extraído dos mapas modelo 1, além de apresentar razuras, no totalizador, sem ressalvá-las.

21.ª Zona — São Mateus

Retificada pelo próprio Juiz da zona, em telegramas juntos ao processo, a votação de Danton Coelho consignada na ata final da 36.ª seção — de 42 para 7 — estando certo, porém, o mapa modelo 4.

23.^a Zona — Barra de S. Francisco

Funcionaram duas Juntas nada havendo a registrar quanto à primeira. A segunda, porém, deixou de apurar duas urnas de Joeirana (41.^a seção) e Mantenedópolis (11.^a seção) sendo a apuração feita pelo T.R.E. Assim, foi organizado pela C.A. novo mapa totalizador onde foram consignados, como nulos os votos das duas citadas urnas, acrescendo, assim, o total de votantes que difere, por isso do consignado na ata final de apuração da Junta.

25.^a Zona — Vitória —

Funcionaram duas Juntas. Foram organizadas pela C.A., por determinação do T.R.E., novos mapas totalizadores — modelo 4 — cujos resultados e comparecimento divergem dos mapas das Juntas. Tal divergência decorre de anulações e validações de urnas, ordenadas pelo Tribunal, depois do julgamento de dúvidas e recursos.

27.^a Zona — Conceição da Barra

Consta do processo cópia da ata final de apuração, autenticada, porém, pelo respectivo Juiz, da zona, que a tendo lavrado em livro, foi chamado pelo Tribunal para juntar o documento citado ao mencionado processo.

Nenhuma retificação a fazer. A C.A. com totalizadores que elaborou — por determinação do T.R.E. — solucionou as pequenas dúvidas existentes nos trabalhos de algumas Juntas.

VII — Votação

Os votos, nas duas eleições, assim se classificam:

	Presidente	Vice-Presidente
Válidos	157.028	138.712
Em branco	2.364	22.003
Nulos	4.855	3.532

Na de Vice-Presidente deixaram de se manifestar, válidamente, 18.316 eleitores que o fizeram na de Presidente.

Eis a votação nominal

a) Presidente:

Juarez Távora	29.721
Ademar de Barros	41.126
Plínio Salgado	29.531
Juscelino Kubitschek	56.650
Total	157.028

b) Vice-Presidente:

João Goulart	70.464
Milton Campos	46.722
Danton Coelho	21.526
Total	138.712

VIII — Decisões do T.R.E.

a) Dúvidas e recursos:

Nas Zonas:

- 6.^a — Colatina — Processo ns. 14 e 15.
- 11.^a — Santa Teresa — Processo n.º 23.
- 15.^a — Domingos Martins — Processo n.º 16.
- 19.^a — Muniz Freire — Processo n.º 18.
- 20.^a — Aracruz — Processo n.º 21.
- 21 — São Mateus — Processo n.º 22.
- 25.^a — Linhares — Processo n.º 24.

Os motivos de tais dúvidas e recursos estão declarados no item VII — exame da documentação — quando se esclarece o motivo de haver a C.A. do T.R.E. elaborado alguns mapas totalizadores (modelo 4) em substituição aos das Juntas.

Declara a ata geral não ter sido interposto de tais decisões nenhum recurso para esta Superior Instância.

b) Anulações

Foram anuladas 4 (quatro) seções. 1 (uma) na 8.^a Zona — Afonso Cláudio, 15.^a seção — com 214 votos.

Motivo: Haver o Presidente da Mesa permitido a um eleitor não identificado votar sem título, e um outro, portador de 1.^a e 2.^a vias do seu título, emprestar uma delas a um seu parente para votar.

2 (duas) na 23.^a Zona — Barra de São Francisco — 11.^a e 41.^a seções — respectivamente com 46 e 147 eleitores.

Motivo: Voto de eleitores de outras zonas e circunscrições tomados sem as cautelas legais.

1 (uma) na 26.^a zona — Espírito Santo de Vitória — 25.^a seção, com 192 eleitores.

Motivo: Falta da ata dos trabalhos da seção.

Os votos anulados em tais seções perfazem o total de 669 (quinhentos e noventa e nove). Tal cifra deverá ser considerada, no cômputo final, para os efeitos do art. 107, do Código Eleitoral.

IX — Recursos

Quando me vieram conclusos estes autos, estava distribuído um recurso que discute os resultados verificados:

Recurso n.º 705.
Classe IV.
Espírito Santo.

Recorre a U.D.N., por seu Delegado, da apuração de tôdas as seções do município de Espírito Santo, alegando a tomada de votos em separado em desacórdio com o previsto no art. 31, da Lei número 2.550 e no art. 28, da Resolução n.º 5.024, de 31-8-55. Ouvido o Dr. Procurador Regional, opinou este pelo não provimento do recurso declarando que sua admissão importaria em "prejudicar as impugnações e recursos da eleição porventura intentados, em cada seção, por quem de direito".

O Tribunal *a quo*, entretanto, pela sua Resolução n.º 735, resolveu, por maioria, não conhecer do recurso sob o fundamento de que o Delegado Recorrente, no caso dos autos, não possuía a necessária qualidade representativa nem atribuição para justificar a anulabilidade pretendida.

Inconformada a U.D.N. recorre de tal decisão para este Tribunal Superior.

X — Conclusão

Excluído o julgamento do recurso, não há retificações a fazer no bem elaborado trabalho do Tribunal do Espírito Santo, estando o processo em condições de ser submetido ao Tribunal Pleno, para merecer aprovação, depois de recorrido o prazo de que trata o art. 88 do Regimento Interno.

Publique-se.

Rio, 4 de novembro de 1955. — José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Relator.

RIO GRANDE DO SUL

Proc. n.º 7 — Classe IX

Verifica-se do presente processo de apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, realizadas no Estado do Rio Grande do Sul que compareceram e votaram novecentos e três mil quatrocentos e oito eleitores, havendo funcionado cinco mil cento e quatro seções.

A apuração final revelou os seguintes resultados :

Para Presidente da República

Juscelino Kubitschek	329.562
Juarez Távora	302.595
Ademar de Barros	175.185
Plínio Salgado	66.109
Votos em branco	10.705
Votos nulos	19.252
Total dos votantes	903.408

Para Vice-Presidente da República

João Goulart	423.484
Milton Campos	382.105
Danton Coelho	27.376
Votos em branco	53.450
Votos nulos	16.933
Total dos votantes	903.408

Na ata geral da apuração consignou-se a asserção de que o pleito decorreu, em toda a circunscrição eleitoral, na mais perfeita ordem e normalidade, sendo plenamente assegurada pelas forças militares a garantia do prélio eleitoral, em caráter meramente preventivo, pois não houve necessidade de se fazer o uso repressivo de força.

Mencionou-se ainda naquela ata o exercício de ampla e irrestrita fiscalização dos atos eleitorais, por parte dos partidos políticos. Salientou-se outrossim que nenhuma mesa receptora deixou de se instalar, funcionando todas as seções organizadas no Estado. Consignou-se por igual que as Juntas Eleitorais Apuradoras ultimaram sua tarefa dentro no prazo estatuído no art. 43 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Das decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Sul sobre o pleito presidencial não foi interposto recurso algum, transitando elas em julgado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1955. —
Francisco de Paula Rocha Lagoa.

SÃO PAULO

Processo n.º 6 — Classe IX

I — Processo

Constituem o presente processo os documentos relativos à eleição presidencial de 3 de outubro p.p., no Estado de São Paulo, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Ofício GP-4.694, de 28 de outubro de 1955, nos termos do art. 18 da Resolução n.º 5.050, de 1955.

São os seguintes êsses documentos:

a) traslado da Ata da 1.772.ª Sessão do Tribunal Regional de 28 de outubro de 1955, assinado por todos os Juizes do Tribunal, na qual foi aprovado o Relatório da Comissão Apuradora, de 19 de setembro de 1955;

b) traslados das Atas de 10 reuniões da Comissão Apuradora do Tribunal Regional acompanhados dos Boletins da apuração diária;

c) mapas totalizadores de ambas as eleições, por distritos e sub-distritos, das 6 Zonas da Capital;

d) mapas totalizadores dos resultados das Zonas Eleitorais do Interior — 7.ª a 167.ª;

e) mapa totalizador geral do Estado, por Zonas Eleitorais da Capital e do Interior do Estado;

f) 219 volumes apensos, relativos às 58 Juntas Eleitorais da Capital (1.ª a 6.ª Zonas) e 161 Juntas do Interior (7.ª a 167.ª Zonas), contendo cada volume atas parciais e final de apuração, mapas de apuração modelo 1, Boletim de apuração, por urna, nas Juntas da Capital e mapas totalizadores nas Juntas do Interior.

II — Prazo de apuração

A apuração no Estado de São Paulo realizou-se dentro do prazo estabelecido nas Instruções tendo sido a Comissão Apuradora organizada em 5 de outubro, apresentando o seu Relatório no dia 19, sendo o mesmo aprovado em sessão de 28, do Tribunal pleno.

III — Juntas apuradoras

Funcionaram na Circunscrição 219 Juntas Apuradoras, sendo 58 para apuração das seções das 6 Zonas da Capital e 161 correspondentes às Zonas do Interior.

As urnas apuradas pelas 58 Juntas da Capital foram globalmente totalizadas pelo próprio Tribunal Regional pelo sistema mecanizado Hollerith, razão por que inexistiu totalizador de cada Junta. A conferência, no caso, foi feita pelo total das 6 Zonas Eleitorais da Capital.

IV — Seções Eleitorais

Foram instaladas e funcionaram normalmente 8.678 seções eleitorais, sendo 2.676 na Capital e 6.002 no Interior, das quais foram apuradas 8.676 e anuladas 2.

V — Eleitorado

Estavam aptos a votar na Circunscrição de São Paulo, 2.784.717 eleitores tendo comparecido ao pleito 1.962.285 ou sejam 70,5 % do eleitorado. A abstenção naquele Estado atingiu assim a cifra de 822.432, correspondente a 29,5 %

É interessante assinalar que na Capital do Estado, para 992.941 eleitores votaram 716.025, com uma abstenção, assim, de, apenas 26,8 %.

VI — Exame da documentação

O exame da documentação remetida consistiu na conferência dos resultados finais constantes dos totalizadores de cada Junta, com os incluídos no totalizador geral do Estado. O totalizador geral está rigorosamente certo, pois todas as diferenças encontradas, (com exceção de 2) resultaram de pronunciamentos do Tribunal Regional Eleitoral, sobre as impugnações e recursos interpostos, inclusive anulações, e de decisões definitivas sobre apuração em separado, conforme relação em capítulo próprio. As duas exceções citadas são as seguintes:

a) a 16.ª seção da 15.ª Zona Eleitoral, Município de Assis, havia sido apurada em separado pela Junta Eleitoral e embora a Ata geral não dê notícias de pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral a seu respeito, a sua votação foi definitivamente incorporada à apuração, pela Comissão Apuradora, num total de 243 votos (urna n.º 1.285);

b) igualmente, na 3.ª seção, Paranapiacaba, da 156.ª Zona, Santo André, 19 votos em separado

foram incorporados à apuração definitiva, pela Comissão Apuradora, sem que conste da Ata decisão a respeito.

As demais divergências encontradas e devidamente explicadas foram as seguintes:

1.º) 8.ª Zona — Amparo: acréscimo de 243 votos nulos, em virtude da anulação, pelo TRE, da 2.ª seção de Pedreira;

2.º) 95.ª Zona — Pirajuí — acréscimo de 73 votos nulos, decorrente da anulação, pelo TRE, da 2.ª seção de Corredeira;

3.º) 152.ª Zona — Jales — inclusão da votação manifestada na 19.ª seção, anulada pela Junta Eleitoral e validada pelo TRE, num total de 149 votos.

Os votos afinal apurados pelo TRE de São Paulo, assim se classificam nas duas eleições:

	Presidente	Vice-Presidente
Votos nominais	1.893.938	1.718.489
Votos em branco ..	21.497	205.401
Votos nulos	46.850	38.395
Total	1.962.285	1.962.285

Dos eleitores que, válidamente, se manifestaram na eleição presidencial, 175.489 deixaram de fazê-lo, na eleição de Vice-Presidente, o que representa 9,3% daqueles.

Os votos nominais apurados em definitivo pelo TRE foram os seguintes:

Para Presidente	
Juarez Távora	626.627
Adhemar de Barros	897.320
Plínio Salgado	159.051
Juscelino Kubitschek	240.840
	1.893.938

Para Vice-Presidente da República	
João Goulart	384.083
Milton Campos	726.059
Danton Coelho	608.337
	1.718.489

VIII — Decisões do TRE

1.º) Dúvidas e impugnações:

O Tribunal Regional pronunciando-se sobre as dúvidas, impugnações e recursos, proferiu as seguintes decisões:

a) mandou apurar a votação das seguintes seções:

- 32.ª de Vila Prudente
- 66.ª de Perdizes
- 74.ª da Penha
- 124.ª de Santos e
- 19.ª de Jales

b) manteve a nulidade de alguns votos nas seções:

- 16.ª de Bela Vista
- 34.ª de Tatuapé
- 8.ª de Ipiranga

c) mandou apurar definitivamente a votação em separado das seguintes seções:

- 1.ª de Bertioga
- Única de Berrânia
- 17.ª de Sertãozinho
- 20.ª de Esperança d'Oeste
- 35.ª de Lavrinhas
- 1.ª e 2.ª de Sete Barras e
- 3.ª de Jacupiranga

2.º) Anulações:

Ainda decidindo recursos decretou o TRE de São Paulo as seguintes anulações:

28.ª seção da 8.ª Zona — Amparo	243 votos
2.ª seção da 95.ª Zona — Pirajuí	73 votos

Para os efeitos de eleições suplementares, nos termos do art. 107, do Código Eleitoral, somente devem ser considerados como renováveis, no Estado de São Paulo, os 316 votos dos eleitores destas duas seções anuladas.

IX — Recursos

Embora haja na Ata geral referência a recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da decisão proferida no processo n.º 74, relativo à urna n.º 3.788, da 35.ª seção do Distrito de Lavrinhas, da 42.ª Zona, Bom Retiro, até o momento nenhum recurso daquela Circunscrição, veio à conclusão do Relator.

X — Conclusões

Nestas condições, e ressalvada a possível existência de recursos interpostos das decisões do TRE, os resultados constantes do mapa totalizador de São Paulo e transcritos neste Relatório, estão em condições de merecer aprovação deste Tribunal, após o transcurso do prazo a que se refere o art. 88 do Regimento Interno.

Publique-se.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 10 de novembro de 1955. — *Haroldo Teixeira Valladao*.

ALAGOAS

Processo n.º 14 — Classe X

I — Processo

Constituem o presente processo os documentos relativos à eleição presidencial de 3 de outubro próximo passado, no Estado de Alagoas, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Ofício n.º 308, de 3 de novembro de 1955, nos termos do parágrafo único do art. 17, da Resolução n.º 5.050, de 1955.

São os seguintes êsses documentos:

a) Traslado da Ata do Tribunal Regional Eleitoral, de 31 de outubro de 1955 sobre o resultado final da apuração das eleições presidenciais de 3 de outubro do corrente ano, naquela Circunscrição, assinado por todos os Juizes do Tribunal;

b) Mapa totalizador geral do Estado, por Zonas Eleitorais;

c) Um volume contendo as atas finais de apuração das 39 Zonas do Estado;

d) Dois volumes de mapas totalizadores de ambas as eleições, das 30 Zonas Eleitorais;

e) 39 volumes apensos, relativos às 27 Juntas Eleitorais do Estado (1.ª a 39.ª Zonas), contendo, cada volume, mapas de apuração, modelo 1, de cada Seção Eleitoral.

II — Prazo de apuração

A apuração no Estado de Alagoas realizou-se dentro do prazo estabelecido nas Instruções, tendo sido aprovado o resultado final em 31 de outubro próximo passado, pelo Tribunal.

III — Juntas Apuradoras

Funcionaram na Circunscrição, 27 Juntas Apuradoras tendo, algumas delas, apurado mais de uma Zona Eleitoral.

IV — Seções Eleitorais

Funcionaram tôdas as Seções, em número de 670, das quais foram apuradas 667 e anuladas 3, pelos motivos adiante expostos.

V — Eleitorado

O eleitorado inscrito no Estado de Alagoas é de 189.977; compareceram e votaram 106.984 eleitores ou sejam 56,3% do eleitorado. A abstenção naquela Circunscrição atingiu a cifra de 82.993 que corresponde a 43,7%.

VI — Exame da documentação

O exame da documentação remetida consistiu na conferência dos resultados finais constantes dos totalizadores de cada Junta com os incluídos no totalizador geral do Estado. O totalizador geral está rigorosamente certo.

Deixou de constar, como verificamos, dos volumes dos mapas totalizadores das Juntas os mapas, modelo 1, das Seções anuladas: 27.ª Seção da 2.ª Zona; 3.ª Seção da 25.ª Zona; e 9.ª Seção da 17.ª Zona.

VII — Votação

Os votos afinal apurados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, assim se classificam nas duas eleições:

	Presidente	Vice-Presidente
Votos nominais	99.026	94.765
Votos em branco	2.805	7.326
Votos nulos	5.153	4.893
Total	106.984	106.984

Dos eleitores que, validamente, se manifestaram na eleição presidencial, 4.261 deixaram de fazê-lo, na eleição de Vice-Presidente, o que representa 4,3% daqueles.

Os votos nominais apurados, em definitivo, pelo Tribunal Regional Eleitoral, foram os seguintes:

Para Presidente:

Juarez Távora	44.125
Adhemar de Barros	10.218
Plínio Salgado	5.907
Juscelino Kubitschek	38.775
Total	99.026

Para Vice-Presidente:

João Coullart	47.173
Milton Campos	43.402
Danton Coeího	4.190
Total	94.765

VIII — Decisões do TRE

1 — Impugnações e recursos

O Tribunal Regional pronunciando-se sobre as impugnações e recursos, proferiu as seguintes decisões:

a) mandou apurar a votação das seguintes Seções:

- 15.ª de Maceió.
- 11.ª de Maceió.

b) Mandou computar os votos anulados, das seguintes Seções:

- 19.ª de Maceió.
- 4.ª de Maceió.

c) Mandou apurar definitivamente a votação em separado das seguintes Seções:

- 28.ª de Maceió.
- 23.ª de Palmeira dos Índios.
- 6.ª de Maragogi.
- 1.ª e 3.ª de Passo de Camaragibe.
- 15.ª, 29.ª e 30.ª de Arapiraca.
- 8.ª de Maceió.
- 13.ª de Porto Calvo.
- 32.ª e 23.ª de Arapiraca.

d) O Tribunal não tomou conhecimento dos recursos, por intempestivos:

- 10.ª de Porto Real do Colégio.
- 9.ª de Anádia.
- 10.ª de Marechal Deodoro.

e) O Tribunal negou provimento ao recurso na 11.ª Seção de Mata Grande.

f) O Tribunal considerou válida a votação da 7.ª Seção de Maragogi.

2 — Anulações

Ainda decidindo recursos decretou o Tribunal de Alagoas as seguintes anulações:

— Por haver votado eleitor de outra Seção, sem ser nos casos admitidos em lei:

- 27.ª Seção — 2.ª Zona — Maceió — 257 votos.
- 3.ª Seção — 25.ª Zona — Maragogi — 138 votos.

— Por falta da ata da eleição:

9.ª Seção — 17 Zona — São Luís do Quitunde — 97 votos.

Para os efeitos de eleições suplementares, nos termos do art. 167, do Código Eleitoral, somente devem ser considerados, renováveis no Estado de Alagoas, os 492 votos dos eleitores destas três Seções anuladas.

IX — Recursos para o TSE

Silenciando a ata geral quanto à existência de recursos para este Tribunal, das decisões proferidas, pelo Regional, consultamos, por cabograma, ao Presidente daquele órgão, o qual, por telegrama de 9 do corrente, informou não ter sido interposto nenhum recurso, transitando em julgado as respectivas decisões.

X — Conclusões

Nestas condições, os resultados finais do Estado de Alagoas, constantes deste Relatório, podem ser submetidos à aprovação do Tribunal Pleno, transcorrido o prazo a que se refere o art. 33 do Regimento Interno.

Publique-se.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 17 de novembro de 1955. — Professor *Haroldo Teixeira Valadao*, Relator.

PARANÁ

Processo n.º 11 — Classe IX

I — Processo

O presente processo é integrado pelos documentos relativos à apuração da eleição presidencial no Estado do Paraná, enviados a este Tribunal, pelo Presidente daquele órgão, pelo Ofício n.º 978, de 10 do corrente, nos termos do art. 17 da Resolução número 5.050.

Os documentos são os seguintes:

a) Ata da 126.ª Sessão, do Tribunal Regional Eleitoral, de 10-11-55, aprovando os resultados finais da eleição presidencial, autenticada com as assinaturas dos Membros do Tribunal Regional Eleitoral;

b) Quadro estatístico do eleitorado, comparecimento e abstenção no Estado, por zonas eleitorais;

c) Mapas totalizadores, de ambas as eleições, por juntas eleitorais;

d) 84 volumes, correspondentes às Juntas Eleitorais, contendo cada um a Ata final de Apuração, os Mapas de Apuração de cada urna, e o respectivo Mapa Totalizador, com exceção da Ata de Apuração de Leopólis — 26.ª zona.

Não vieram as Atas Parciais, conforme esclarece o Relatório, em virtude de instruírem o processo de Apuração das Eleições Estaduais e Municipais, ali realizadas.

II — Prazo de Apuração

Pela Resolução n.º 5.156, de 4-11-55, deste Tribunal Superior, (fls. 6) foi concedida ao T. R. E. do Paraná, a prorrogação de 15 dias, para o término da Apuração, naquele Estado, a qual se efetivou a 10 do corrente mês, ou seja, dentro do prazo concedido.

III — Juntas Eleitorais

Funcionaram no Estado 84 Juntas Eleitorais, cada uma das quais correspondente a Zona Eleitoral, tendo assim, cada Juiz, presidido a Apuração das seções de sua jurisdição.

IV — Seções Eleitorais

Funcionaram, 2.618 Mesas Receptoras de votos, das quais foram apuradas 2.609 e anuladas 9, pelos motivos adiante enumerados.

V — Eleitorado

Conforme se verifica do Quadro estatístico de fls. 27-28, estavam habilitados a votar, no Estado do Paraná, 672.649 eleitores, dos quais compareceram às urnas 454.140, ou sejam 67,5%. A abstenção atingiu, assim, a cifra de 218.509 eleitores, correspondente a 32,5%.

VI — Exame da Documentação

A votação final constante da Ata Geral, corresponde a que está expressa no Totalizador Geral (mod. 4), cujas parcelas foram extraídas dos Totalizadores das Juntas.

Na conferência destes elementos, foram encontradas pequenas divergências, todas devidamente explicadas e retificadas no Relatório Geral, que é minucioso, a respeito.

Apenas a divergência de 100 votos a menos, não consignados ao candidato Adhemar de Barros, na Ata Final da 7.ª Junta Eleitoral, foi retificada no Totalizador Geral, sem que o Relatório a ela se referisse. Há entretanto, uma retificação a fazer-se, no resultado final da 26.ª zona: em virtude de equívocos na transposição dos votos em branco e nulos das 1.ª, 26.ª e 45.ª seções, houve afinal, um decréscimo indevido de 2 votos nulos e um decréscimo de 1 voto em branco. No resultado final, a ser submetido à aprovação do Tribunal, está feita a retificação.

Nota-se, ainda, on Totalizador Geral, da eleição de Vice-Presidente, um equívoco relativo às 57.ª e 58.ª zonas, cujos resultados estão trocados.

VII — Votação

Feita a retificação retro citada, os votos unanifestados na circunscrição do Paraná, assim se classificam, em ambas as eleições:

	Pres.	Vice-Pres.
Votos nominais	430.585	386.187
Votos em branco	10.613	58.287
Votos nulos	12.942	9.666
Total	454.140	454.140

Assim 44.398 eleitores que se pronunciaram na eleição presidencial, não se manifestaram na de vice-presidente. Esta abstenção corresponde a 10,3% daqueles eleitores.

A votação nominal, assim se distribuiu pelos candidatos:

a) Para Presidente:	
Juarez Távora	91.540
Adhemar de Barros	127.758
Plínio Salgado	103.256
Juscelino Kubitschek	108.031
	<hr/>
	430.585
b) Para Vice-Presidente:	
João Goulart	181.666
Milton Campos	159.026
Danton Coelho	45.495
	<hr/>
	396.187

VIII — Decisões do Tribunal Regional Eleitoral

a) Dúvidas e Recursos:

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná julgou todas as dúvidas e impugnações apresentadas, da seguinte forma:

1) Mandou computar a votação das seguintes seções:

25.ª seção da 16.ª zona — apurada em separado pela Junta;

9.ª seção da 31.ª zona — anulada pela Junta;
2.ª seção da 32.ª zona — já apurada pela Junta;
3.ª seção da 32.ª zona — já apurada pela Junta;

2) Manteve a anulação:
9 votos na 6.ª zona; e
7 votos na 24.ª zona.

b) Anulações:

O Tribunal Regional Eleitoral julgando os recursos interpostos anulou as seguintes seções:

1) Por haver votado eleitor de outras seções sem as cautelas legais:

31.ª zona — 14.ª, 18.ª, 22.ª e 37.ª seções;
43.ª zona — 19.ª seção;
71.ª zona — 5.ª seção;
74.ª zona — 27.ª e 44.ª seções.

2) Por falta de assinatura na folha respectiva, referente a eleitores que votaram em separado:

71.ª Zona — 42.ª seção.

Foram anulados 1.584 votos.

IX — Recursos

Não fazendo a Ata Geral referência à existência ou não de recursos para este Tribunal, expediu a Presidência do T. R. E. do Paraná, telegrama, indagando se as respectivas decisões transitaram em julgado.

X — Conclusões

Inexistindo recursos e transcorrido o prazo a que se refere o art. 88, do Regimento Interno, os resultados constantes destes Relatório, estão em condições de ser submetidos à consideração do Tribunal.

Publique-se.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 18 de novembro de 1955. — *Frederico Sussekind*, Relator.

DISTRITO FEDERAL

Processo n.º 9 — Classe IX

Mostra-se do presente processo de apuração das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, realizadas no Distrito Federal, que compareceram e votaram seiscentos e noventa e três mil trezentos e trinta e seis eleitores, tendo funcionado duas mil quinhentas e dezenove seções.

A apuração final indicou os seguintes resultados:

Para Presidente da República:

Adhemar de Barros	265.289
Juscelino Kubitschek	499.520
Juarez Távora	174.804
Plínio Salgado	35.495
Votos em branco	5.841
Votos nulos	11.387
Total dos votantes	693.333

Para Vice-Presidente:

Milton Campos	393.405
João Goulart	282.335
Danton Coelho	81.943
Votos em branco	15.964
Votos nulos	9.689
Total dos votantes	693.333

Do julgamento realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral das dúvidas e impugnações manifestadas não foi interposto nenhum recurso para este Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1955. —
Francisco de Paula Rocha Lagoa.

MATO GROSSO

Processo n.º 13 — Classe IX

I — *Processo* — A estes autos n.º 13, de apuração Grupo II, de Mato Grosso, em que foi proferida a Resolução n.º 5.160, de 8-11-55, sobre prorrogação, por 20 dias, do prazo de apuração, juntou-se, em 24 do corrente, o ofício do Desembargador Flávio Varejão Congo, Presidente do Tribunal Regional, que acompanha os documentos a seguir relacionados:

a) cópia autêntica, assinada por todos os membros e Procurador Regional, da ata da sessão extraordinária do T. R. E., para conhecimento do relatório das eleições realizadas no dia três de outubro, para Presidente e Vice-Presidente da República, apresentado pelo Relator Geral;

b) mapa totalizador das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República elaborado pela C. A.;

c) 26 (vinte e seis) volumes rubricados e lacrados contendo atas de apurações diárias e finais, mapas modelo 1 e totalizadores, organizados pelas Juntas das 24 zonas em que se divide a circunscrição, bem como relatórios de membros do Tribunal, em cada um dos citados processos.

II — *Prazo de apuração* — A apuração final foi aprovada no dia 19 de novembro, dentro no prazo de prorrogação concedido por este Tribunal Superior.

III — *Juntas Apuradoras* — Foram 21 as Juntas Apuradoras em todo o Estado, sendo que 3 delas apuraram duas zonas.

IV — *Seções Eleitorais* — Funcionaram 765 (setecentos e sessenta e cinco) — seções, deixando de se reunir duas, apenas. Na 1.ª zona — Cuiabá — a 30.ª seção do Município Arcozizal não funcionou por não haver o responsável retirado o material da eleição da Agência do Correio local. Na 8.ª zona, Campo Grande, a 6.ª do município de Corguinho, pelo não comparecimento dos componentes da mesa receptora.

V — *Eleitorado* — O eleitorado apto a votar, no Estado, eleva-se à cifra de 194.151 (cento e noventa e quatro mil cento e cinquenta e um) tendo comparecido 103.168 (cento e três mil cento e sessenta e oito) ou seja 53% do eleitorado ocorrendo, assim, uma abstenção de 47% (quarenta e sete por cento).

VI — *Exame da documentação* — A votação consignada na Ata Geral e no mapa totalizador (modelo 4), elaborado pela Comissão Apuradora, foi confrontada com a Ata Final de apuração de cada Junta e respectivos mapas totalizadores, conferidos, assim, todos os resultados.

1.ª Zona — Cuiabá — 35.ª seção

Não procede a retificação da C. A., no mapa totalizador da respectiva Junta, relativa à votação dos candidatos Adhemar de Barros e Plínio Salgado. Pela conferência efetuada nos mapas de apuração (modelo 1) verifica-se que a C. A. laborou em engano ao atribuir ao último dos candidatos citados mais 24 votos, retirando-os do primeiro. Tal ocorreu em virtude de mudança de colocação no nome dos candidatos, justamente, no mapa correspondente à 35.ª seção.

4.ª Zona — Poconé

O T. R. E. validou a apuração tomada em separado consignando-a aos candidatos.

7.ª Zona — Três Lagoas

Consta do Relatório Geral, fls. 68, o total de votantes, 4.833. Somadas, no entretanto, as diversas parcelas dos mapas modelo 1, verifica-se que o número real fôra 4.836, tal como consignam os totalizadores e ata final de apuração da Junta.

10.ª Zona — Aquidauana — 9.ª seção

I — A Junta não considerou na ata final de apuração 196 votos que foram posteriormente lançados pela C. A. no mapa totalizador, depois da apuração da respectiva urna pelo T. R. E. Daí a divergência entre a ata final e o relatório da C. A. e mapas totalizadores.

II — O mapa totalizador da Junta consigna ao candidato Juarez Távora 1.530 votos e não 1.529 como consta da ata final de apuração onde houve um erro de soma.

12.ª Zona — Coxim

A C. A. deixou de retificar o total de 2.226 para 2.227 no totalizador da Junta, embora haja feito correção na parcela correspondente aos votos nulos, aumentando-os de um.

15.ª Zona — 9.ª seção — Miranda

A 9.ª seção onde deveriam votar 138 eleitores foi encerrada antes da hora legal, votando, apenas 11 eleitores. A C. A. tendo consignado no totalizador das Juntas os resultados das urnas apuradas pelo T. R. E., omitiu os 11 votos nulos da mencionada 9.ª seção, fazendo-o no totalizador por ela elaborado.

17.ª Zona — 14.ª seção — Bela Vista

Conforme consta da ata final de apuração da Junta foi impugnada a votação sob o fundamento de haver votado um soldado. A Junta constatou, no entanto, que não votara o soldado mas um terceiro em seu lugar, fato que a levou a não apurar a urna. Fê-lo, porém, o T. R. E. julgando o recurso prejudicado. Daí haver o C. A. lançado tal votação no totalizador da Junta, modificando, assim, os seus totais.

19.^a Zona — 14.^a seção — Ponta Porã

O número de votantes é de 7.296 conforme se verifica dos mapas de apuração e totalizador. Os votos conferidos aos candidatos à Presidência da República Ademar de Barros e Juscelino são em número de 865 e 3.277, respectivamente, e não 831 e 3.297 como consta do totalizador da Junta, em consequência de erros de soma. Há engano, igualmente, nos votos em branco para Vice-Presidente.

22.^a Zona — 11.^a seção — Alto Araguaia

O T. R. E. apurou uma urna e não consignou a votação no totalizador, num total de 18 votos.

Do exposto verifica-se que há retificações a fazer: na 1.^a zona retirar do candidato Plínio Salgado 24 votos e consigná-los ao candidato Ademar de Barros, assim:

Ademar de Barros	2.064
Plínio Salgado	576

na 22.^a zona, acrescer à votação dos candidatos abaixo relacionados e aos votos branco e nulos o que se segue:

Presidente:

Juscelino Kubitschek	3
Juarez Távora	8
Adhemar de Barros	5
Branços	1
Nulos	1
	<hr/>
	18

Vice-Presidente:

João Goulart	5
Milton Campos	9
Danton Coelho	1
Branços	2
Nulos	1
	<hr/>
	18

VII — Votação — Feitas as necessárias retificações, os votos, nas duas eleições, assim se classificam:

Presidente:

Válidos	29.217
Branços	2.393
Nulos	4.576
	<hr/>
	103.186

Vice-Presidente:

Válidos	92.518
Branços	6.895
Nulos	3.773
	<hr/>
	103.186

Assim a votação nominal:

a) Presidente:

Juarez Távora	33.119
Ademar de Barros	16.327
Plínio Salgado	1.570
Juscelino Kubitschek	45.291
	<hr/>
Total	96.217

b) Vice-Presidente:

João Goulart	47.040
Milton Campos	36.969
Danton Coelho	8.509
	<hr/>
	92.518

VIII — Decisões do T. R. E. — Foram interpostos, em todo o Estado, 386 (trezentos e oitenta e seis) recursos.

Na 1.^a zona, Cuiabá 25

1 — provido
11 — não conhecido
11 — negado provimento
2 — não foram considerados como recursos
<hr/>
25

Na 2.^a zona, Leveger, 5

1 — provido
4 — negado provimento
<hr/>
5

Na 3.^a zona, Rosário Oeste, 5

1 — provido
1 — prejudicado
3 — negado provimento
<hr/>
5

Na 4.^a zona, Poconé, 4

4 — negado provimento

Na 5.^a zona, Pozoreu 7

1 — provido para apurar a votação
3 — não conhecidos
3 — negado provimento
<hr/>
7

Na 8.^a zona, Campo Grande 8:

4 — não conhecidos
2 — providos para apurar a votação
1 — desistência homologada
1 — prejudicado
<hr/>
8

Na 9.^a zona, Três Lagoas 27:

23 — recursos voluntários — negado provimento
4 — recursos <i>ex-officio</i> — negado provimento
<hr/>
27

Na 10.^a zona, Aquiduana 9:

7 — negado provimento
1 — provido para apurar a votação
1 — prejudicado
<hr/>
9

Na 13.^a zona, Paranaíba 14:

12 — negado provimento
1 — provido para apurar a votação
1 — não conhecido
<hr/>
14

Na 14.^a zona, Guiratinga 7:

5 — providos para apurar a votação
2 — negado provimento
<hr/>
7

Na 17.^a zona, Bela Vista 3:

- 1 — provido para apurar a votação
- 1 — negado provimento
- 1 — prejudicado

9

Na 19.^a zona, Ponta Porá 1:

- 1 — negado provimento

1

Na 21.^a zona, Diamantino 2:

- 2 — negado provimento

2

Na 22.^a zona, Alto Araguaia 2:

- 1 — provido
- 1 — negado provimento

2

Na 23.^a zona, Barra do Garças 4:

- 2 — providos para apurar a votação
- 2 — negado provimento

2

Nas 6.^a, 7.^a, 11.^a, 12.^a, 15.^a, 16.^a, 20.^a e 24. zonas, não houve interposição de recursos.

Na 1.^a zona, Cuiabá, o recurso 616, com 12 apensos, constava de 126 recursos parciais formando um recurso geral, do qual não conheceu o Tribunal.

Na 8.^a zona o Tribunal homologou a desistência pedida pelo P. S. D., quanto ao recurso n.º 640, contendo 134 recursos parciais de seções de Campo Grande.

As razões dos recursos não foram esclarecidas no Relatório da Comissão Apuradora.

b) Anulações — Foram anuladas 4 seções:

14.^a zona — Quiratinga — 9.^a seção — Vila Nova — votaram 11 eleitores.

Motivo — encerramento antes da hora legal.

22.^a seção — Monchão Dourado — Desconhecido o número de votantes.

Motivo de anulação — Falta de remessa dos documentos do ato eleitoral, à Junta.

23.^a zona — Barra do Garças — 5.^a seção — Aragarana — votaram 43 eleitores.

Motivo de anulação: — encerramento antes da hora legal.

10.^a seção — Furo de Pedras — votaram 35 eleitores.

Motivo de anulação — Encerramento antes da hora legal.

Os votos anulados em tais seções perfazem o total de 421, exclusive os da 22.^a seção da 14.^a zona, Monchão Dourado, onde a falta da documentação respectiva impossibilita o conhecimento do número de votantes.

IX — Recurso — Quando me vieram conclusos estes autos, estavam distribuídos os seguintes recursos que discutem os resultados verificados:

Recurso n.º 717 — Quiratinga — Mato Grosso — Classe IV

Do acórdão do Tribunal Regional que determinou a apuração da 15.^a seção de Toriparo — 14.^a Zona — Guiratinga — recorreu a União Democrática Na-

cional pelas razões que expõe: A Junta Apuradora “deixou de proceder à apuração da votação, em face da irregularidade da ata de encerramento, lavrada em desrespeito às prescrições legais, em separado e sem nenhuma autenticidade”.

O Dr. Procurador Regional opinara pelo conhecimento do recurso *ex-officio* para efeito da anulação da urna aludida. O Tribunal Regional, porém, entendeu “que a ata de encerramento lavrada em papel separado, embora sem a rubrica do juiz eleitoral, mas com a assinatura de todos os membros da mesa receptora e dos fiscais de partido, não constituiu nulidade capaz de invalidar a votação”.

Recurso n.º 728 — Classe IV — Dourado — Mato Grosso

Da decisão do Tribunal Regional que confirmando o aresto da 1.^a instância validou a votação da 19.^a seção, da 18.^a zona, Dourado, recorreu a U. D. N. com fundamento na letra a, do art. 187, do Código Eleitoral, e no parágrafo único do artigo 48, da Lei n.º 2.550, combinado com a letra b do mesmo art. 48.

A decisão recorrida julgou preclusa a arguição de nulidade constante do recurso, nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional, por não ter havido qualquer impugnação de fiscal ou delegado de partido no momento em que votaram, segundo se argue, eleitores de outras seções.

Recurso n.º 729 — Classe IV — Rosário Oeste — Mato Grosso

Da decisão do Tribunal Regional que mandou apurar a votação da 13.^a e 14.^a seções — Arruda — ambas da 13.^a zona eleitoral — Rosário Oeste, recorreu a União Democrática Nacional arguindo infringência do art. 123 ns. 2 e 6, do Código Eleitoral.

A Junta, por unanimidade, resolveu não apurar a votação das mencionadas seções, tendo em vista que os eleitores relacionados na folha de votação da 13.^a seção, votaram na 14.^a em virtude de não haver se reunido a mesa receptora correspondente à seção em que deveriam votar.

O Dr. Procurador Regional opinou pelo conhecimento do recurso *ex-officio* para invalidar as votações, considerando que a urna da 13.^a seção viera desacompanhada da ata de encerramento.

O Tribunal, porém, além de outras considerações, atendendo a que a ata de encerramento da 14.^a seção, perante a qual votaram os eleitores da 13.^a fez minucioso relato das ocorrências verificadas, que os demais papéis se achavam devidamente autenticados por membros da mesa e fiscais de partido e, ainda, que ambas as seções estavam sob a jurisdição do mesmo Juiz, resolveu, unânime, mandar apurar a votação contra o parecer do Deutor Procurador Regional.

Recurso n.º 730 — Classe IV — Mato Grosso — Guiratinga

Recorre a União Democrática Nacional da decisão do Tribunal Regional que determinou fôsse apurada a votação da 12.^a seção — Alcântilado — da 14.^a zona, Guiratinga, pelas razões que menciona: a Junta Apuradora não apurou “a votação em face da irregularidade da ata de encerramento, lavrada em desrespeito às prescrições legais, em separado e sem nenhuma autenticidade”. Argue, ainda, que se verifica “da ata ilegal que às 17 horas como o exige o C. E. não foram entregues as senhas a todos os eleitores presentes”.

O Dr. Procurador Regional opinara “pelo não provimento do recurso, tornando-se válida a votação”.

O T. R. E. por unanimidade, decidiu apurar a votação sob o fundamento de que a “maneira como foram lavradas as atas, desdobrando-se em duas, é mera irregularidade, sem força, entretanto, para

acarretar a nulidade da votação, isto porque, autenticada por membros da mesa e fiscais dos partidos não pode ser posta em dúvida sua validade e legalidade..

Recurso n.º 731 — Classe IV — Barra do Garças — Mato Grosso

Recorre a União Democrática Nacional da decisão do Tribunal Regional que mandou apurar a 8.ª seção — Mato Verde — da 23.ª zona — Barra do Garças pelas razões que aduz: “a Junta Apuradora deixou de apurar a votação em face da irregularidade da ata de encerramento, lavrada em desrespeito às prescrições legais, em separado e sem autenticidade”. Argue, ainda, que “foi razurada a hora de encerramento” sendo que nada consta sobre o término da votação.

O Dr. Procurador Regional opinou pelo “acolhimento do recurso e conseqüente anulação da urna”.

O Tribunal, porém, unânime, decidiu pela validade por não se ter verificado o fato afirmado de vir a urna desacompanhada dos documentos eleitorais e estar a ata, embora lavrada em separado, autenticada pelo componentes da mesa receptora, inclusive pelos fiscais de partido.

X — Conclusão:

Consultado o Tribunal de Mato Grosso sobre a interposição de recurso, assim se manifestou:

... “foram interpostos seis recursos, dos quais cinco já foram remetidos a êsse Superior, estando em andamento o último. Acredita a Presidência ser possível, ainda, a interposição de outros, à medida que forem publicadas às conclusões, faltando a publicação de doze”.

Retificados os resultados finais, de acordo com o que consta deste relatório e com o julgamento dos recursos parciais, está o processo em condições de ser submetido ao Tribunal Pleno para merecer aprovação, depois de decorrido o prazo de que trata o artigo 88 do Regimento Interno.

Distrito Federal, 29 de novembro de 1955. — Publique-se. — *José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho*, Ministro, Relator.

SERGIPE

Processo n.º 12 — Classe IX

I — Processo

O presente processo se compõe de documentos relativos à eleição presidencial de 3 de outubro p. passado, no Estado de Sergipe, remetidos pelo Tribunal Regional Eleitoral pelo Ofício n.º 1.423-55, de 19-11-1955, nos termos do art. 18 da Resolução número 5.050, de 1955.

Damos, a seguir, a relação dos documentos citados:

- I — Relatório da Comissão Apuradora;
- II — Vinte (20) Tabelas de Votação das seiscentas e setenta e duas (672) urnas das (20) Zonas;
- III — Mapa Totalizador — modelo 4 — Total da Circunscrição;
- IV — Mapas de apuração — modelo 1 — recebidos das vinte (20) juntas eleitorais;
- V — Mapas de apuração — modelo 9 — recebidos das (20) zonas eleitorais;
- VII — Atas finais das vinte (20) zonas eleitorais;
- VIII — Atas dos Trabalhos da Comissão Apuradora;
- IX — Boletins de apuração da Comissão Apuradora;

II — Prazo de Apuração

Atendendo à solicitação do Presidente do T. R. E., foi concedida prorrogação, pela Resolução n.º 5.158, do T. S. E., por 15 dias, tendo, todavia, a apuração terminado a 19 do mês em curso, isto é, na vigência do novo prazo.

III — Juntas Apuradoras

Presidida pelos respectivos Srs. Juizes, funcionaram 20 Juntas apuradoras correspondentes às 20 Zonas Eleitorais em que se acha dividido o Estado.

IV — Seções Eleitorais

Foram constituídas 672 seções, funcionando na Capital 101 e no Interior 571, tendo a votação ocorrido na melhor ordem, sem nenhuma irregularidade digna de registro.

V — Eleitorado

Estavam inscritos 200.900 eleitores, tendo comparecido às urnas apenas 98.730, verificando-se, assim, que 102.170 eleitores, deixaram de votar, ou sejam, 52,8% de abstenção e 47,2% a taxa de comparecimento.

VI — Exame da Documentação

O exame dos documentos constituiu na verificação dos dados inclusos no Mapa Totalizador Geral, face aos elementos constantes das Atas Finais de Apuração e Mapa Totalizadores das Juntas Eleitorais, inclusive, a Ata Especial da Apuração do T. R. E. Todas as divergências encontradas através de minucioso confronto, estão devidamente justificadas e decorreram das seguintes determinações do Tribunal Regional:

1.ª Zona — Inclusão de 205 votos anulados na 51.ª Seção.

2.ª Zona — Anulação definitiva de 27 votos em separado, de várias seções.

5.ª Zona — Inclusão da votação nula das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 6.ª e 10.ª seções de Carira e 12.ª de Ribeirópolis, que a Junta apurara em separado.

Inclusão dos 170 votos anulados da 7.ª Seção de Carira, confirmados pelo T. R. E., e emitidos no Mapa da Junta Apuradora.

Inclusão da votação da 1.ª Seção de Ribeirópolis, apurada diretamente pelo T. R. E.

6.ª Zona — Inclusão de mais 106 votos nulos para Presidente e Vice-Presidente relativos às 2.ª e 3.ª Seções, conforme consta da Ata Diário, da Junta Apuradora.

Exclusão de 2 votos em branco, da 1.ª Seção de Palmares — anulada.

Inclusão na coluna própria dos votos das 1.ª e 2.ª Seções de Palmares (52 + 21) e 3.ª do Riachão do Dantas (162), todas anuladas pelo T. R. E.

Finalmente, cumpre anotar que na 8.ª Zona — *Boquim*, a Junta Eleitoral apurou apenas a urna da 1.ª Seção. As demais em número de 17, foram apuradas diretamente pelo T. R. E., que elaborou, igualmente, o respectivo totalizador parcial.

VII — Votação

A votação para Presidente e Vice-Presidente da República, no Estado de Sergipe, foi a seguinte:

	Presidente	Vice-Presidente
Votos válidos	92.443	96.571
Votos em branco	1.328	3.708
Votos nulos	4.959	4.451
Total de votantes	98.730	98.730

Deixaram de votar na eleição de Vice-Presidente da República, 1.872 eleitores dos que o fizeram na Presidencial.

Damos, a seguir, a votação nominal apurada:

a) *Presidente:*

Juarez Távora	45.354
Adhemar de Barros	3.095
Plínio Salgado	1.809
Juscelino Kubitschek	42.185
Total	92.443

b) *Vice-Presidente:*

João Goulart	44.129
Milton Campos	44.357
Danton Coelho	2.058
Total	90.571

VIII — *Decisões do T. R. E.*

1. *Impugnações e Recursos*

O Tribunal Regional julgou tôdas as dúvidas, impugnações e recursos interpostos das decisões das Juntas Apuradoras das seguintes zonas:

- 1.ª Zona — Aracaju.
- 2.ª Zona — Aracaju.
- 3.ª Zona — Capela.
- 5.ª Zona — Frei Paulo.
- 6.ª Zona — Guararú.
- 8.ª Zona — Itabaianinha.
- 12.ª Zona — Maroim.
- 18.ª Zona — Tobias Barreto.
- 20.ª Zona — Itaporanga D'Ajuda.

2. *Anulações*

Foram as seguintes seções consideradas nulas:

Por haverem votado na mesma seção com o mesmo nome e número, usando a 1.ª via, do Título Eleitoral:

51.ª Seção — 1.ª Zona — Aracaju — 205 Eleitores.

Por estarem incursos nos itens 3 e 4, do art. 123 do Código Eleitoral:

1.ª Seção — 5.ª Zona — Frei Paulo — M. Carira — 231 Eleitores;

2.ª Seção — 5.ª Zona — Frei Paulo — M. Carira — 268 Eleitores;

3.ª Seção — 5.ª Zona — Frei Paulo — M. Carira — 273 Eleitores;

6.ª Seção — 5.ª Zona — Frei Paulo — M. Carira — 218 Eleitores;

10.ª Seção — 5.ª Zona — Frei Paulo — M. Carira — 179 Eleitores.

Por não coincidir o número de cédulas (221) com o número de votantes (170).

7.ª Seção — 5.ª Zona — Frei Paulo — M. Carira — 170 Eleitores.

Por haverem encerrado a votação às 14 horas, antes da hora legal:

2.ª Seção — 6.ª Zona — Bonsucesso — M. Poço Redondo — 52 Eleitores.

3.ª Seção — 6.ª Zona — Currealinho — M. Poço Redondo — 52 Eleitores.

Eleição efetuada com irregularidade e infração frontal do Art. 123 — Lei n.º 1.164:

12.ª Seção — 5.ª Zona — Frei Paulo — M. Carira — Ribeirópolis — 163 Eleitores.

Por haver violação comprovada da Urna número 655:

3.ª Seção — 18.ª Zona — Tobias Barreto — M. do Riachão do Dantas — 162 Eleitores.

Por haver sido processada eleição perante Mesa ilegalmente constituída:

1.ª Seção — Dist. Palmares — 18.ª Zona — Tobias Barreto — M. do Riachão do Dantas — 52 Eleitores.

2.ª Seção — Distrito Palmares — 18.ª Zona — Tobias Barreto — M. do Riachão do Dantas — 21 Eleitores.

Nestas 13 seções anuladas votaram 2.046 eleitores, votos êsses que deverão ser levados em consideração para efeito de eleições suplementares.

IX — *Recurso para o T. S. E.*

Expedimos telegrama ao Presidente do T. R. E. em 29 do p. p., solicitando informações sobre a possível existência de recurso para o T. S. E. das decisões proferidas por aquêle órgão no pleito presidencial. Até o presente momento não nos veio à conclusão nenhum recurso daquele Estado.

X — *Conclusão*

Os resultados do presente Relatório, podem ser apresentados ao Tribunal Pleno, transcorrido o prazo regimental. Saliêntamos, outrossim, a perfeita execução dos trabalhos do Tribunal de Sergipe, que nos possibilitou um rápido e perfeito exame do movimento eleitoral, ali realizado.

Publique-se.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de dezembro de 1955. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RIO GRANDE DO NORTE

Processo n.º 15 — *Classe IX*

Verifica-se do presente processo de apuração das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República realizadas no Estado do Rio Grande do Norte que compareceram e votaram cento e cinquenta e quatro mil setecentos e setenta e oito eleitores, havendo funcionado mil e oitenta e uma seções eleitorais.

A apuração final indicou os seguintes resultados:

Para Presidente da República:

	Votos
Juscelino Kubitschek	57.200
Juarez Távora	45.425
Adhemar de Barros	24.822
Plínio Salgado	13.888
Votos em branco	5.769
Votos nulos	7.674
Total	154.778

Para Vice-Presidente:

	Votos
João Goulart	87.005
Milton Campos	56.138
Danton Coelho	11.804
Votos em branco	13.319
Votos nulos	6.512
Total	154.778

Foi anulada a votação de dezenove seções eleitorais, a saber: 4.ª Seção da 30.ª Zona — Alexandria;

16.^a Seção da 26.^a Zona — São Miguel; 16.^a, 17.^a e 18.^a Seções da 17.^a Zona — Calcó; a 6.^a Seção da 35.^a Zona — Jurucutu; a 34.^a Seção da 9.^a Zona — Nova Cruz; a 4.^a, 17.^a, 23.^a, 26.^a, 27.^a, 31.^a e 32.^a Seções da 24.^a Zona — Martins; a 7.^a, 10.^a, 13.^a, 15.^a e 19.^a Seções da 31.^a Zona — Touros.

Na ata geral da apuração consignou-se que as dúvidas e impugnações provenientes das Juntas Eleitorais foram resolvidas através de recursos submetidos à apreciação do Tribunal Regional, de cujas decisões não foi interposto recurso.

Publique-se.

Rio de Janeiro, em 2 de dezembro de 1955. — *Francisco de Paula Rocha Lagoa*, Relator.

TERRITÓRIOS FEDERAIS

Processo n.º 21 — Classe IX — Territórios Federais

Verifica-se do presente processo de apuração das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, realizadas nos Territórios Federais, que compareceram e votaram vinte e dois mil quinhentos e quarenta e oito eleitores, tendo funcionado cento e sessenta mesas receptoras.

A apuração final apontou os seguintes resultados:

Para Presidente da República:

	Votos
Juscelino Kubitschek	11.512
Ademir de Barros	6.644
Juarez Távora	3.750
Plínio Salgado	474
Votos em branco	365
Votos nulos	403
Total de votantes	22.548

Para Vice-Presidente:

	Votos
João Goulart	12.508
Danton Coelho	4.667
Milton Campos	3.837
Votos em branco	1.292
Votos nulos	244
Total de votantes	22.548

Dos pronunciamentos feitos pelo Tribunal Regional Eleitoral acerca das impugnações e dúvidas oriundas das Juntas Apuradoras não foi interposto nenhum recurso para este Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1955. — *Francisco de Paula Rocha Lagoa*.

SANTA CATARINA

Processo n.º 8 — Classe IX

I — Processo

Na forma das prescrições regimentais, concluídas a apuração e verificação de documentos relativos ao pleito de 3 de outubro, no Estado de Santa Catarina, submeto à apreciação do Colégio Superior Tribunal, o presente relatório, transunto fiel do que se contém nos papéis e mapas remetidos pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com o Ofício n.º 1.368, de 24 de novembro de 1955, nos termos do Artigo 18, da Resolução n.º 5.050, de 1955.

Os documentos que formam o processo são os seguintes:

I) Translado da Ata Final de Apuração;

II) Atas parciais e finais elaboradas pelas Juntas Eleitorais.

III) Mapas de apuração de cada seção.

IV) Mapas totalizadores organizados pelas Juntas Eleitorais;

V) Mapa totalizador elaborado pelo Tribunal Regional.

II — Prazo de apuração

Pela Resolução n.º 5.157, de 4 de novembro de 1955, este Tribunal concedeu ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, a prorrogação de 15 dias para o término de seus trabalhos, tendo sido o relatório final aprovado em sessão daquele órgão, de 24 de novembro, passado.

III — Juntas Eleitorais

Funcionaram 35 Juntas Eleitorais em todo o Estado. A Junta da 7. Zona, não se reuniu, em virtude de enfermidade de seu Juiz-Presidente, cabendo, por isso, a apuração das respectivas urnas à 18.^a Junta.

IV — Seções Eleitorais

Foram instaladas 2.112 seções eleitorais, que funcionaram normalmente.

V — Eleitorado

O eleitorado atingiu a 496.185. Compareceram e votaram 351.443 eleitores, representando, portanto, a abstenção de 29,2% e o comparecimento de 70,8% do eleitorado inscrito.

VI — Exame da documentação

Do confronto realizado entre a Ata Geral e o Mapa Totalizador (Modelo 4) e as Atas Finais de apuração de cada Junta e respectivos totalizadores, verificou-se a exatidão dos dados constantes daqueles documentos.

As divergências encontradas estão assim justificadas:

1.^a Zona — Araranguá — Inclusão definitiva, da votação da 7.^a e da 19.^a Seções, apuradas em separado pela Junta.

4.^a Zona — Bom Retiro — Inclusão da 4.^a Seção, apurada pelo T. R. E. — Inclusão de 180 votos anulados da 6.^a seção.

7.^a Zona — Campos Novos — Anulação, pelo T. R. E., da votação da 11.^a seção, do Município de Capinzal. Tornadas definitivas as apurações em separado das 27.^a e 29.^a seções, também do Município de Capinzal).

8.^a Zona — Canoinhas — Anulação, pelo T. R. E., dos votos das 20.^a e 23.^a seções. Anulação da 31.^a seção e inclusão da 34.^a seção apurada pelo T. R. E. Anulação dos votos da 51.^a seção, do Município de Papanduvas, pelo T. R. E. Inclusão dos votos da 47.^a seção, mandados apurar pelo T. R. E., do mesmo Município.

11.^a Zona — Curitibaanos — Apuração, pelo T. R. E., da 17.^a seção. Anulação, também pelo T. R. E., da 41.^a seção.

18.^a Zona — Tangará — Apuração em separado e anulação pelo T. R. E. da 69.^a seção.

22.^a Zona — Itaiópolis — Apuração em separado e validação pelo T. R. E. da 34.^a seção.

24.^a Zona — Palhoça — Apuração em separado e anulação da 7.^a seção.

28.^a Zona — São Joaquim — Apuração, pelo T. R. E., de votos tomados em separado.

35.^a Zona — Chapecó — Anulação da 3.^a seção do Município de Itapiranga, pelo T. R. E. Anulação, também, das seções 14.^a e 16.^a do Município de Mondai. Anulação da 7.^a seção, Município de Palmitos.

Verificou-se, apenas, a falta da terceira página do totalizador da 33.^a Zona, cuja conferência foi feita pela Ata Final da Junta.

VII — Votação

Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente, assim se distribuiu a votação:

Presidente:

Votos nominais	338.649
Em branco	4.838
Nulos	7.956
	<hr/>
	351.443

Vice-Presidente:

Votos nominais	317.889
Em branco	27.510
Nulos	6.044
	<hr/>
	351.443

Nominalmente, foi a que se segue, a votação apurada:

Presidente:

Juarez Távora	89.187
Adhemar de Barros	57.561
Plínio Salgado	59.162
Juscelino Kubitschek	132.739
	<hr/>
	338.649

Vice-Presidente:

João Goulart	153.854
Milton Campos	149.284
Danton Coelho	14.751
	<hr/>
	317.589

VIII — Decisões do Tribunal Regional Eleitoral

a) Dúvidas e impugnações:

Pelo T. R. E. foram decididas as dúvidas e impugnações concernentes às referidas Zonas:

- 1.^a Zona — Araranguá
- 4.^a Zona — Bom Retiro.
- 7.^a Zona — Campos Novos (Município de Capinzal).
- 8.^a Zona — Canoinhas — Canoinhas (Município de Papanduvas).
- 1.^a Zona — Curitibaanos.
- 24.^a Zona — Palhoça.
- 28.^a Zona — São Joaquim.
- 35.^a Zona — Chapecó (Município de Itapiranga); Chapecó (Município de Mondai); Chapecó (Município de Palmitos).

b) Anulações

Foram anuladas, em todo o Estado 12 seções, pelos seguintes fundamentos:

1.º) *Por terem votado eleitores alheios às seções, sem as cautelas legais:*

- 11.^a Seção (Capinzal) da 7.^a Zona.
- 31.^a Seção (Canoinhas) da 8.^a Zona.
- 69.^a Seção (Tangará) da 35.^a Zona.
- 3.^a Seção (Itapiranga) da 35.^a Zona.
- 7.^a Seção (Palmitos) da 35.^a Zona.
- 14.^a seção (Mondai) da 35.^a Zona.
- 16.^a seção (Mondai) da 35.^a Zona.

2.º) *Por ter a Junta adicionado aos demais votos, os de eleitores de outras seções, contaminando toda a votação:*

- 23.^a seção (Canoinhas) da 8.^a Zona.

3.º) *Por não estar a Ata assinada pela Mesa:*
20.^a seção (Canoinhas) da 8.^a Zona.

4.º) *Por violação de urna:*

11.^a seção (Curitibaanos) da 11.^a Zona.

5.º) *Por ter votado eleitor não inscrito, com o título de outrem:*

7.^a seção (Palhoça) da 24.^a Zona.

Nessas seções anuladas, tinham votado 1.835 eleitores (Votos a renovar, nos termos do Artigo 107 do Código).

IX — Recursos

Foram interpostos para o T. R. E., 63 recursos, contra decisões das Juntas Eleitorais. Dêstes, 39 não tiveram provimento, 13 foram providos, 4 providos em parte, de 4 houve desistência, 2 foram julgados prejudicados e 1 não foi conhecido.

Para este Tribunal Superior foram interpostos dois recursos do Partido Trabalhista Brasileiro.

Vindos à minha conclusão, solicitei a audiência do Sr. Dr. Procurador Geral, que sobre os mesmos já se pronunciou.

São eles os seguintes:

Recurso n.º 733 — Chapecó — Santa Catarina.

O P. T. B. recorreu da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que manteve a decisão da Junta Apuradora, que anulou a votação de 14.^a seção — Mondai, 35.^a Zona, porque nela votou um eleitor de outra seção, não sendo esse voto tomado em separado.

O acórdão recorrido está a fls. 26 e diz que a decisão da Junta se baseou no art. 48 letra b, da Lei n.º 2.550 — e o fato consta da lista dos eleitores e das folhas de votação: acrescentar à pessoa extranha o nome desse eleitor, como portador do título n.º 13.041 — como There Lorenski, e votou Thereza Lorenski — cujo título não é de There Lorenski. Ainda observa o acórdão que não consta dos autos que There ou Thereza Lorenski seja eleitora da 14.^a seção. Dessa decisão recorreu-se para o Tribunal Superior Eleitoral com fundamento no art. 167, alínea a, e nas razões de fls. 29, e a U. D. N. contrarrazões a fls. 32. Na superior instância esse recurso já teve parecer do Dr. Procurador Geral, no sentido de se não conhecer do recurso.

Recurso n.º 734 — Chapecó — Santa Catarina:

O Partido Trabalhista Brasileiro recorreu da decisão da Junta Eleitoral da 35.^a Zona — Chapecó — que não apurou a votação da 3.^a seção, porque votara eleitor de outra seção, sem as cautelas legais. O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 23, negara provimento ao recurso porque a Junta procedeu de acordo com o art. 31, letra b, e 48, letra b, da Lei n.º 2.550. Dêse julgado recorre o P. T. B. para o Tribunal Superior Eleitoral, com apoio no artigo 167, alínea a, apresentando as razões de fls. 24, havendo contra-arrazoado, a fls. 28, apresentado pela U. D. N. Na segunda instância, é de parecer que se não conheça do recurso.

X — Conclusão

Está, portanto, o processo em condições de ser apresentado ao Tribunal Pleno, para respectiva aprovação uma vez decorrido o prazo a que se refere o Regimento Interno no seu art. 88, e após o julgamento dos dois recursos citados.

Merecem especial destaque o esmero e a perfeição dos trabalhos apresentados pelo Egrégio Tribunal Regional de Santa Catarina, sendo de recomendar-se a todos os Tribunais, a adoção de um mapa totalizador que o Tribunal *a quo* confeccionou, facilitando de muito o serviço de conferência e apuração de dados específicos.

Publique-se, e findo o respectivo prazo, certificado o ocorrido, volte concluso para os devidos efeitos.

Secretaria, 2 de dezembro de 1955. — José Duarte Gonçalves da Rocha, Relator.